

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

JUSTIÇA RESTAURATIVA – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO SOBRE A PRÁTICA EM SERGIPE

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

JUSTIÇA RESTAURATIVA – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO SOBRE A PRÁTICA EM SERGIPE

RESTORATIVE JUSTICE – AN INSTRUMENT FOR IMPLEMENTING THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE PURSUIT OF HAPPINESS: A STUDY ON THE PRACTICE IN SERGIPE

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karyna Batista Sposato

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

JUSTIÇA RESTAURATIVA – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE: UM ESTUDO SOBRE A PRÁTICA EM SERGIPE

APROVADO PELA COMISSÃO EXAMINADORA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Prof.^a Dr.^a Karyna Batista Sposato Presidente Universidade Federal de Sergipe

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado Profa. Dra Daniela C. A. da Costa – Suplente Examinador Interno Universidade Federal de Sergipe

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho Examinador Externo Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Esses dois anos de mestrado me proporcionaram uma experiência transformadora na forma de vivenciar a prática jurídica. Nesse tempo, somei o que estava aprendendo na UFS com o desenvolvimento da atividade forense, o que propiciou uma troca de experiências em que o estudo influenciou a minha procura pelo novo na atividade forense, assim como a minha atividade profissional me apresentou possibilidades para a investigação no estudo acadêmico, ressignificando minha profissão e o mestrado como um caminho único.

Encontrei pessoas nessa caminhada que, em um primeiro momento, eram minhas referências, mas que, na oportunidade do convívio, passaram a fazer parte das próprias experiências que vivenciei.

Escrever a parte histórica me ajudou a entender o momento no qual nos encontramos, contextualizando a prática da Justiça Restaurativa do Estado de Sergipe com os acontecimentos no mundo, na América Latina e no Brasil, razão pela qual relembrei vários períodos dos quais participei.

Agradeço à minha esposa, Mônica, e à minha filha, Giovanna, pelo respeito aos momentos de privação e pela paciência durante todo esse tempo; elas fazem parte de cada êxito alcançado.

À minha irmã, Simone, pelo auxílio permanente no contato com a língua inglesa e a todos os meus familiares, pela compreensão dos períodos de ausência.

Aos colegas, externo gratidão pelo convívio e pelos momentos de partilha. Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, em especial à minha orientadora, Karyna Sposato, pela paciência e contribuição para que este trabalho fosse concluído, bem como pela forma leve como me cobrou e transmitiu conhecimentos nas obrigações que tive que cumprir no estágio de docência e produção científica.

Aos professores Flávia Pessoa e Lucas Gonçalves, pelos primeiros incentivos. À professora Daniela Costa, por ter me apresentado à pesquisa e pelos ensinamentos sobre a Justiça Restaurativa.

Aos amigos das comarcas de Arauá e Pacatuba e, de forma especial a Lauro, a Eduardo, à Tayane e à Carol, pela paciência e atenção sempre constantes.

Às amigas Vânia e Josevanda, por terem me apresentado os espaços na Infân-Juventude e pelo inestimável incentivo, apoio e colaboração ao longo de toda a trajetória.

Não posso também deixar de agradecer a Renato Scussel, pela confiança nas atividades da Abraminj que se entrelaçam com as vivências da pesquisa realizada, e à Isabela, por ter me propiciado permanecer no acompanhamento dos projetos de Justiça Restaurativa no TJSE.

Aos amigos Sérgio, Hercília e Paulo Roberto, que se dispuseram a ler e contribuir neste trabalho. Todos vocês foram importantes na vivência dessa etapa. Obrigado pela atenção dispensada.

Por fim, agradeço a Deus porque, antes de mais nada, ele me amou primeiro e me chamou à felicidade, fazendo-me entender que o meu próximo também é amado e, por isso, digno dessa busca.

RESUMO

Na esfera penal e da responsabilização de adolescentes, vivencia-se uma crise sem precedentes do paradigma dominante, que necessita, dentre outras questões, de uma reformulação da política carcerária e de ressocialização, com a humanização do processo, para que se possa encontrar um novo caminho que se sustente e que devolva para a sociedade brasileira indivíduos ressocializados e integrados às comunidades. A Justiça Restaurativa se anuncia como um novo paradigma a desafiar essa crise e que apresenta uma proposta de construção sustentável dos procedimentos penais e dos processos de apuração de ato infracional. A presente pesquisa investiga a importância dos valores e princípios na construção da política pública da Justica Restaurativa e, nesse contexto, busca conhecer o estágio em que se encontra a prática restaurativa na área do Direito Penal Juvenil no Estado de Sergipe. O estudo se inicia identificando os elementos conceituais, valorativos, principiológicos e metodológicos da Justiça Restaurativa. Aborda o histórico da prática, no intuito de identificar, de forma crítica, elos de importância que ajudem a enxergar a prática no mundo, na América Latina, no Brasil e seu estágio evolutivo no Estado de Sergipe, bem como relacionar os principais acontecimentos no desenvolvimento da prática no Estado e os passos futuros que se projetam nas próximas ações. Em seguida, procura reconhecer do que se trata a Justiça Penal Juvenil e propor uma lente restaurativa sob esse ramo do Direito, aferindo suas ações nos seus três eixos e o seu fluxo inicial na prática em Sergipe. Ao fim, realiza-se a discussão constitucional para o reconhecimeno da moldura por meio da qual se pode enxergar a prática restaurativa, com abordagem do direito fraternal, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Busca da Felicidade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa. Busca da felicidade. Direito Penal Juvenil. Princípios e valores restaurativos.

ABSTRACT

In the criminal sphere and the accountability of adolescents, there is an unprecedented crisis of the dominant paradigm, which requires, among other issues, a reformulation of prison politics and re-socialization, with the humanization of the process, so that a new path can be found that is sustained and that gives back to the Brazilian society re-socialized individuals and integrated to their communities. Restorative justice is announced as a new paradigm to challenge this crisis and presents a proposal for the sustainable construction of criminal procedures and prosecution of an infraction. This research investigates the importance of values and principles in the construction of the public policy of Restorative Justice and in this context seeks to know the stage in which is the Restorative practice in the area of Juvenile Criminal Law in the State of Sergipe. The study begins by identifying the conceptual, value, principles and methodological elements of Restorative Justice. It addresses the history of practice in order to critically identify the links of importance that help to see practice in the world, Latin America, Brazil and its evolutionary stage in the State of Sergipe, as well as to relate the main developments in practice in the State and the future steps that are projected in the next actions. In a third moment, it seeks to recognize what Juvenile Criminal Justice is about and then to propose a restorative lens under this branch of Law, assessing its actions in its three axes and its initial flow in practice in Sergipe. At the end, the constitutional discussion is held to recognize the frame through which one can see the restorative practice, with an approach to fraternal law, the principle of the dignity of the human person and the principle of the search for happiness.

KEYWORDS: Restorative Justice. Pursuit of happiness. Juvenile Criminal Law. Restorative principles and values.

LISTA DE SIGLAS

Abramini: Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude

Ajuris: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul

Amase: Associação dos Magistrados de Sergipe

AMB: Associação dos Magistrados Brasileiros

CDC: Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança

Cejusc: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CGJ: Corregedoria-Geral da Justiça

CIJ: Coordenadoria da Infância e Juventude

CNV: Comunicação Não Violenta

Comjib: Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos

Dudh: Declaração Universal dos Direitos Humanos

EAD: Educação a Distância

Ecosoc: Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

Ejuse: Escola Judicial do Estado de Sergipe

Enfam: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

ENM: Escola Nacional da Magistratura (AMB)

FGC: Family Group Conference

Foeji: Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe

Fonajuv: Fórum Nacional da Justiça Juvenil

GT: Grupo de Trabalho

IDCB: Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília

IDH: Índice de Desenvolvimento Humano

MVO: Mediação Vítima-Ofensor

PEC: Proposta de Emenda Constitucional

Pnud: Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento

Precise: Programa de Combate à Intimidação Sistemática na Escola

RAE: Reunião de Análise da Estratégia

Resg: Representação Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas

Sinase: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TDH: Terre des Hommes

Unicef: Fundo das Nações Unidas Para a Infância

UNODC: Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA	15
2.1	Conceito	15
2.1.1	A Justiça Restaurativa definida como "linguagem"	20
2.2	Elementos informadores da qualidade do processo restaurativo	24
2.2.1	Qual a diferença entre valores e princípios?	27
2.2.2	Princípios da Justiça Restaurativa.	30
2.2.3	Valores da Justiça Restaurativa	39
2.3	Métodos de aplicação da Justiça Restaurativa	44
3	DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	49
3.1	A Justiça Restaurativa no cenário internacional	49
3.2	A Justiça Restaurativa no Brasil	52
3.3	A Justiça Restaurativa em Sergipe	57
4	JUSTIÇA PENAL JUVENIL RESTAURATIVA	62
5	FRATERNIDADE E BUSCA DA FELICIDADE NA CONSTITUIÇÃO	
	FEDERAL DE 1988	69
5.1	O direito fraternal	69
5.2	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	75
5.3	O Princípio da Busca da Felicidade	79
6	CONCLUSÃO	91
	REFERÊNCIAS	94
	ANEXO A – FLUXO DA JR – APÓS A JUDICIALIZAÇÃO DO	
	CONFLITO	106

1 INTRODUÇÃO

Respeitar crianças e adolescentes é estabelecer uma perspectiva social de infância na plenitude, com acesso à educação e à formação profissional, alimentação adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento, saúde, esporte, lazer, moradia, além de um ambiente saudável na escola e na família, livre da violação de direitos e com uma escuta ativa, que lhes dê voz nas escolhas individuais.

Essas necessidades complexas, presentes em cada comunidade do país, encontram na globalização um elemento que, ao mesmo tempo que propicia um pensar a sociedade civil local sob o prisma do que está sendo vivenciado nas outras partes do Brasil e do mundo, desafía essas comunidades a encontrar um equilíbrio entre os valores massificados e globalizados, decorrentes das experiências de país e de mundo, com as tradições locais, necessárias à manutenção de uma identidade que guarnece os valores que permeiam a cultura local, fundantes da formação das estruturas da família e da escola, bem como da personalidade em formação de crianças e adolescentes.

Experiencia-se, hoje, um ambiente de amadurecimento do exercício da cidadania, com base no regime democrático de direito, que não aceita mais uma participação imperativa e isolada do Estado diante do ser social, criança ou adolescente, que interage e se submete à ordem constitucional, fazendo-se presentes nesse pacto social entidades públicas e privadas da sociedade civil, além de cidadãos no exercício da cidadania ativa, que são convidados e cobram uma participação nas ações que antes o Estado se dispunha a realizar à margem dessa contribuição da sociedade civil organizada.

O estágio de desenvolvimento constitucional do Estado brasileiro traz a perspectiva da construção de uma cultura de paz com um protagonismo social plúrimo, com o reconhecimento no texto constitucional dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, núcleo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Dudh), e com mecanismo de cláusula aberta para internalização ao sistema jurídico de direitos humanos que não estão positivados na norma nacional, o que propicia o acolhimento no ordenamento pátrio do valor/Princípio da Busca da Felicidade.

Na esfera penal e da responsabilização de adolescentes, vivencia-se uma crise sem precedentes do paradigma dominante, que necessita, entre outras questões, de uma reformulação da política carcerária e de ressocialização, com a humanização do processo,

para que se possa encontrar um novo caminho que se sustente e que devolva para a sociedade brasileira indivíduos ressocializados e integrados às comunidades.

A Justiça Restaurativa se anuncia como um novo paradigma a desafiar essa crise e que apresenta uma proposta de construção sustentável dos procedimentos penais e dos processos de apuração de ato infracional.

Sugerir um caminho de sustentabilidade da efetividade dos serviços do sistema de Justiça e do sistema socioeducativo, bem como da participação do sistema de direitos e garantias, da educação, da saúde e da segurança pública na recuperação e reinserção de adolescentes infratores e construção dos direitos da infância e juventude, em uma perspectiva de interconectividade e do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, é o móvel da Justiça Restaurativa e do debate estabelecido neste trabalho.

Nesse cenário, busca-se enfatizar a importância do protagonismo vítima-ofensor na construção de soluções para resolução dos conflitos decorrentes da prática de atos infracionais. De igual sorte, destaca-se ainda a importância da sociedade civil organizada na recuperação e reintegração social do adolescente ofensor, no processo de cura do trauma sofrido pela vítima e na composição de danos.

A Justiça Restaurativa prevê na sua regulamentação para a condução das técnicas de solução de conflitos um facilitador, cuja função é conduzir os envolvidos à obtenção de uma solução consensual construída pelas próprias partes. Para tanto, o exercício dessa função deve se pautar pela imparcialidade, visto que, o acordo nasce do círculo, não pode ser direcionado. Promove rodadas de perguntas para extrair das pessoas o consenso, tendo como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da vítima e da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro.

Com a utilização de uma linguagem permeada de direitos humanos e em uma plataforma social que se enxergue nessa rota de construção de uma política de paz e de uma democracia social, econômica e participativa, a Justiça Restaurativa se propõe como veículo do endireitamento das coisas.

Dessa forma, restou definido o objetivo geral da pesquisa: repensar os aspectos do paradigma punitivo-retributivo presentes no sistema socioeducativo à luz do paradigma restaurativo e da linguagem dos direitos humanos.

Abordar-se-á ainda os seguintes objetivos específicos: (i) conceituação de Justiça Restaurativa e identificação dos valores e princípios que foram reconhecidos na legislação e na doutrina, bem como sua importância para o desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa; (ii) estudo da prática restaurativa no mundo, na América Latina e no Brasil e sua contextualização com o momento presente da implantação em Sergipe; (iii) a Justiça Penal Juvenil Restaurativa; (iv) a fraternidade e o Princípio da Busca da Felicidade na Constituição Federal de 1988 e a correlação com as práticas restaurativas.

Definidos os objetivos da pesquisa, passa-se à metodologia para o alcance dos objetivos, optando pelo método dedutivo "que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares" (LAKATOS; MARCONI, 2009, p. 106).

Por meio do método científico dedutivo, busca-se identificar os parâmetros para o cumprimento dos objetivos da Justiça Restaurativa, e a partir das teorias sobre fraternidade e Princípio da Busca da Felicidade, identificar se o conjunto de ações na estruturação da Justiça Restaurativa se postam como elementos de concretude do valor/Princípio da Busca da Felicidade.

Também se adotam procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica que "abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema em estudo [...] propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras" (LAKATOS; MARCONI, 2009, p. 185).

O trabalho se estrutura em quatro partes.

A primeira, a Justiça Restaurativa: a prática examinada sob o referencial dos elementos essenciais para seu desenvolvimento, com a finalidade de contribuir para o amadurecimento dos operadores e realizar uma identificação dos elementos conceituais, valorativos, principiológicos e metodológicos.

A segunda, denominada Histórico da Justiça Restaurativa: situar o histórico da prática, no intuito de identificar, de forma crítica, os elos de importância que ajudem a enxergar a prática no mundo, na América Latina, no Brasil e seu estágio evolutivo no Estado de Sergipe, bem como relacionar os principais acontecimentos no desenvolvimento da prática no Estado e os passos futuros que se projetam nas próximas ações.

A terceira, a Justiça Penal Juvenil Restaurativa: procura-se reconhecer do que se trata a Justiça Penal Juvenil e, em seguida, propor uma lente restaurativa sob esse ramo do direito, aferindo suas ações nos seus três eixos.

A quarta, o Princípio da Busca da Felicidade: realizar-se a discussão constitucional para o reconhecimeno da moldura por meio da qual se pode enxergar a prática restaurativa, com abordagem do direito fraternal, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Busca da Felicidade.

2 JUSTICA RESTAURATIVA

2.1 Conceito

A Justiça Restaurativa pode ser definida como uma nova linguagem na abordagem dos conflitos, como movimento social, como técnica de solução de conflitos e como política pública do Judiciário e do Executivo, propondo um enfoque sob novos paradigmas e com soluções que se projetam para os resultados, abandonando o olhar para o passado que norteia a forma tradicional de resposta ao crime ou ato infracional, no caso de adolescentes, núcleo do presente estudo.

Definida como uma nova linguagem, a Justiça Restaurativa traz a perspectiva de se promover uma releitura da solução do conflito, seja no sistema de Justiça, seja nos demais espaços sociais, com uma abordagem que respeita uma democracia participativa e que insere nos diversos contextos o respeito aos direitos humanos nos seus múltiplos aspectos.

Já como movimento social, adere à dinâmica do funcionamento das instituições públicas e privadas que se predisponham às práticas restaurativas, com a integração dos diversos movimentos sociais de uma maneira transversal à sua atuação no enfrentamento da violação dos direitos humanos.

Tratada como técnica de solução de conflitos, a Justiça Restaurativa se traduz nas várias técnicas utilizadas na sua aplicação aos casos concretos, tais como Círculo de Construção de Paz, Comunicação Não Violenta (CNV), Planejamento e Gestão Dragon Dreaming, Mediação Vítima-Ofensor (MVO), Conferência de Grupo Familiar etc.

Por fim, reconhecida como política pública do Judiciário e do Executivo, faz-se presente na inclusão da Justiça Restaurativa no planejamento estratégico, como meta do CNJ, a formação dos grupos gestores dentro da estrutura do Judiciário ou de órgãos do Executivo e no estabelecimento de protocolo interinstitucional para a própria construção da política pública com os demais integrantes do sistema de Justiça e com os órgãos do Executivo, envolvendo educação, saúde, segurança pública, além de representantes da sociedade civil.

Daniel Achutti, citando Gerry Johnstone, Daniel Van Ness e Walgrave, refere-se à Justiça Restaurativa como uma obra inacabada, um movimento social global que apresenta enorme diversidade, e sustenta que definir taxativamente o que é Justiça Restaurativa esbarraria na ausência de um consenso sobre a definição do termo e poderia impedir eventuais

necessidades de alterações futuras. Citando o pensamento de Sica, traz a proposta de uma inversão do objeto da abordagem tradicional, racionalizando que o objeto da Justiça Restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, e, sim, as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta (ACHUTTI, 2014, p. 46-56).

Howard Zehr, ao tratar do conceito de Justiça Restaurativa, pontua a questão da utilidade ou até arrogância em se fixar um conceito, mas reconhece a necessidade de princípios e critérios de qualidade, apresentando, após esses considerandos, uma definição própria para o tema:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Para Tony Marshall, "a Justiça Restaurativa é um processo pelo qual as partes com uma participação em uma ofensa específica resolvem coletivamente como lidar com as consequências da infração e suas implicações para o futuro".

Compondo os dois conceitos formatados, constatamos os principais elementos a serem observados no enfrentamento da matéria, quais sejam, o envolvimento dos interessados na solução do conflito, ofensor, vítima, familiares de ambos e a comunidade, buscando uma solução coletiva do conflito, compondo os danos, atendendo às necessidades decorrentes, não deixando de lado as responsabilizações, tratando das consequências da infração e das suas implicações para o futuro.

Na normativa internacional, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc)² é o documento que trouxe as balizas para a prática restaurativa

¹ "A commonly accepted definition used internationally is: Restaurative Justice is a process whereby parties with a stake in a specific offence collectively resolve how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future." (MARSHALL, 1999, p. 5)

Resolução 2002/12 do Ecosoc: "I – Terminologia 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da

em âmbito criminal tanto para adultos como para crianças e adolescentes, com a definição das terminologias para identificação das práticas restaurativas estabelecidas dentro dos princípios básicos fixados na norma.

Em âmbito regional dos países íbero-americanos, já especificando o alcance às crianças e aos adolescentes, o conceito é tratado na Declaração de Lima (Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos — Comjib, 2013)³. Outro documento regional é a Declaração de Cartagena, que traz diversos pactos e responsabilidades firmados nesse instrumento político internacional produzido por técnicos do Brasil e dos demais países participantes, que reforçam o compromisso com o estabelecimento de uma Justiça Penal Juvenil e com um enfoque restaurativo.

Na campanha "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra", lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), foi construída uma cartilha formulando um conceito de Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa constitui, portanto, um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações. Por meio dos quais os conflitos que causam

vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo."

A Justiça Juvenil Restaurativa é uma maneira de tratar com (crianças e) adolescentes em conflito com a lei e cuja finalidade é reparar o dano individual, social e nas relações causadas pelo delito cometido. Este objetivo requer um processo de participação conjunta no qual o agressor juvenil, a vítima e, conforme o caso, outros indivíduos e membros da comunidade, participem juntos ativamente para resolver os problemas que se originam do delito. Não existe um só modelo para a prática do enfoque da Justiça Restaurativa. A experiência em diferentes países indica que a Justiça Juvenil Restaurativa se pratica aplicando a conciliação, conferências em grupos familiares, círculos de sentença e outros enfoques culturais específicos. Sempre que possível as ações visando à introdução da Justiça Juvenil Restaurativa devem se basear em práticas tradicionais inofensivas já existentes para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

O resultado deste processo inclui respostas e programas tais como a reparação, restituição e o serviço comunitário, orientados a satisfazer as necessidades individuais e coletivas e as responsabilidades das partes e a conseguir a reintegração da vítima e o agressor.

A Justiça Juvenil Restaurativa não deve limitar-se somente a delitos menores ou a agressores primários. A experiência mostra que a Justiça Juvenil Restaurativa também pode desempenhar um papel importante na abordagem de delitos graves. Por exemplo, em diversos conflitos armados as crianças são utilizadas como meninos-soldados e obrigados a cometer delitos indescritíveis especialmente contra os membros de suas próprias famílias, seus vizinhos e suas comunidades. A Justiça Restaurativa é, com frequência, a única forma de gerar a reconciliação entre as vítimas e os agressores em uma sociedade castigada pela guerra nas quais as vítimas das agressões sofrem tanto quanto as crianças agressoras, que são forçadas a cometer as agressões. Sem dita reconciliação, a reintegração dos meninos soldados a suas comunidades não será possível, em prejuízo em muitos casos do menino que foi excluído bem como da comunidade que é privada de sua força trabalhista, e com a ameaça de um comportamento criminoso por parte do menino que foi excluído.

Além disso, é importante não limitar a prática restaurativa a casos isolados na Justiça Juvenil, sendo melhor desenvolver e implementar uma política de práticas restaurativas proativas, como por exemplo, nas escolas. (...)

³ Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa (nov. 2009) (...)

a. Conceito de Justiça Restaurativa

danos são solucionados de modo estruturado. Com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos. Têmse como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade. Promove-se, assim, a reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro (AMB, 2015a, p. 9).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como a doutrina e o balizamento da norma das Nações Unidas, trouxe contribuição para a construção do conceito de Justiça Restaurativa posteriormente lançado na normativa do CNJ que passou a regular o desenvolvimento da matéria no país. A normativa paulista regulamentou a matéria no Estado de São Paulo com o Provimento nº 35/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) (ajustado posteriormente pelo Provimento nº 29/2015 CGJ/SP)⁴.

Assim, partindo das considerações doutrinárias, das normativas e do direcionamento da Justiça Restaurativa nos documentos internacionais e nacionais referenciados, bem como das experiências vivenciadas nos dez anos de prática da Justiça Restaurativa no país, a partir dos três projetos pilotos realizados em São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Brasília (DF) e outras iniciativas iniciadas nesse percurso, foi construído um conceito de Justiça Restaurativa na Resolução nº 225/2016 do CNJ, para nortear as práticas que se multiplicam todos os dias nas 27 unidades federadas da República brasileira, após a assinatura da Carta da Justiça Restaurativa do Brasil por quase todos os tribunais estaduais brasileiros e a fixação da Meta 8 pelo CNJ.

Uma comissão formada pelo CNJ elaborou a Resolução nº 225/2016, sob a coordenação do magistrado paulista Marcelo Salmaso, com integrantes da magistratura de diversos Tribunais Estaduais, a qual estabeleceu delineamentos para a prática da Justiça

⁴ Provimento nº 35/2014 CGJ/SP. Artigo 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se num conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e atividades próprias, por meio do qual os conflitos que gerem dano são solucionados de modo estruturado na forma dos parágrafos seguintes.

^{§1}º. É necessária a participação da vítima, do ofensor, das famílias envolvidas no fato danoso, de representantes da comunidade onde ocorreu esse fato danoso e do facilitador restaurativo.

 $[\]S2^{\underline{0}}$. Os trabalhos serão coordenados por facilitadores restaurativos capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflitos próprios da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do setor de Justiça Restaurativa ou voluntário do juízo.

^{§3}º. Os trabalhos terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso, e suas implicações para o futuro.

Restaurativa no país e procurou trazer um conceito bem claro, sem deixar margem a práticas que se desvirtuem desse conceito, buscando sustentar a qualidade das experiências restaurativas, ao mesmo tempo que tomou o cuidado de referenciar um conceito que não exclua boas práticas já estabelecidas e que ocorrem dentro e fora do sistema de Justiça, considerando os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

No conceito de Justiça Restaurativa do art. 1º da Resolução nº 225/16 do CNJ⁵ não se fez referência expressa às práticas fora do sistema de Justiça, mas se formatou um conceito aberto que qualifica as práticas ocorridas fora do sistema de Justiça, que tenham enfoque restaurativo e atendam aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal, como prática restaurativa.

Em outros dispositivos a resolução traz expressamente a regulação das práticas restaurativas ocorridas fora do sistema de Justiça, a exemplo do art. 3º, III e V, que falam

⁵ Art. 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ: "Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos

que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II — as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

^{§1}º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

 $[\]S2^{\circ}$. A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

respectivamente do caráter interinstitucional e intersetorial, prevendo a cooperação para promover a Justiça Restaurativa nas diversas instituições afins, a academia e as organizações da sociedade civil e o desenvolvimento de estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente, segurança, assistência, educação e saúde; art. 6º, VI, que ao tratar da competência do CNJ, traz a instituição de fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento, com as demais políticas públicas e redes comunitárias, buscando interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais; e, art. 12 que faz previsão da homologação judicial de procedimentos restaurativos ocorridos antes da judicialização dos conflitos.

Trazendo suas considerações sobre a norma que participou da elaboração, Marcelo Salmaso acentua que o conceito do art. 1º da resolução contempla que, com a previsão da participação de todos aqueles que direta ou indiretamente foram afetados pelo conflito, traz o elemento que diferencia a prática restaurativa de outros métodos de solução consensual de conflito, como a conciliação e a mediação. Pontua, ainda, o empoderamento comunitário proposto no conceito, resgatando o valor Justiça no seio social com esse convite promovido à comunidade de refletir sobre as próprias dinâmicas de convivência, propiciando mudanças que eliminem ou diminuam as causas propulsoras da violência e da transgressão (CNJ, SALMASO, 2016, p. 38-39).

2.1.1 A Justiça Restaurativa definida como "linguagem"

Ao analisar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no mundo, é possível perceber que essa técnica científica resgata tradições passadas de comunidades tribais. É uma técnica, portanto, que resgata uma prática do senso comum, mas sob uma nova cientificidade.

Sua característica mais marcante e que parece romper, em diversos aspectos, com o paradigma tradicional da Justiça Retributiva, é o uso de uma nova linguagem na abordagem dos conflitos, na cogestão entre entidades públicas e privadas.

A rigor, além de sua aplicabilidade transcender o sistema de Justiça para diversas áreas sociais em que existe o conflito (escola, comunidade, polícia), é inegável que sua proposta constitui uma ferramenta cujos valores e principiologia reportam a uma ética

esquecida que prioriza a efetividade dos direitos humanos como mecanismo de funcionamento dos sistemas sociais e dá voz às minorias.

Essa nova linguagem desconstrói alguns aspectos da nova retórica de Perelman, a qual tem origens nas ideias da retórica desenvolvidas na antiguidade por Aristóteles. Esse processo evolutivo na busca de uma verdadeira justiça social, com uma abordagem crítica do conflito social, presente no pensamento da Justiça Restaurativa, alinha-se à novíssima retórica de Boaventura de Sousa Santos.

Ao tratar da nova retórica, Rubens Hess Marins de Souza reconhece como características do discurso jurídico decisório, além do caráter democrático⁶, a partir das concepções das expressões gregas *isegoria* (igual direito de fala) e *parrhesia* (fala franca), (SOUZA, 2011, p. 95), outros dois elementos desenvolvidos por Perelman: a) o caráter normativo, visto que "deve obedecer a um conjunto de critérios para que uma decisão possa ser considerada razoável" (SOUZA, 2011, p. 96)⁷; e b) o caráter persuasivo, que sustenta que "a função primordial da retórica é o assentimento do auditório à tese apresentada pelo orador" (SOUZA, 2011, p. 97)⁸. Perelman conceitua a nova retórica como "o estudo dos meios de

⁶ O que se enfatiza é que apenas os dois últimos elementos são extraídos da obra de Perelman, sendo que, quanto ao primeiro, mesmo não tendo Perelman se dedicado ao tema democracia e Estado Democrático de Direito, há um alinhamento do seu pensamento com estes conceitos (ALVES, 2009, p. 12).

⁷ Nunca se deve perder de vista que o juiz, ao redigir uma sentença, não tem de exprimir uma opinião estritamente pessoal. Se sua íntima convicção lhe permite considerar como estabelecidos os fatos, estando conforme as prescrições da lei o procedimento concernente aos meios de prova – mais ainda, é necessário que essa convicção não pareça ser desarrazoada –, a qualificação dos fatos e as consequências jurídicas que deles extrai devem corresponder a uma opinião comum, de fato ou de direito. É necessário que a motivação da decisão demonstre suficientemente que esta é conforme ao direito em vigor, tal como é entendido pelas instâncias superiores e pela opinião dos juristas qualificados (PERELMAN, 2000, p. 220, grifo nosso).

⁸ Prolongando e desenvolvendo a definição [de retórica] de Aristótes, diremos que seu objeto é o estudo das técnicas discursivas que visam a provocar ou a aumentar a adesão das mentes às teses a seu assentimento. Esta definição deve ser completada por quatro observações que permitirão precisar-lhe o alcance. A primeira é que a retórica procura persuadir por meio do discurso. Quando recorremos à experiência para obter a adesão a uma afirmação não se trata de retórica. É verdade que, para obter a adesão ao enunciado de um fato, a experiência é insuficiente sem um acordo prévio sobre o sentido das palavras utilizadas no enunciado. Assim que se discutir sobre o sentido das palavras, para conseguir um acordo a esse respeito, será indispensável recorrer à retórica no sentido amplo, que engloba tanto os tópicos como a dialética, as técnicas próprias do debate e da controvérsia. (...) A segunda observação concerne à demonstração e às relações da lógica formal com a retórica. A prova demonstrativa, aquela que é analisada pela lógica formal é mais que persuasiva, é convincente, mas isto desde que se admita a verdade das premissas de que é parte. (...) Descartes e os racionalistas puderam deixar de lado a retórica na medida em que a verdade das premissas era garantida pela evidência, resultante do fato de se referirem a ideias claras e distintas, a respeito das quais nenhuma discussão era possível. (...) Mas, assim que uma palavra pode ser tomada em vários sentidos, assim que se trata de alcançar uma noção vaga ou confusa, surge um problema de escolha e de decisão, que a lógica formal é incapaz de resolver, cumpre fornecer as razões da escolha para obter a adesão à solução proposta, e o estudo dos argumentos depende da retórica. A terceira observação é que a adesão a uma tese pode ter intensidade variável, algo essencial quando se trata não de verdades, mas de valores. (...) Quando se trata de aderir a uma tese ou a um valor, a intensidade da adesão sempre pode ser utilmente aumentada, pois nunca se sabe com qual tese ou qual valor ela poderia entrar em

argumentação, não pertencentes à lógica formal, que permitem obter ou aumentar a adesão de outrem às teses que se lhe propõem ao seu assentimento" (PERELMAN, 1999, p. 57).

O discurso retórico, segundo Aristóteles, ponto de partida da nova retórica de Perelman, é formado por três elementos: o ethos (ligado à figura do orador), o pathos (à do auditório) – implicam no "reconhecimento da existência do outro no processo retórico" – e o logos (à linguagem e à mensagem objeto da argumentação, seu conteúdo) (SOUZA, 2011, p. 109-110).

Souza, nos seus estudos sobre os elementos retóricos de Aristóteles no discurso no sistema jurídico brasileiro, sob o pálio da nova retórica, sustenta um modelo específico de ethos para o julgador, "num compromisso ético que redunda no princípio da responsabilidade" (exemplo, as causas de impedimento e suspeição evitam o comprometimento do ethos); afirma que "o pathos da retórica jurídica apoia-se principalmente na confiança, que uma vez violada implica no esgotamento da legitimidade do julgador"; e que, o "logos é definido pela Carta Magna", "ao determinar o compromisso do Presidente do Supremo Tribunal Federal de defender e cumprir a Constituição" (SOUZA, 2011, p. 112-113). Afirma que "a retórica interna ao sistema jurídico contribui para a legitimação da decisão judicial", cabendo "ao julgador transpor a rivalidade das partes em direção a um modelo cooperativo de argumentação, objetivando o consenso expresso ou tácito de sua decisão" (SOUZA, 2011, p. 115-116).

Como se vê, analisando os elementos formulados por Aristóteles sob a óptica da nova retórica de Perelman, conclui-se que necessitam de uma reformulação quando se trata da solução de conflitos que atualmente são submetidos aos meios consensuais de resolução. Buscar a pacificação social pela via dos meios consensuais de solução dos conflitos é substituir as figuras do ethos e do logos produzindo resultados construídos pelas próprias partes, respeitando a participação da vítima e do ofensor na construção da solução do caso concreto, atendendo ao modelo cooperativo, com um protagonismo diverso, sob a luz dos valores do sistema constitucional do Estado Democrático de Direito, que contempla uma cidadania ativa e novos sujeitos de direitos da nossa constituição cidadã.

competição, em caso de incompatibilidade e, portanto, de escolha inevitável. A quarta observação, que distingue a retórica da lógica formal e até das ciências positivas, é que ela diz respeito mais à adesão do que à verdade. As verdades são impessoais, e o fato de serem, ou não, reconhecidas nada muda em seu estatuto. Mas a adesão é sempre adesão de um ou mais espíritos aos quais nos dirigimos, ou seja, de um auditório (PERELMAN, 2000, p. 141-143, grifo nosso).

Esse deslocamento do centro decisório no caso concreto, trata-se da cessão de parcela do poder conferido ao Judiciário pela Constituição Federal para a participação ativa desses novos protagonistas, mas que encontra ressonância no próprio texto constitucional e no encontro do Direito com as outras ciências sociais, por meio desse exercício de uma cidadania ativa, que contempla uma atuação transversal das múltiplas áreas dos serviços radicados na municipalidade, representadas por profissionais de formação diversa em uma atuação interdisciplinar.

Raciocínio similar é desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos ao discorrer sobre o que ele denomina de novíssima retórica e o conhecimento pós-moderno, reconhecendo que a retórica de Perelman é técnica, firmando suas lentes em um auditório, portanto, em uma comunidade, que são imutáveis, desprezando processos de inclusão, exclusão, criação e destruição no âmbito comunitário, bem como que a retórica perelmaniana é manipuladora⁹, visto que o orador visa apenas influenciar o auditório, não sendo influenciado por ele (SANTOS, 2002, p. 104).

O funcionamento da retórica no âmbito da Justiça Restaurativa rompe com alguns aspectos do paradigma tradicional da nova retórica de Perelman e parece se amoldar ao que Santos denomina de novíssima retórica, em que se privilegia o convencimento em detrimento da persuasão. Nesse contexto, a dimensão dialógica passa a ser uma espécie de princípio regulador da prática argumentativa. O orador se transforma em auditório, e vice-versa.

Há uma expressão espetacular na qual Santos fala que "o conhecimento progride na medida em que progride o autoconhecimento" (SANTOS, 2002, p. 105). Há uma possibilidade de discussão muito mais aprofundada dos fatos ou das verdades debatidas do que na nova retórica. O auditório está sempre em permanente transformação. É um processo social em vez de ser uma instituição fixa.

Diante desse horizonte é que podemos arriscar ir além, reconhecendo a aplicabilidade da Justiça Restaurativa para os casos que envolvam crianças, óbvio que não se atendo à ocorrência de ato infracional, visto que não são alcançadas pela responsabilização nesses casos, mas para que possam ter na linguagem da Justiça Restaurativa, na sua aplicação

_

⁹ Breton explicita o que seria uma retórica manipuladora: "O ato de convencer não é uma informação sobre o que o orador pensa, é uma elaboração com o intuito de transformar o ponto de vista do público, a tornar uma opinião aceitável, quando ela não o seria se fosse apresentada de maneira bruta. Nesse sentido, a manipulação procede como a argumentação. A diferença radical atém-se, no entanto, à forma como o público é tratado, conforme lhe seja deixada a maior liberdade possível para aderir ao que lhe é proposto, ou, pelo contrário, haja uma tentativa de obrigá-lo a fazê-lo. A manipulação é uma comunicação restritiva" (BRETON, 1999, p. 60).

no convívio comunitário e na escola, um novo horizonte para reorientação das crianças brasileiras, em uma linguagem que dá voz às minorias, enfrenta os preconceitos e os casos de *bullying*, gerando um compromisso dos pais, da escola e dos demais pares sociais, ensinando às crianças e aos adolescentes o respeito pelo outro, o enxergar a humanidade no outro.

2.2 Elementos informadores da qualidade do processo restaurativo

A Resolução n° 225 do CNJ, no art. 6° , V^{10} , ao abordar a implantação de projetos ou espaços de serviço para atendimento da Justiça Restaurativa, estabelece a qualidade como uma das diretrizes, em uma perspectiva interinstitucional e sistêmica, com articulação com a rede de atendimento e em parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias.

Os elementos que guarnecem essa "qualidade" são os valores e princípios fundantes da prática restaurativa, e é na boa sedimentação desses elementos que se terá a garantia de uma prática realmente restaurativa nos diversos programas desenvolvidos dentro e fora do sistema de Justiça.

A Resolução nº 225 do CNJ posicionou o Poder Judiciário como guardião desse bom desenvolvimento das práticas restaurativas, ao estabelecer o acompanhamento, desenvolvimento e execução dos projetos pelos tribunais, a formação dos facilitadores por meio das escolas judiciais e da magistratura e a elaboração pelo CNJ de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa em escolas judiciais e da magistratura.

A experiência da implantação da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia, registrada no trabalho publicado por Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, reconheceu, em 2003, os valores como indicadores para a identificação das boas práticas restaurativas, isso após um diálogo amplo e discussões realizadas por mais de dois anos, a partir da necessidade de monitoramento decorrente da multiplicação das práticas e da quantidade de operadores aplicando modelos próprios de facilitação, trabalhando em diferentes comunidades. A Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia "acredita que tal abordagem permite uma prática flexível enquanto, ao mesmo tempo, fornece diretrizes precisas e exequíveis para determinar

-

¹⁰ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO III. DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. (...) Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes: (...) V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias; (...).

se os processos específicos são realmente restaurativos quanto a seus efeitos" (Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 268-269).

No processo de formação desse entendimento, buscaram inicialmente a inquirição dos facilitadores, não obtendo êxito em razão destes enfatizarem o que funcionou, em vez de apontarem como o encontro restaurativo poderia ter sido mais bem facilitado. Outra iniciativa foi a do Ministério da Justiça daquele país, que, com a finalidade de conferir segurança e efetividade à prática, deflagrou consulta pública a partir da publicação do documento *Draft Principles of Best Practice for Restorative Justice Processes in Criminal Courts* (Esboço dos Princípios da Melhor Prática Para Processos de Justiça Restaurativa nos Tribunais Criminais). Outra providência registrada foi a defesa por parcela da comunidade da criação de uma agência nacional de certificação para o estabelecimento de padrões de práticas aceitáveis, o que recebeu críticas sob o argumento de que "os processos de Justiça Restaurativa na Nova Zelândia eram muito recentes e culturalmente diversos para implementação de procedimentos formais de certificação", resumido por John Braithwaite que o desafio, diante da necessidade de se estabelecer padrões mínimos, era o de "forjar padrões de Justiça Restaurativa de tramas abertas, que permitam muito espaço para diferenças culturais..." (PNUD, MARSHALL BOYACK; BOWEN, 2005, p. 269).

Howard Zehr, ao abordar os critérios de qualidade da Justiça Restaurativa, na palestra ministrada em Brasília em 20 de novembro de 2015, afirmou que se pode aplicar a Justiça Restaurativa nas suas múltiplas técnicas, mas que uma prática denominada restaurativa somente é restaurativa na essência se respeitar seus valores e princípios. Traz no livro *Justiça Restaurativa* que a lente ou filosofia restaurativa tem cinco princípios ou ações-chave e que esses princípios são úteis apenas se estiverem enraizados em certos valores subjacentes (ZEHR, 2012, p. 44; 47).

Christopher D. Marshall, tratando de um caso concreto ocorrido na Nova Zelândia, também conclui pela maleabilidade e abertura da prática, respeitados os valores e princípios restaurativos¹¹. Abordando o tema, Virginia Domingo, por sua vez, afirma que existem

¹¹ "A Flexibilidade da Prática: a comovente história de Patrick Magee e Jo Tufnell é também significativa a partir de uma perspectiva prática. As reuniões entre os dois parecem ter sido dificultadas, prorrogadas durante anos e acarretaram 'longos e minuciosos diálogos dissecando seus papéis como vítima e perpetrador'. A maioria dos encontros restaurativos na Nova Zelândia, em comparação, são facilitados por uma parte neutra, leva umas duas horas, no máximo, para serem finalizados e não permitem disputas sobre os papéis. No caso de Magee, uma

diferentes ferramentas para pôr em prática a Justiça Restaurativa (mediação penal, conferências ou círculos restaurativos), porém, que estas devem reunir determinadas características para que sejam consideradas restaurativas (FUENTE, 2013, p. 216).

Renato Sócrates Gomes Pinto aborda a importância da formação dos facilitadores para a aplicação adequada dos procedimentos restaurativos, de forma a garantir o respeito aos princípios, valores e procedimentos restaurativos. Vejamos suas conclusões:

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, as partes têm o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, devido processo legal restaurativo (PINTO, 2005, p. 33-34).

Por isso, a necessidade de se qualificar os facilitadores de forma continuada, cuidado tomado pela Resolução nº 225 do CNJ ao prever, no artigo 4º, II¹², a capacitação inicial e continuada dos facilitadores, conclusão que também decorre do texto do projeto preliminar dos princípios básicos para o uso de programas de Justiça Restaurativa¹³, que redundou na Resolução 2002/12 do Ecosoc.

Essa qualificação continuada propicia ao facilitador tanto um domínio progressivo dos valores e princípios que informam as práticas restaurativas, como o conhecimento de mais de uma modalidade de prática restaurativa, funcionando na aplicação ao caso concreto como um "cardápio" de procedimentos na escolha do qual melhor se amolda à busca dos resultados restaurativos no caso em espécie e até promover a mescla de duas técnicas distintas.

Importante, assim, conceituada a Justiça Restaurativa, enfrentar-se seus valores e

preparação para ouvir a dor da vítima foi evidentemente mais importante para a vítima do que a plena aceitação da culpabilidade pelo infrator. Magee admite que sua indisposição para reconhecer o erro de suas atitudes foi difícil para Tufnell ouvir, e tem sido 'um impedimento' no relacionamento deles. Mas isso não os impediu de continuar se encontrando para um diálogo. Isto enfatiza o quão maleável e aberta a prática precisa ser, para acomodar as exigências de situações específicas. Nenhum modelo de prática é sacrossanto, desde que os valores e princípios restaurativos sejam observados" (PNUD, MARSHALL, 2005, p. 428).

¹² Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (...) Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça: (...) II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não violência e para que nas escolas judiciais e da magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa; (...)

¹³ Ecosoc. ONU, 2000. ANEXO. Projeto preliminar de declaração de princípios básicos sobre o uso de programas de Justiça Restaurativa em matéria penal. (...) IV. Facilitadores. (...) 20. Os facilitadores devem receber treino inicial antes de assumir deveres de facilitação e devem receber treino no decurso do trabalho. (...)

princípios, por serem os elementos que qualificam o processo restaurativo, sendo necessário o entendimento da diferença conceitual desses dois vetores utilizados como base para aferição do que são boas práticas restaurativas.

2.2.1 Qual a diferença entre valores e princípios?

Jorge Miranda, no livro *Direitos Fundamentais*, abordando o sentido dos direitos fundamentais no tópico "Direitos e valores", ao tratar da característica das concepções filosóficas, sustenta que "consiste em conferir uma fundamentação aos direitos do homem no plano dos fins últimos da pessoa, da sociedade e do Estado, em integrar o sistema de direitos numa *weltanschauung* [visão de mundo], em descobrir um sentido para eles conforme com o sentido de vida e de valores que procuram refletir" (MIRANDA, 2017, p. 70, grifo nosso).

Traz a assertiva de que "a consciência jurídica é sempre a consciência formada segundo certos valores" (MIRANDA, 2017, p. 72) e cita o pensamento de Norberto Bobbio de que:

A justiça não é simplesmente igualdade – critério abstrato – mas igualdade referida à liberdade – critério concreto. Quer dizer que é *igualdade na liberdade*, ou melhor e mais especificamente, igual possibilidade de usar a sua liberdade. Estabelecendo, assim, como fundamento da avaliação da justiça a liberdade, o problema da justiça desloca-se; passa-se para igualdade no livre exercício da sua própria personalidade (ALESSANDRO PACE *apud* JORGE MIRANDA, 2017, p. 73).

Ultima afirmando que "quando ocorre crise a respeito de valores justificativos de determinados direitos fundamentais, são estes direitos que ficam postos em causa" (MIRANDA, 2017, p. 73).

Traduzindo-se essas assertivas para a Justiça Restaurativa, direito da vítima e do ofensor, a qual tem os seus valores justificativos, conclui-se que não respeitados esses valores na consecução de determinado procedimento restaurativo, o próprio procedimento de Justiça Restaurativa fica posto em xeque e, portanto, deixa de ser efetivamente Justiça Restaurativa.

Referindo-se aos valores e princípios, Robert Alexy afirma que ambos têm a mesma estrutura, podendo se falar tanto em uma colisão e sopesamento de princípios, como de valores, esclarecendo que o único ponto de diferenciação entre valores e princípios se encontra na seguinte assertiva: "Aquilo que, no modelo de valores, é *prima facie* o melhor é,

no modelo de princípios, *prima facie* devido [critério deontológico – dever ser]; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido [critério axiológico – valores]" (ALEXY, 2008, p. 144 e 153). Portanto, os princípios transcendem o valor moral, trazendo consigo também a exigibilidade do seu cumprimento.

Jorge Miranda, ao tratar dos princípios na sua obra, diz que:

O Direito é ordenamento, implica coerência ou consistência; assenta em valores, assim como em interesses comunitariamente relevantes; e esses valores e interesses projetam-se ou traduzem-se em princípios. (...) os princípios não se contrapõem às normas; contrapõem-se apenas às regras determinantes do tratamento, desta ou daquela situação – seja qual for o critério dogmático que se adote para os definir (maior generalidade, menor densidade, versatilidade, expansibilidade, abertura, suscetibilidade de harmonização recíproca, dimensão de peso, mandado de otimização etc.). (...) os princípios, admitem ou postulam desenvolvimentos, concretizações, densificações, realizações variáveis. Nem por isso o operador jurídico pode deixar de os ter em conta, de os tomar como pontos firmes de referência, de os interpretar segundo os critérios próprios da hermenêutica e de, em consequência, lhes dar o devido cumprimento (MIRANDA, 2017, p. 263 e 269).

Paulo Bonavides traz reflexão sobre os princípios aplicáveis na orientação da hermenêutica dos princípios informadores da Justiça Restaurativa, *in verbis*:

As Constituições fazem no século XX o que os Códigos fizeram no século XIX: uma espécie de positivação do Direito Natural, não pela via racionalizadora da lei, enquanto expressão da vontade geral, mas por meio dos princípios gerais, incorporados na ordem jurídica constitucional, onde logram valoração normativa suprema, ou seja, adquirem a qualidade de instância juspublicística primária, sede de toda a legitimidade do poder. Isto por ser tal instância a mais consensual de todas as intermediações doutrinárias entre o Estado e a Sociedade (BONAVIDES, 2012, p. 303).

Os princípios são, assim, a materialização legislativa dos valores e direitos humanos¹⁴ reconhecidos nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário ou aderente, cabendo o atendimento dessas normas pelo ordenamento pátrio, pelas ações executivas e pela interpretação do Judiciário ao aferir a constitucionalidade e legalidade das questões judicializadas. A positivação materializa esses valores e direitos humanos no

_

¹⁴ Segundo Luís Roberto Barroso, "a maior parte dos princípios gerais concentra-se no art. 5º. da Constituição, dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos, o que apenas ratifica a equiparação doutrinária que se costuma fazer entre direitos fundamentais e princípios" (BARROSO, 2014, p.176). Com esse esclarecimento, importante a lição de Paulo Bonavides que, ao tratar dos direitos fundamentais na sua distinção das expressões direitos humanos e direitos do homem, traz conceito de Konrad Hesse, segundo o qual "direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais" (BONAVIDES, 2012, p. 560).

ordenamento pátrio, mas como sede de toda a legitimidade do poder, nas palavras de Paulo Bonavides, seja o Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Partindo-se dessas lições, as ações da Justiça Restaurativa, como linguagem na abordagem dos conflitos, como movimento social, como técnica de solução de conflitos ou como política pública do Judiciário e do Executivo, devem se traduzir em ações que espelhem a concretização dos princípios, sob pena de se reconhecer uma crise de legalidade ou até de constitucionalidade à prática que se paute à margem dos princípios informadores da Justiça Restaurativa, que da mesma forma do que ocorre no descumprimento dos valores, enseja na desnaturação da prática como restaurativa.

Sarlet nomina os princípios decorrentes da internalização dos direitos humanos à ordem constitucional como direitos fundamentais, atendendo a sistemática da Constituição de 1988¹⁵, reconhecendo, para a "coerência interna do sistema de direitos fundamentais", a sua "vinculação com um ou mais valores (princípios) fundamentais", além de se justificarem em "referenciais fornecidos pelo próprio direito constitucional positivo", a exemplo do art. 5º, §1º, da CF/88, que lhes confere natureza de normas jurídicas diretamente aplicáveis (SARLET, 2015, p. 74).

Walter Claudius Rothenburg reconhece a inexistência de "um local específico, uma sede reservada, para os princípios na Constituição" (portanto, também utilizando a nomenclatura para se referir ao que a CF/88 classifica como direitos fundamentais) e, discorrendo sobre o gênero princípio, afirma que "eles costumam apresentar-se desde o preâmbulo e podem ser encontrados em qualquer ponto da Constituição ou mesmo dos demais atos normativos infraconstitucionais que compõem o sistema jurídico" (ROTHENBURG, 1998, p. 76).

Cabe ainda pontuar que um valor, assim como um direito humano, pode ingressar no ordenamento jurídico constitucional também como princípio (direito ou garantia fundamental), a partir da sua materialização no corpo do texto da Constituição, ou pela interpretação constitucional da cláusula aberta estatuída no art. 5º, §2º, da CF/88.

_

¹⁵ A CF/88 sediou no TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 1º a 4º), os fundamentos do Estado Democrático de Direito (dentre eles a <u>dignidade da pessoa humana</u>, art. 1º), a repartição de poderes (art. 2º), os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 3º) e os seus princípios na ordem internacional (art. 4º); bem como, no TÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (art. 5º a 17), os direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º), os direitos sociais (art. 6º a 11), a nacionalidade (art. 12 a 13), os direitos políticos (art. 14 a 16) e os partidos políticos (art. 17).

Com essas considerações, vislumbram-se os valores e princípios como um padrão axiológico para o desenvolvimento da prática, sendo que, diante do desvirtuamento de uma prática que não se posta na direção da concretude desses valores e princípios, posiciona-se esta na construção de um vetor que não é restaurativo. E, no caso de lesão aos princípios e aos direitos humanos, quando o valor se traduz em direito humano presente em documento internacional firmado pelo Brasil, ainda pode se reconhecer uma crise de legalidade e/ou constitucionalidade.

2.2.2 Princípios da Justiça Restaurativa

Cabe aqui um esclarecimento inicial, para justificar a inversão da abordagem, trazendo primeiro os princípios e, em seguida, os valores informadores da Justiça Restaurativa. Estando os princípios inscritos na norma, podemos cotejá-los a partir da previsão internacional e das escolhas feitas pelos juristas que produziram a Resolução nº 225 do CNJ, extraindo posteriormente da análise dessas normas, da doutrina e dos demais documentos informadores da prática restaurativa, os valores que balizam seus limites.

Os cinco princípios da Justiça Restaurativa elencados por Howard Zehr são:

1- Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor. 2- Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade). 3- Utilizar processos inclusivos, cooperativos. 4- Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade. 5- Corrigir os males (ZEHR, 2012, p. 44-45).

Edgar Hrycylo Bianchini elenca como princípios exclusivos da Justiça Restaurativa os princípios da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade; e princípios informadores do Direito Penal e da Justiça Restaurativa, os quais apenas iremos citar neste momento, os princípios da humanidade, intervenção mínima, adequação social e proporcionalidade e razoabilidade (BIANCHINI, 2012, p. 12).

O art. 2º, *caput*¹⁶, da Resolução nº 225 do CNJ, traz rol dos princípios restaurativos, conjugando a relação de princípios trazidos por Zehr e Bianchini, quais sejam, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O princípio da corresponsabilidade, ou seja, que busca tratar das obrigações que resultam dos danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade), atua na perspectiva de que cada um, diante da verdade trabalhada no procedimento restaurativo e focalizando a recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro, busca assumir a responsabilidade de acordo com seu grau de envolvimento, trazendo uma reflexão ao se pensar nas responsabilidades da comunidade e da sociedade e do seu enfoque em relação à vítima e ao ofensor.

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, ao abordar a responsabilidade do ofensor como valor, suscitam sua obrigação moral de aceitar a responsabilidade pelo ato e por atenuar as consequências para a vítima quando deliberadamente causar um dano; expressar remorso por suas ações, por meio da reparação dos prejuízos e talvez até buscando o perdão daqueles a quem tratou com desrespeito, concluindo ser este o caminho para a reconciliação (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 272).

O princípio da reparação dos danos, traduzido em uma ação concreta do ofensor para reparar o dano, ou até quando isso não é possível pelas consequências do delito, com o reconhecimento pelo ofensor de suas responsabilidades e até o ajustamento da indenização decorrente.

O princípio do atendimento das necessidades de todos os envolvidos, com foco nas necessidades da vítima e também da comunidade e do ofensor, decorrente a última da sua história de vida, não como desculpa para o crime, mas para que se possam coletivamente adotar medidas que contribuam para a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade, minimizando as causas de reincidência e restabelecendo o sentimento de paz na comunidade.

Zehr, ao se referir aos princípios na sua classificação, aborda a correção dos males e o objetivo de endireitar as coisas, esclarecendo que, para corrigir a situação, é necessário tanto

¹⁶ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO I. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. (...) Art. 2º. São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

tratar do ato lesivo, como das causas. Tratar do ato lesivo, nas palavras de Howard Zehr, significa a assunção pelo ofensor de medidas concretas para reparar o dano à vítima e que esse esforço aumenta a probabilidade de restabelecimento da vítima, enfatizando, ainda, diante da corresponsabilidade, o papel da comunidade no apoio e estímulo ao sucesso do cumprimento da obrigação pelo ofensor. Também aborda o tratamento das causas do crime, desejo da maior parte das vítimas de saber quais medidas estão sendo tomadas para a redução dos perigos para si e para outrem, com o atendimento das necessidades da vítima e também das do ofensor, cuidando dos fatores negativos que contribuíram para o comportamento socialmente nocivo (ZEHR, 2012, p. 40-44).

A Resolução 2002/12 do Ecosoc, no artigo 3º, ao definir os resultados restaurativos, trata desses três princípios iniciais, abordando a corresponsabilidade ao se referir às responsabilidades individuais e coletivas, à reparação dos danos e ao atendimento das necessidades de todos os envolvidos, além da finalidade, que é a reintegração da vítima e do infrator.¹⁷

Penido, Mumme e Rocha concatenam as ideias da ofensa perpetrada, reparação dos danos e atendimento das necessidades ao construir o pensamento sobre a corresponsabilidade, enfatizando a consciência de parte a parte sobre o ocorrido e a responsabilização na medida do grau de envolvimento.¹⁸

A Resolução nº 225 do CNJ, ao tratar do conceito de Justiça Restaurativa, esclarece no art. 1º, III¹9, o foco das práticas restaurativas na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato, o empoderamento, que ainda iremos abordar, e a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro.

¹⁷ Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 3º. "Resultado restaurativo" é aquele acordo oriundo de um processo restaurativo. Tais resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como a reparação, a restituição e o serviço comunitário, objetivando o atendimento das necessidades e das responsabilidades individuais e coletivas das partes e alcançando a reitegração da vítima e do infrator.

^{18 &}quot;(...) nos procedimentos restaurativos se deve buscar desvelar tais corresponsabilidades, tanto em relação à situação de ofensa, como também quanto à reparação de danos e a atendimentos das necessidades de todos os envolvidos. À evidencia, os procedimentos restaurativos não se destinam a "qualificar melhor a culpa do adolescente e/ou do ator do ato ofensivo"; tampouco são procedimentos que visam transferir a culpa para terceiros. Eles se prestam para que todos aumentem a capacidade de consciência sobre o ocorrido e se responsabilizem com aquilo que devem se responsabilizar de acordo com seu grau de envolvimento" (PENIDO; MUMME, ROCHA, 2016, p. 180).

¹⁹ Vide NOTA 5.

Portanto, esses três primeiros princípios, somados ao empoderamento da comunidade, são princípios que informam a construção dos resultados restaurativos.

O princípio da informalidade, presente no rol de princípios do art. 2º da Resolução nº 225 do CNJ, trata-se do que Bianchini nominou de princípio da adaptabilidade. Os art. 1º, III e seu §1º, II e III²0 e art. 8º, §1º²1 da Resolução nº 225 do CNJ, que regulam respectivamente as técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativas, as práticas restaurativas e o conjunto de atividades ou etapas, ao se referir aos procedimentos não nominam um método determinado, o que denota a incidência nesses dispositivos do princípio da informalidade.

Os procedimentos acima não fixam um procedimento formal para a prática restaurativa e aceitam as diversas técnicas e procedimentos que se enquadrem nos valores e princípios restaurativos, exigindo apenas que atendam às características fixadas na regulamentação para enquadramento da prática realizada aos conceitos do art. 1º da Resolução nº 225 do CNJ, promovido por pessoas devidamente capacitadas em cursos modulados segundo os parâmetros da norma.

Essa forma da resolução demonstra o caráter de flexibilidade dos procedimentos, não podendo tergiversar apenas quanto aos valores e princípios, mas sendo possível a aplicação de métodos distintos ou até a realização da mescla de métodos para melhor adequar à solução do caso concreto, com a finalidade da obtenção de resultados restaurativos, cujo foco está nas consequências do delito e das relações sociais afetadas pela conduta.

Bianchini, ao tratar do princípio da adaptabilidade, ressalta a "adequação do caso ao melhor procedimento", aduz que, "a flexibilidade da Justiça Restaurativa é fundamental para a justaposição do procedimento às especificidades do caso e dessa forma alcançar com êxito os fins da Justiça Restaurativa" (BIANCHINI, 2012, p. 131).

Também cabe pontuar como característica da informalidade ou adaptabilidade, a aplicação da Justiça Restaurativa como forma alternativa ou concomitantemente ao procedimento judicial, bem como nas suas diversas fases e pela possibilidade do seu

_

²⁰ Vide NOTA 5.

²¹ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO IV. DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL. Art. 8º (...) §1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito. (...)

sugestionamento por qualquer dos atores processuais e até pela autoridade policial no termo circunstanciado. *Ratio* extraída do art. 7º da Resolução nº 225 do CNJ²².

Virginia Domingo, abordando a técnica de Justiça Restaurativa "mediação penal", elenca as características desse procedimento, como voluntário, gratuito, confidencial, alternativo ou complementar ao sistema tradicional de Justiça, com intervenção de um terceiro imparcial, economia de tempo e esforço, já que se propõe a agilizar o processo, informal, mas com estrutura e sem perder direitos (as partes sempre têm aberta a via judicial e em qualquer momento podem desistir da mediação penal) (FUENTE, 2013, p. 247).

Essas características são comuns aos procedimentos restaurativos, sendo que extraindo as considerações quanto ao princípio da informalidade, concluímos que em que pese informais, cada um dos procedimentos desenvolve um rito inerente ao cumprimento das finalidades restaurativas, tendo o facilitador liberdade na realização do procedimento, repito, respeitados os valores e princípios, além da técnica do procedimento.

O princípio da voluntariedade se traduz na ausência de coação, constrangimento ou obrigatoriedade (BIANCHINI, 2012, p. 118), que é garantida pela previsão da Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 13, "a" e "c" que trata da regularidade da representação civil e técnica, elementos assegurados também na Resolução nº 225 do CNJ, no art. 2º, §3º 4, trazendo ainda a previsão no art. 8º, *caput*, da adesão voluntária ao plano de ação, independentemente da autocomposição, visando a não recidiva ao fato danoso.

_

²² CAPÍTULO IV. DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL. Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz de oficio ou, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos setores técnicos de psicologia e serviço social. Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do inquerito policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (...)

²³ Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 13. a) De acordo com as leis nacionais, a vítima e o infrator devem ter o direito de consultar advogados com relação ao processo restaurativo e, caso necessário, devem ter acesso a um tradutor ou intérprete. Os menores, além disso, devem ter o direito de serem assistidos pelos pais ou tutores; (...) c) Nem a vítima nem o ofensor devem ser coagidos ou induzidos de forma desleal a participar em processos restaurativos ou a aceitar resultados restaurativos. (...)

²⁴ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO I. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA (...) Art. 2º. (...) §3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (...) ²⁵ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO IV. DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL (...) Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

O princípio da consensualidade, decorrência da voluntariedade, visto que somente quando há tratamento igualitário das partes e plena informação, sem coação, constrangimento ou obrigatoriedade e com a representação civil e processual adequada, que lhe confira a plenitude da tomada de decisão na construção do resultado restaurativo, é que se pode reconhecer a participação livre e o resultado consensuado. A Resolução 2002/12 do Ecosoc, com a redação do art. 13, *caput*, e da alínea "b"²⁶, complementa esse raciocínio iniciado pela análise da voluntariedade. Prevê ainda no art. 7º que "os acordos devem ser consensuais e conter somente obrigações razoáveis e proporcionais" (ONU, 2002).

O princípio da imparcialidade, presente na atuação do facilitador, que não deve intervir no resultado restaurativo, posto que cabe a ele conduzir as partes ao encontro de uma solução construída por elas na resolução do conflito, reparação dos danos e atendimento das necessidades de todos os envolvidos²⁷. Nas sessões referidas no artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 225 do CNJ, o facilitador, imparcial, promove rodadas de perguntas para extrair das pessoas o consenso, visto que o acordo nasce do círculo, não podendo ser direcionado, a solução do caso concreto deve ser construída pelas partes. Essa *ratio* está presente na Resolução nº 225 CNJ, art. 15, I²8, ao tratar das vedações ao facilitador.

O princípio da participação, ou da utilização de processos inclusivos e cooperativos e também do envolvimento de todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade, está guarnecido pela Resolução nº 225 do CNJ, no art. 1º, I²º, quanto às partes e membros da comunidade, art. 4º, *caput* e III, quanto aos integrantes do sistema de Justiça, do sistema de garantias de direitos, universidade e demais parceiros públicos e privados³0, reafirmando as participações acima referidas no art.

²

²⁶Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 13. Nos programas de Justiça Restaurativa e, em particular, nos processos restaurativos, devem ser aplicadas as salvaguardas procedimentais básicas, garantindo o tratamento igualitário para com vítimas e infratores: (...) b) Antes de concordarem em participar de um processo restaurativo, as partes devem estar plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão; (...)

²⁷ Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 18. Os facilitadores devem desempenhar suas funções de maneira imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nesse sentido, devem zelar para que as partes ajam com mútuo respeito, assegurando que elas possam encontrar uma solução apropriada entre si.

²⁸ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO V. DO FACILITADOR RESTAURATIVO (...) Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo: I − impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; (...)
²⁹ Vide NOTA 5.

Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO II. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (...) Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça: (...) III – estabelecer interlocução com a Ordem dos

8^{o31} e prevendo ainda a participação de facilitadores voluntários e até de membros da comunidade, consoante art. 17, parágrafo único³², denotando o exercício de uma cidadania ativa.

Como já pontuada na posição de Salmaso, na abordagem do conceito de Justiça Restaurativa do art. 1º da Resolução nº 225 do CNJ, a participação de todos que direta ou indiretamente participaram do conflito é o elemento diferenciador da Justiça Restaurativa para as demais modalidades de solução consensual dos conflitos (CNJ, SALMASO, 2016, p. 38-39).

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, ao tratar do valor participação, afirmam que "os mais afetados pela transgressão – vítimas, infratores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, em vez de profissionais treinados representando os interesses do Estado. Todos os presentes nas reuniões de Justiça Restaurativa têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião" (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 271).

O princípio do empoderamento também é uma decorrência do que Zehr denominou de processo inclusivo e cooperativo, podendo-se dizer que, da mesma forma, é uma decorrência do princípio da participação. Tratado no art. 1º, III³³, da Resolução nº 225 do CNJ, como um dos resultados almejados pela Justiça Restaurativa, o empoderamento da comunidade, traduzido na capacitação da comunidade de resolução dos conflitos ocorridos na sua seara, decorre da realização da prática restaurativa com uma participação interinstitucional e interdisciplinar, em uma atuação transversal das redes de serviço com a Justiça e funcionamento nos três eixos, o relacional, o institucional e o social, proporcionando, com o processo evolutivo, uma transformação desses espaços comunitários e o resgate do valor Justiça no seio social. É no trabalho desenvolvido nos eixos institucional e

Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios. (...)

³¹ Vide NOTA 25.

³² Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO VI. DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. (...) Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas escolas judiciais e escolas da magistratura. Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça. (...)

³³ Vide NOTA 5.

social da Justiça Restaurativa que se propicia uma reflexão sobre as dinâmicas de convivência, permitindo mudanças que atuam diretamente sobre as causas da violência, reduzindo com o tempo, inclusive, a judicialização de demandas.

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, ao abordar o valor empoderamento, nos trazem a outra dimensão desse valor, já reconhecido no nosso ordenamento como princípio, percebendo a concretude do empoderamento com a assunção pela vítima e ofensor de um papel ativo, decorrente da autodeterminação e autonomia de cada ser humano.³⁴

O art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 225 do CNJ, acima referido, traz o protagonismo dos facilitadores voluntários, os quais integram o procedimento a partir do princípio da participação, bem como da concretização do princípio do empoderamento comunitário, diante da conscientização de seu papel social na apropriação do exercício da cidadania ativa, provocando uma mudança na atitude e no envolvimento das pessoas que participam da vida social comunitária.

O princípio da confidencialidade, referente ao sigilo das informações fornecidas pelas partes no procedimento restaurativo, alcança todos os participantes. As informações sigilosas não integram o relatório sucinto submetido à autoridade judiciária, que apenas tem acesso aos resultados dos encontros que são homologados em juízo.

Esse princípio se faz presente nas vedações contidas para o facilitador na Resolução n° 225 do CNJ, art. 15, II e III³⁵, reafirmando a disposição do art. 14 da Resolução 2002/12 do Ecosoc³⁶, bem como nas providências que deve tomar com as partes na instalação da sessão restaurativa, Resolução n° 225 do CNJ, art. 8° , $\S 1^{\circ 37}$.

Atinente ao princípio da celeridade, também previsto no rol do art. 2º da Resolução nº 225 do CNJ, Bianchini vislumbra mais celeridade no processo restaurativo em decorrência

³⁴ Empoderamento: todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em sua vida. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça Restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 271).
³⁵ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO V. DO FACILITADOR RESTAURATIVO (...) Art. 15. É vedado ao

Resolução nº 225 do CNJ. CAPITULO V. DO FACILITADOR RESTAURATIVO (...) Art. 15. E vedado ao facilitador restaurativo: II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III – relatar ao juiz, ao promotor de Justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal. (...)

³⁶ Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 14. As discussões feitas em um processo restaurativo que não sejam conduzidas em público devem ter caráter confidencial e não poderão ser divulgadas após o término do processo, à exceção do disposto em lei ou do acordado pelas partes.

³⁷ Vide NOTA 21.

da diminuição das formalidades e rituais desnecessários, da oralidade dos encontros e da desburocratização. Traz a ponderação aos procedimentos restaurativos de que devem ser fixados prazos para que os procedimentos não se arrastem em demasia, sem frutos, prazos esses que não são peremptórios, mas representam um norte aos integrantes. Sustenta que o facilitador, para dar efetividade ao instituto da Justiça Restaurativa, deve aferir se o procedimento está ou não calcando a construção restaurativa para o atingimento da restauração das relações, ressarcimento dos bens, exposição de sentimentos e ressocialização do infrator, sendo que, não identificandos esses horizontes, não há motivo para o prolongamento da sessão ou das sessões. Mas que não há fórmula exata para a recomposição das partes, dependendo de elementos de cunho pessoal e sentimental que demorem a apresentar resultados (BIANCHINI, 2012, p.129-130).

Virginia Domingo contesta essa questão da celeridade, que hoje se faz presente entre os princípios informadores da Justiça Restaurativa integrante da previsão do art. 2º da Resolução nº 225 do CNJ. Afirma a autora que, em que pese alguns operadores jurídicos e autoridades venderem a ideia de que a mediação penal e a Justiça Restaurativa perfazem meio de aceleração dos procedimentos judicializados, seu objetivo não é agilizar os julgados, não sendo um instituto que está a seu serviço e para o seu benefício, essa Justiça nasce por e para as vítimas, e o fim principal é trocar a ordem de prioridade da Justiça penal, primeiro procurar a reparação ou compensação das vítimas e buscar que suas necessidades sejam atendidas. Se agilizam ou não os julgados não é uma prioridade, apesar de que, em alguns casos, pode ser que ocorra, mas em muitos outros acontecerá o contrário, pois haverá vítimas que necessitarão de mais tempo para decidir se querem participar de um processo restaurativo e, por isso, nosso dever é dar a elas oportunidade de reflexão, o que significa um gasto maior de tempo (FUENTE, 2013, p. 303/308).

Apesar da ponderação apresentada por Virginia Domingo, guardando razão quanto à finalidade da Justiça Restaurativa, importante ter a resolução incluído o princípio da celeridade no rol dos princípios informadores da Justiça Restaurativa, fazendo da busca do devido processo legal restaurativo, tratado por Renato Sócrates, em um tempo adequado, como um objetivo a ser alcançado pelos operadores de direito envolvidos com o desenvolvimento dos procedimentos restaurativos, para atingir a máxima eficiência da prática.

O princípio da urbanidade decorre da relação de respeito que circunda todas as relações em um processo restaurativo. É esse o sentido da norma incerta no art. 18 da

Resolução 2002/12 do Ecosoc³⁸, norma repetida pela Resolução nº 225 do CNJ no art. 2° , $84^{\circ 39}$ e art. 14, 111^{40} .

2.2.3 Valores da Justiça Restaurativa

Podemos extrair da reflexão realizada sobre os princípios da Justiça Restaurativa valores como a justiça, o respeito, a cidadania ativa, a esperança na paz e na oportunidade social, a ressocialização do ofensor, a reintegração da vítima ao convívio comunitário, a alteridade, visualizar a sua humanidade no outro, os valores comunitários, sejam culturais, religiosos etc., que, ao se encontrar com o respeito e com a alteridade, fazem-se presentes no respeito à diversidade, que, por sua vez, o encontro da diversidade com a cidadania ativa se traduz na oportunidade de voz às minorias, produzindo participação ativa das representatividades sociais dessas minorias, em uma cultura inclusiva e não de embate.

Howard Zehr, no livro *Trocando as Lentes: um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça*, aponta como valores da Justiça Restaurativa o respeito, a humildade e o maravilhamento, nos quais, nas palavras do autor, deverão estar enraizados os cinco princípios ou ações-chave de uma prática restaurativa. Afirma que Justiça Restaurativa é respeito, "que respeito e desrespeito desempenham papéis importantes no processo de trauma e recuperação das vítimas, bem como no modo negativo como vivenciam a justiça". Referente à humildade, de que esta força a uma consciência de que a biografía pessoal molda conhecimento e preconceitos. A Justiça Restaurativa trabalha com a ideia de que ela tem que ser contextualizada, moldada sempre a partir do zero em cima de um dado contexto, sendo que a humildade promove um convite à apreciação com profundidade da grande abertura à realidade do outro e, quanto aos defensores da Justiça Restaurativa, provoca-os a ser a um só tempo defensores e críticos das oitivas realizadas, comparando a sua visão de mundo com a

³⁸ Resolução 2002/12 do Ecosoc, art. 18. Os facilitadores devem desempenhar suas funções de maneira imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nesse sentido, devem zelar para que as partes ajam com mútuo respeito, assegurando que elas possam encontrar uma solução apropriada entre si.

³⁹ Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO I. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA. (...) Art. 2º. (...) §4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro. (...)

eficaz visando sempre o futuro. (...)

40 Resolução nº 225 do CNJ. CAPÍTULO V. DO FACILITADOR RESTAURATIVO. (...) Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo: (...) III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural; (...)

realidade. Por último, no que atine ao maravilhamento, trata-se da "habilidade de viver com aquilo que desconhecemos, com surpresas e com o aparentemente ilógico, é essencial para a prática adequada da Justiça Restaurativa". Conclui afirmando que acredita que "se embarcarmos nessa viagem com respeito e humildade, com uma atitude de maravilhamento, ela poderá nos levar ao mundo que desejamos para nossos filhos e netos" (ZEHR, 2008, p. 266-268).

Zehr, na obra *Justiça Restaurativa*, também aborda como valores a visão de interconexão, o apreço pela particularidade de cada um e o respeito. A interconexão traz a ideia de que estamos todos ligados uns aos outros, formando uma teia de relacionamentos. O apreço pela particularidade de cada um, "a riqueza de diversidade", "não somos todos iguais". Enfatiza o respeito como principal valor e aduz que ele "nos remete à nossa interconexão, mas também às nossas diferenças", "preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas" (ZEHR, 2012 p. 47-48).

Kay Pranis também aborda a interconexão, afirmando que todos estamos profundamente interconectados, trazendo o pensamento abaixo:

Quando os povos nativos dizem "nós estamos todos relacionados", eles querem dizer que os seres humanos estão relacionados a todas as criaturas vivas, a todo o mundo natural. A sociedade africana tradicional usa o termo "ubuntu" para expressar a ideia de que cada um de nós é, fundamentalmente, uma parte do todo. Significa que "eu sou porque você é" (PRANIS; BOYES-WATSON, 2011, p. 23).

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen, no trabalho sobre a experiência neozelandesa baseada em valores, trazem um rol de valores necessários ao reconhecimento de uma prática como restaurativa: o respeito, a honestidade, a humildade, os cuidados mútuos, a responsabilidade e a verdade. Sustentam que processo e valores são inseparáveis na Justiça Restaurativa, visto que os valores é que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 270).

Salmaso pontua que o empoderamento comunitário, proposto no conceito de Justiça Restaurativa, resgata o valor justiça no seio social, diante do convite à comunidade para refletir sobre suas próprias dinâmicas de convivência, propiciando mudanças que eliminem ou diminuam as causas propulsoras da violência e da transgressão (CNJ, SALMASO, 2016, p. 38-39).

Essa biosfera construída pelos valores decorrentes da Justiça Restaurativa é móvel do empoderamento comunitário e do cidadão, convidado a uma participação voluntária e a se envolver com as questões comunitárias de forma ativa, bem como da formação de uma juventude mais tolerante, com novos horizontes quanto à justiça social e ao respeito.

Em 4 de março de 2016, durante o XVIII Encontro do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv), em Florianópolis (SC), a AMB, por meio do juiz Leoberto Brancher, coordenador da campanha nacional "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra", lançou uma nova fase da campanha, com uma série de oito valores, inspirados no material da Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia (AMB, 2016a; JUSTIÇA 21, 2017b), elencados por Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen como os mais importantes valores fundamentais da Justiça Restaurativa (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 271/273), quais sejam, participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, esperança e empoderamento.

Dos oito valores escolhidos para a campanha nacional "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra", os valores participação, empoderamento e responsabilidade, como vimos acima, também fazem parte dos princípios selecionados pela Resolução nº 225 do CNJ como norteadores da prática de Justiça Restaurativa no país, tendo se concluído na análise dos dois primeiros princípios, além das características de cada um, que o empoderamento é uma decorrência da participação e um dos focos das práticas restaurativas, princípio informador da construção dos resultados restaurativos. Quanto ao valor responsabilidade, tratando das obrigações dos ofensores que resultam dos danos, este está contido no princípio da corresponsabilidade, também se constituindo foco das práticas restaurativas e princípio informador da construção dos resultados restaurativos.

O valor respeito é tratado por Howard Zehr como principal valor das práticas restaurativas, reconhecendo, repito, ser a questão central de boa parte das ofensas e como o ofensor vivencia a justiça. Lastreados nos elementos do princípio constitucional da igualdade, Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen sustentam o respeito mútuo nos ambientes de Justiça Restaurativa⁴¹. O princípio da urbanidade é decorrência do valor respeito, e as normas

_

⁴¹ Respeito: todos os seres humanos têm valor igual e inerente, independentemente de suas ações, boas ou más, ou de sua raça, cultura, gênero, orientação sexual, idade, credo e status social. Todos, portanto, são dignos de respeito nos ambientes da Justiça Restaurativa. O respeito mútuo gera confiança e boa-fé entre os participantes (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 270).

do art. 18 da Resolução 2002/12 do Ecosoc e da Resolução nº 225 do CNJ no art. 2º, §4º e art. 14, III, regulam a urbanidade e o respeito nas práticas restaurativas.

O valor honestidade traz a verdade como base da Justiça Restaurativa, reconhecendo a essencialidade da fala honesta das partes sobre a experiência relativa à transgressão, seus sentimentos e responsabilidades morais. A verdade é a grande oportunidade de ressignificação para o ofensor, que tem no procedimento restaurativo o espaço para ouvir o mal que causou na vida da vítima e de se expressar sobre essa verdade, trazendo também para a vítima a cura do trauma sofrido com o delito, propiciando, a partir dos efeitos dessa vivência, a retomada da regularidade da sua rotina de vida.

A normativa da Justiça Restaurativa, para promover um espaço seguro que favoreça o florescimento dos valores honestidade e verdade, estabelece nos seus princípios a confidencialidade (Resolução nº 225 do CNJ, art. 2º, *caput*) e, ao regular a atuação do facilitador, nas vedações (Resolução nº 225 do CNJ, art. 15, II e III) e condução das sessões restaurativas (Resolução nº 225 do CNJ, art. 8º, §1º), garante o sigilo das declarações prestadas nos procedimentos restaurativos.

Quanto ao valor humildade, em complemento às considerações trazidas por Howard Zehr, esclarecem Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen que a humildade atua no reconhecimento da falibilidade e da vulnerabilidade da condição humana universal, capacitando vítima e infrator a descobrir que têm em comum fragilidades e defeitos, capacitando também os facilitadores a permitir a possibilidade de que consequências sem intenções possam vir de suas intervenções, trabalhando a empatia e os cuidados mútuos, que são manifestações de humildade (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 272).

Atinente ao valor interconexão, Howard Zehr traz a ideia de que nós estamos todos interconectados, "todas as coisas estão ligadas umas às outras numa teia de relacionamentos". e que "dentro desta cosmovisão, o crime representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos", sendo este fato "causa e efeito do crime"; "o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora do equilíbrio nesta teia".

_

⁴² Nas escrituras judaicas isto se expressa no conceito de *shalom* (paz): viver a vida imerso num sentido de "retas relações" com os outros, com o Criador e com o meio ambiente. Muitas culturas possuem uma palavra específica para representar essa ideia de centralidade dos relacionamentos. Para os maoris isto se expressa pelo termo *whakapapa*; para os navajos, *hozho*; para muitos africanos a palavra *ubuntu*, do idioma bantu. Embora o significado específico de cada uma dessas palavras varie, elas comunicam uma mensagem similar: todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos (ZEHR, 2012, p. 31).

Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen também se debruçam sobre esse valor informativo da Justiça Restaurativa, enfatizando os laços em comum da vítima e do infrator, posto que, pertencentes a uma mesma coomunidade, estando as pessoas dessa comunidade ligadas em uma rede de relacionamentos, e que a participação no evento criminal é outro ponto que os une. Enfatizam que a sociedade compartilha responsabilidade por seus membros, pela existência do crime e para ajudar a restaurar as vítimas e reintegrar os infratores; que, pela união decorrente da participação no evento criminal, vítima e infrator "detêm a chave para a recuperação mútua" [Morrison cita passagem de Kay Pranis que ilustra esta assertiva de Marshall⁴³]. E que "o caráter social do crime faz do processo comunitário o cenário ideal para tratar as consequências (e as causas) da transgressão e traçar um caminho restaurativo para frente" (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 272).

No que atine ao valor esperança, o qual já o reconhecemos como sendo a esperança na paz e na oportunidade social, Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen se referem à "esperança de cura para as vítimas", à "esperança de mudança para os infratores" e à "esperança de maior civilidade para a sociedade", reafirmando que o foco da Justiça Restaurativa não está na penalização das ações delitivas passadas e, sim, na abordagem das necessidades presentes e estruturação da vida futura, sempre visualizando a possibilidade de a comunidade responder (PNUD, MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 273).

O valor esperança é o que Howard Zehr identificou como valor maravilhamento, habilidade de se viver com o desconhecido, de se apostar no ilógico, de ter uma atitude de maravilhamento. O Papa Francisco em homilia, partindo da Leitura da Carta aos Hebreus, dirigindo-se aos cristãos e afirmando que quando diz cristãos, diz leigos, padres, bispos, portanto, cobrando nova atitude tanto dos que conduzem a fé cristã, como aos leigos, cobra destes uma nova atitude ancorados na esperança.

O papa na sua homilia contrapõe "os cristãos que não lutam para fazer as coisas mudarem, coisas novas, coisas que fariam bem a todos se mudassem" aos cristãos corajosos,

⁴³ Kay Pranis (2001, apud PNUD, MORRISON, 2005, p. 296) explica como ouvir e contar histórias, elementos fundamentais dos processos restaurativos, é importante para conferir poder e para estabelecer relações saudáveis. Nós ganhamos um senso de respeito e relacionamento ao contarmos nossas histórias e termos outros para escutálas. Quando os indivíduos são poderosos, as pessoas escutam as suas histórias respeitosamente; assim, escutar as histórias dos outros é um modo de fortalecê-los. Sentir-se respeitado e conectado são intrínsecos à autoestima da pessoa; elas são necessidades básicas de todos os seres humanos (BAUMEISTER; LEARY, 1995, apud PNUD, MORRISON, 2005, p. 296). A relação recíproca entre estas duas necessidades, respeito e conexão com os outros, confere poder aos indivíduos para agirem no interesse do grupo e também em seu próprio interesse (PNUD, MORRISON, 2005, p. 296).

afirmando que o que os torna corajosos é a esperança. Traz ainda provérbio que aprendeu com seus avós para se dirigir ao cristão parado: "Fique atento porque água parada, que não escorre, é a primeira a se corromper". Na sua fala, enfrenta o tema do valor esperança de forma a nos traduzir toda a essência do valor, senão vejamos:

Esta é a mensagem de hoje: a esperança, aquela esperança que não desilude, que vai além. E diz: uma esperança que 'é uma âncora segura e firme para a nossa vida'. A esperança é a âncora: nós a lançamos e ficamos agarrados na corda, mas ali, indo ali. Esta é a nossa esperança. Não se deve pensar: 'Sim, mas tem o céu, ah, que belo, vou ficar aqui...'. Não. A esperança é lutar, agarrados na corda para chegar lá. Na luta de todos os dias, a esperança é uma virtude de horizontes, não de fechamentos! Talvez seja a virtude que menos se compreende, mas é a mais forte. A esperança: viver na esperança, viver de esperança, olhando sempre para a frente com coragem. 'Sim, padre – vocês podem me dizer –, mas existem momentos difíceis, o que devo fazer?'. Agarre-se à corda e suporte. Ao final da sua fala, lança os questionamentos: Vamos nos fazer a pergunta: como sou eu? Como é a minha vida de fé? É uma vida de horizontes, de esperança, de coragem, de ir para a frente, ou uma vida morna que nem mesmo sabe suportar os maus momentos? (VATICANO, PAPA FRANCISCO, 2017).

Esses valores e princípios que informam os processos restaurativos e guarnecem os elementos que conferem qualidade a essa prática, devem ser estudados, vivenciados e revisitados pelos cidadãos que se voluntariam para o exercício do *munus* de facilitador, para que tenham efetivas ferramentas que potencializem essa linguagem da Justiça Restaurativa e, com isso, aprendam e ensinem, com uma atitude de esperança, dentro do alcance da sua teia de relacionamentos, às demais pessoas que compõem o mesmo espaço comunitário o sentido da alteridade, da diversidade, da cultura inclusiva e não do embate, proliferando uma cultura de paz e uma sociedade crítica e se preparando dentro de uma perspectiva evolutiva para aplicar os métodos restaurativos numa crescente qualitativa.

2.3 Métodos de aplicação da Justiça Restaurativa

Os métodos de aplicação da Justiça Restaurativa, conjuntamente e de forma indissociável dos valores e princípios que procuram refletir, garantem o devido processo legal restaurativo, visto que são processos baseados em valores e princípios que lhes conferem a qualidade de restaurativos e, por seu turno, esses valores e princípios apenas têm visibilidade por meio dos processos.

Dentre os princípios que informam as práticas restaurativas, vimos que o princípio da informalidade ou adaptabilidade se reporta especificamente aos métodos de aplicação, conferindo liberdade ao facilitador capacitado de aplicar uma dentre as diversas técnicas e procedimentos que se enquadrem aos valores e princípios.

Permite, assim, com a flexibilidade da Justiça Restaurativa, a adequação ao caso concreto do melhor procedimento e até a mescla de mais de um procedimento. Para tanto, é necessária uma capacitação séria e continuada dos facilitadores, para que não se afastem dos valores e princípios, nem dos ritos desenvolvidos em cada técnica, posto que inerentes ao cumprimento das finalidades restaurativas, denotando a necessidade de domínio dos métodos para que possa o facilitador aplicar essa diversificação.

O método de Círculos de Construção de Paz foi escolhido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) para difusão da prática no Estado, providência seguida pela maioria das unidades federativas, a partir da assinatura da Carta da Justiça Restaurativa do Brasil e da fixação pelo CNJ da Meta 8, quando os tribunais estaduais de todas as unidades federadas começaram a criar programas de Justiça Restaurativa e buscar auxílio na capacitação inicial, promovida boa parte dessa capacitação pela Ajuris e pela Fundação Terre des Hommes, que têm adotado essa mesma metodologia na formação de facilitadores, existindo também registros de ambas as instituições da utilização e realização de capacitação na metodologia do Círculo Restaurativo com base na Comunicação Não Violenta (TERRE DES HOMMES, [201-] (JUSTIÇA21, 2017a).

O Círculo de Construção de Paz, que promove um processo dialógico, trabalha a criação de espaço seguro com o objetivo de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças, tanto tem aplicação associada a conflitos interpessoais, como na promoção de uma ambientação restaurativa, a exemplo dos Círculos de Convivência, Círculos de Construção de Comunidade, Círculos de Diálogo ou Círculos de Cura (*healing circles*), (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 111).

Funciona em forma de círculo, tendo pré-círculos (preparatórios), círculos (dinâmica para a solução do conflito) e pós-círculos (aferição do cumprimento dos compromissos assumidos). Na realização do círculo, utiliza-se o objeto da palavra (objeto escolhido pelo facilitador, com algum significado para a dinâmica, utilizado na ordenação das manifestações, somente podendo cada participante se manifestar de posse do objeto, permanecendo o restante do processo na realização de uma escuta ativa de cada participante no seu momento de fala),

sendo desenvolvido o rito do encontro com uma cerimônia de abertura, apresentação/*check-in*, construção de valores e diretrizes, perguntas norteadoras, *check-out* e cerimônia de encerramento. A professora Kay Pranis, que desenvolveu a metodologia, esclarece que "o formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos" (CNJ, BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 327).

O método da Comunicação Não Violenta (CNV) foi criado pelo psicólogo norteamericano Marshall Rosenberg, e foi a primeira metodologia utilizada pelo projeto piloto de Porto Alegre (RS), com aplicação nas esferas intrapessoal, interpessoal e social, quando há diferenças e conflitos. Estrutura-se em "quatro elementos: a) observar sem julgar; b) identificar e expressar as necessidades; c) nomear os sentimentos envolvidos; e, d) formular pedidos claros e possíveis" (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 112).

Dominic Barter, cientista social que atua em projeto de CNV no Rio de Janeiro, ao abordar o tema, afirma que em uma democracia é importante reconhecer que o conflito faz parte natural da convivência social, sendo necessário uma aproximação dos espaços de violência, desenvolvendo empatia, capacidade de reconhecer o outro na sua humanidade, tendo disposição de estar presente com a experiência do outro, com objetivo da retomada da qualidade no processo de convivência, transformando as relações de enfrentamento do conflito em diálogo (GLOBO NEWS, 2017).

O método Planejamento e Gestão Dragon Dreaming, criado pelo australiano John Croft e promovido pela Fundação Gaia da Austrália Ocidental, voltado à transformação de uma sociedade violenta e baseada na economia de consumo para uma sociedade pacífica e sustentável, tem sua metodologia de planejamento associada a concepções para estimular práticas colaborativas, promover o empoderamento de equipes, o fortalecimento comunitário e a sustentabilidade dos projetos. O Programa Justiça Restaurativa Para o Século 21 utiliza dos seus princípios e métodos para desenvolver seu planejamento, subsidiando a implantação nas unidades jurisdicionais, quanto à articulação de redes e formação dos comitês comunitários (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 112).

A Mediação Vítima-Ofensor (MVO, Victim Offender Mediation), "arquétipo original do ressurgimento da Justiça Restaurativa" (ACHUTTI, 2016, p. 80), desenvolve-se com um mediador neutro, sem uma postura diretiva, em um ambiente seguro, após prévios encontros individuais, o qual promove uma comunicação direta entre a vítima e o ofensor,

estimula-os a dialogar sobre o impacto integral do crime, com ênfase em restauração da vítima, responsabilização do ofensor e recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas (PNUD, AZEVEDO, 2005).

Outras modalidades de práticas restaurativas também nos são apresentadas, tais como Apoio à Vítima, Círculos de Sentença (Sentencing Circles), Comitês de Paz, Círculos de Pacificação (Peacemaking Circles), Conferência Restaurativa (Conferencing) originária das conferências de grupos familiares – Family Group Conferences – desenvolvidas na Nova Zelândia, em 1989), Encontro Cara a Cara (Face-to-Face Meeting, derivação do MVO), Conselhos de Cidadania e Serviço Comunitário. Entre elas, existem programas que permitem apenas a participação da vítima e do ofensor e outros que permitem o apoio de membros da comunidade (ACHUTTI, 2016, p. 80/83; AZEVEDO, 2005, p. 141). Devem sempre estar estruturadas a partir de uma base de valores e princípios que lhes garanta esse liame e compromisso com processos e resultados restaurativos, posto que hão de atender valores e princípios ligados à condição da vítima, do ofensor, da atuação dos facilitadores, do desenvolvimento do próprio procedimento e do seu rito, que direcionam a resolução conflitiva para os resultados gravados por esses valores e princípios restaurativos.

Cabe reafirmar que o princípio da participação, contemplado no art. 2º, *caput*, da Resolução nº 225 do CNJ⁴⁴, que se traduz na participação de todos que direta ou indiretamente foram impactados pelo conflito, elemento que diferencia as práticas restaurativas da conciliação e mediação, carreia-nos a não reconhecer como restaurativos os procedimentos que limitam a participação apenas às vítimas e aos ofensores, não permitindo a inclusão de colaboradores.

Walgrave se refere ainda à Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul, que serviu de referência para Ruanda, ex-Iugoslávia e Colômbia⁴⁵, citando também a inserção da Justiça Restaurativa nas prisões, cuja aplicação Achutti verificou na Bélgica⁴⁶, sustentando

⁴⁴ Vide NOTA 16.

⁴⁵ "Na Colômbia, em 2002, a Justiça Restaurativa alcançou status constitucional, sendo inscrita no art. 250 da Constituição do país [Constituição Colombiana. Articulo 250. Modificado. A.L. 3/2002. (...) En ejercicio de sus funciones la Fiscalia General de la Nación, deberá: (...) 7. Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal, la ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de justicia restaurativa.], além de constar também na legislação ordinária (artigo 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal)", (LARA, 2013, p. 51-52; COLÔMBIA, 2011).

⁴⁶ Salo de Carvalho, prefaciando a obra *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal*, de Daniel Achutti, traz a visão do autor para a transformação do caráter meramente punitivo do Direito Penal, que acaba irradiando para a lógica da apuração do ato infracional. Esclarece o pensamento de Achutti: no confronto das experiências

Walgrave que se trata da "penetração dos princípios da Justiça Restaurativa em iniciativas de pacificação decorrentes de graves violações aos direitos humanos" (WALGRAVE *apud* ACHUTTI, 2016, p. 83).

Assim, os valores e princípios da Justiça Restaurativa traduzem os procedimentos para uma abordagem que propicia uma releitura do conflito, com uma lógica de corresponsabilidade, reparação dos danos e atendimento das necessidades tanto da vítima, como do ofensor, recuperando a textura social da teia de relacionamentos da comunidade, promovendo nas três dimensões uma abordagem ética entre essas correlações, propondo-se a Justiça Restaurativa como veículo de efetividade dos direitos sociais da criança e do adolescente, móvel também do Princípio da Busca da Felicidade, o que coloca a prática restaurativa como mecanismo de concretude do princípio constitucional.

nacionais com interessantes modelos estrangeiros, no caso o belga, surgem alguns caminhos para que a Justiça Restaurativa seja, efetivamente, uma alternativa capaz de superar a racionalidade punitiva: (a) formação de uma nova linguagem que interdite a adesão da mediação à lógica do Direito Penal; (b) superação da dicotomia ilícitos civis e penais; e, sobretudo, (c) desprofissionalização – "não se deve deixar [a Justiça Restaurativa] dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática" e (d) "participação ativa das partes na resolução dos seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas" (ACHUTTI, 2016, p. 25).

3 DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURANTIVA

3.1 A Justiça Restaurativa no cenário internacional

A Justiça Restaurativa tem os primeiros registros de casos solucionados pelos programas de reconciliação vítima-ofensor no Canadá, a partir de um caso ocorrido em Elmira, em Ontário, na província de Toronto, em 1974, por proposta do coordenador do Serviço de Voluntários do Comité Central Menonita (MCC) de Kitchener, aceita na oportunidade pelo juiz, e em um projeto na cidade de Elkhart, estado de Indiana, nos Estados Unidos, em 1977-1978 (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 510; ZEHR, 2008, p. 149-150), mas foi em 1989, na Nova Zelândia, com base na cultura maori que se promulgou o *Children, Young Persons, and Their Families Act* (PINTO, 2007, p. 3) [Estatuto das Crianças, Jovens e Suas Famílias].

A experiência neozolandeza se fez presente a partir da tradição maori de promover reuniões para solução de conflitos e em razão da preocupação com o afastamento de jovens e crianças do lar na resolução até então proposta pela Justiça Juvenil. A polícia passou a solucionar os casos envolvendo crianças e adolescentes com a participação de um policial e um facilitador, realizando a Family Group Conference (FGC) [Reunião de Grupo Familiar], na qual o infrator, na presença da família, buscava uma conciliação com a vítima, promovendo, assim, os valores da Justiça Restaurativa de participação, reparação, cura e reintegração dos afetados, cujos bons resultados ensejaram no fomento pelo governo neozelandês, a partir de 1995, de programa de Justiça Restaurativa no sistema de Justiça criminal adulto (PNUD, MAXWELL, 2005, p. 280-284).

Quanto à normatização, a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (CDC), com vigência internacional em 2 de setembro de 1990, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, no art. 40, item 3, letra "b", preconiza que crianças e adolescentes envolvidos na prática de infrações penais sejam atendidos preferencialmente sem recorrer a processos judiciais, assegurando-se a eles o pleno respeito dos direitos humanos e as garantias previstas em lei (BRASIL, 1990).

Porém, somente a partir das experiências vivenciadas nas décadas de 1980 e 1990 é que a matéria da Justiça Restaurativa chegou às Nações Unidas, com a edição das primeiras resoluções indicando a necessidade de se estabelecer padrões de mediação e Justiça

Restaurativa e de seus princípios básicos, e com o 10º Congresso das Nações Unidas Para Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, em abril de 2000, a partir do documento *Vienna Declaration on Crime and Justice: Meeting the Challenges of the Twenty-first Century*, o qual fomenta a adoção de mecanismos restaurativos de solução de conflitos penais (BENEDETTI, 2009, p. 43). Baseado nesse documento e nas resoluções da ONU 1999/26 e 2000/14, um grupo de *experts* desenvolveu trabalho que culminou na Resolução 2002/12 do Ecosoc, que define os princípios básicos para utilização de Justiça Restaurativa em matéria criminal, ao mesmo tempo que recomenda sua adoção pelos países-membros.⁴⁷

Na América Latina, em novembro de 2009, na cidade de Lima, no Peru, foi realizado o 1º Congresso Mundial de Justiça Restaurativa Juvenil, organizado pela Fundação Terre des Hommes – Lausanne em parceria com órgãos oficiais e acadêmicos do Peru, com cerca de mil participantes, de 63 países, dos cinco continentes, em representação de seu governo, do meio acadêmico, do Judiciário, das agências da ONU etc. O congresso tratou do conceito de Justiça Juvenil Restaurativa, da análise crítica da sua validade, da metodologia e instrumentos, da avaliação da situação da vítima com suas necessidades de proteção e reparação de danos, da partilha de experiências a nível mundial e da elaboração e apresentação de recomendações para seu desenvolvimento e implantação (TERRE DES HOMMES, 2009).

Desse encontro resultou a Declaração de Lima Sobre Justiça Juvenil Restaurativa, que reflete as deliberações realizadas no congresso e recomendações para ações futuras, com o intuito de desenvolver e implantar o enfoque restaurativo como parte integrante da Justiça Juvenil.

41

⁴⁷ Depois da realização do 10º Congresso das Nações Unidas Para Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquente, em abril de 2000, cujo resultado foi a Vienna Declaration on Crime and Justice: Meeting the Challenges of the Twenty-first Century, na qual se conclamou a adoção de mecanismos restaurativos de solução de conflitos penais, o governo do Canadá e da Itália submeteu à Comissão de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente uma resolução propondo que as Nações Unidas desenvolvessem diretrizes internacionais para a incorporação de programas de Justica Restaurativa. Essa resolução propunha que fosse circulado o esboco de uma declaração sobre princípios básicos de Justiça Restaurativa entre os membros da organização, de modo que comentários e sugestões pudessem ser feitos. Depois da intervenção de 37 países, oito organizações não governamentais e algumas entidades da própria ONU, foi realizada, no Canadá, em 2001, uma reunião com um grupo de 18 experts, de 16 diferentes países, e oito observadores. O chamado Grupo de Ottawa preparou um documento no qual procurou padronizar alguns entendimentos sobre a Justiça Restaurativa, sem, no entanto, apegar-se a definições muito rígidas e sem impor caráter obrigatório a suas prescrições, eis que essas atitudes poderiam inibir o desenvolvimento natural do movimento restaurativo. O relatório da reunião e a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Restaurativa, elaborada pelo Grupo de Ottawa, foram submetidos à Comissão de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, que recomendou a adoção do documento pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc). Assim, em agosto de 2002, o Conselho Econômico e Social emitiu em uma de suas resoluções os basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters (BENEDETTI, 2009, p. 43-44).

O documento teve como ponto de partida outros documentos internacionais, como a CDC; a Observação Geral nº 10 do Comitê da Convenção Sobre os Direitos da Criança intitulada "Os direitos da criança na Justiça Juvenil", produzida a partir do art. 2º, 3º, 6º, 12, 37 e 40 da CDC; além da Carta Africana Sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança; as Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), que tratam a prisão de "jovens delinquentes" como exceção; a Resolução 2002/12 do Ecosoc; a Resolução 2005/20 do Ecosoc, que trata das Diretrizes das Nações Unidas Sobre a Justiça em Assuntos Concernentes às Crianças Vítimas e Testemunhas de Delitos; o Manual Sobre Programas de Justiça Restaurativa do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC); e instrumentos regionais relevantes sobre direitos humanos (TERRE DES HOMMES, 2009).

Em outubro de 2013, o relatório temático *Promoting Restorative Justice for Children*, produzido pela Representação Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas (Resg) Sobre Violência Contra as Crianças, em um encontro em Bali, na Indonésia, à luz das contribuições de formações profissionais diversas de nove países, incluindo o Brasil, aprovado pela Assembleia-Geral, expressamente recomenda a mais ampla difusão e implantação das práticas da Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes (TJRS, 2015a).

O relatório traz nas conclusões que, nos países em que houve a reforma da lei e a mudança de paradigmas de enfoques punitivos para programas de Justiça Restaurativa, têm ocorrido a reabilitação e a reintegração da criança na comunidade (TJRS, 2015a, p. 19); que há um ganho quando a criança/adolescente entende as consequências do dano e assume a responsabilidade ativa por esse dano, trazendo a redução nas taxas de reincidência (TJRS, 2015a, p. 41-42); e que a Justiça Restaurativa tem o propósito de contribuir para uma sociedade democrática e coesa, restaurando a Justiça no seio da família, das escolas, das comunidades, das organizações, da sociedade civil e do Estado (TJRS, 2015a, p. 13).

Em abril e novembro de 2014, foram realizados dois Encontros Ibero-americanos de Justiça Juvenil Restaurativa, na cidade de Cartagena, na Colômbia, com a participação de especialistas e representantes de países da região ibérica, resultando na Declaração Ibero-Americana de Justiça Juvenil Restaurativa, ou Declaração de Cartagena, documento que subsidiou o Congresso Mundial de Justiça Juvenil, realizado em janeiro de 2015, na cidade de Genebra, na Suíça, e que foi aprovado por unanimidade na XIX Assembleia Plenária da

Comjib, realizada em maio de 2015, na República Dominicana (TERRE DES HOMMES, 2015).

Na manifestação sobre a Declaração de Cartagena de Anselmo de Lima, delegado da Terre des Hommes Brasil, e João Ricardo dos Santos Costa, presidente da AMB, estes afirmam esperar que, muito mais do que um documento técnico ou um instrumento político internacional, "ela possa ser um compromisso real assumido em escala regional pelos países ibero-americanos e que, acima de tudo, possa resultar em transformações reais no contexto dos adolescentes autores de atos infracionais, sua família e comunidade, bem como de suas vítimas, na construção de um mundo mais seguro e restaurativo" (TERRE DES HOMMES, 2015, p. 9).

Este último documento estabelece no artigo 11 o compromisso dos Estados iberoamericanos de fomentar a participação e o envolvimento da sociedade civil, da comunidade e
do setor privado na construção e implantação de uma Justiça Juvenil Restaurativa, sob a
supervisão e responsabilidade do Estado. E, no artigo 14, que estes Estados deverão tomar as
medidas necessárias à formação de um Grupo de Trabalho (GT) para desenvolvimento da
pesquisa na América Latina, cujos resultados permitirão avaliar a eficiência da Justiça Juvenil,
além de induzir recomendações aos Estados para o planejamento de recursos na realização de
políticas públicas, destinadas a implantação de uma Justiça Juvenil Restaurativa eficaz
(TERRE DES HOMMES, 2015).

3.2 A Justiça Restaurativa no Brasil

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve os primeiros registros pelos escritos de Pedro Scuro, referentes ao experimento de Jundiaí (SP) sobre a prevenção de desordem, violência e criminalidade na escola, realizado em 1999, implantando câmaras restaurativas nas escolas públicas e avaliando a mudança do clima nas escolas submetidas ao experimento (SCURO NETO; PEREIRA, 1999, p. 15-16).

No sistema de Justiça, a Justiça Restaurativa teve início, em 2005, com os projetos pilotos de São Caetano do Sul (SP), Porto Alegre (RS) e Brasília (DF), sendo os dois primeiros com adolescentes e o último no sistema penal dos adultos, com apoio do Pnud no Brasil, que sempre atua em parceria com o Governo brasileiro, instituições financeiras internacionais, setor privado e sociedade civil, com o objetivo do desenvolvimento humano,

combate à pobreza e crescimento do país nas áreas prioritárias (PNUD, 2016b). Em 2003, o assessor da Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vitto, participou de um seminário em Brasília sobre Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), coordenando, em seguida, a ida de uma delegação à Nova Zelândia, de onde trouxe subsídios para os projetos pilotos (PENIDO; MUMME, ROCHA, 2016, p. 175).

O primeiro documento "principiológico" sobre Justiça Restaurativa no Brasil, que data de abril de 2005, é a Carta de Araçatuba (SP), fruto do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, sendo seguido pela Carta de Brasília (BENEDETTI, 2009, p. 122/124) e, no ano subsequente, pela Carta do Recife (PENIDO; MUMME, ROCHA, 2016, p. 175-176).

Em termos legislativos, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, com a redação dada pela Emenda nº 1/2013, previa a introdução das práticas da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro (hoje alterado pela Emenda nº 2/2016, que retirou o dispositivo em razão da regulação da matéria pela Resolução nº 225/2016 do CNJ). No âmbito da Infância e Juventude, há também a Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase), cujo art. 35, no inciso II, estabelece o princípio da "excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos", e no inciso III, estabelece o princípio da "prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas".

A partir dessa base legislativa e dos documentos internacionais referidos, a AMB e o CNJ, em 14 de agosto de 2014, capitanearam a assinatura de um Protocolo de Cooperação Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa. Em 16 de fevereiro de 2015, o ministro Ricardo Lewandowski a definiu como diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015/2016.

No dia 12 de maio de 2015, a AMB e o CNJ lançaram a campanha nacional "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra" (AMB, 2015a). E, em 24 e 25 de novembro de 2015, no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o CNJ estabeleceu a Meta 8, para todos os tribunais, com a seguinte diretriz: "Implementar práticas de Justiça Restaurativa — Justiça Estadual: implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016" (CNJ, 2015).

Na comemoração dos dez anos de prática da Justiça Restaurativa no país, a AMB e a Escola Nacional da Magistratura (ENM), em 20 de novembro de 2015, promoveram uma teleconferência com a autoridade mundial na matéria, o professor Howard Zehr, no auditório Ministro Sepúlveda Pertence, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), transmitida para 67 salas em todo o país. Na oportunidade, no turno da tarde, em um encontro com magistrados na AMB, Howard Zehr enfatizou que "é impressionante a maneira como o Brasil tem trabalhado a Justiça Restaurativa, de forma cuidadosa e sistemática. A iniciativa brasileira tem muito o que compartilhar com o resto do mundo. Uma das metas do meu trabalho é conectar as diferentes pessoas que têm os mesmos objetivos mundo afora" (AMB, 2016c).

A Resolução nº 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, normatizou a matéria, tratando dos aspectos para a regulação das práticas restaurativas em âmbito judicial e nas entidades parceiras. O instrumento normativo surgiu a partir da proposta desenvolvida por um Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo CNJ, com a participação de juízes auxiliares do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras, com a finalidade da difusão da prática. Ele atendeu às recomendações da ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa, objetivando também a uniformidade no âmbito nacional, com previsão nos oito capítulos das atribuições do CNJ e dos tribunais, do atendimento restaurativo no Judiciário, do facilitador restaurativo, da formação e capacitação e do monitoramento e avaliação (CNJ, 2016a).

No Rio Grande do Sul, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a partir do projeto piloto Justiça 21, em outubro de 2014, instituiu a Justiça Restaurativa oficialmente no âmbito do TJRS com o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21/TJRS, prática que, pela posição de vanguarda, cuidado com a documentação e acesso facilitado, tem servido de referência para os demais Estados da federação brasileira.

Em 13 de outubro de 2016, em proposta do TJRS, os chefes dos Três Poderes e instituições do sistema de Justiça assinaram protocolo para uma Política Pública de Estado de Justiça Restaurativa e Construção da Paz, para o Estado do Rio Grande do Sul (RS) (AMB, 2016e). Ação semelhante já havia sido implantada pela AMB e pelo CNJ em âmbito nacional e em Sergipe, cujo protocolo foi assinado em 11 de maio de 2015, mas, mais uma vez se enfatiza a importância da sua estruturação no RS, por se tratar de um espelho para o desenvolvimento da prática nas demais unidades federadas.

A partir desse protocolo, o Rio Grande do Sul comporá uma Comissão Executiva com o objetivo geral de "promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial" e com os objetivos específicos: "(1) promover ações de mobilização social e difusão cultural; (2) promover o "enfoque restaurativo e a cultura de paz"; (3) formar recursos humanos para aplicar os conceitos da Justiça Restaurativa e suas práticas; e (4) apoiar a implantação de programas de Justiça Restaurativa" (AMB, 2016d).

Não menos importante é a experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que implantou projetos pilotos na área da Infância e Juventude, em 2005, em São Caetano do Sul, e, em 2006, em Guarulhos e na capital – Vara Especializada da Infância e da Juventude – região de Heliópolis. Em 2005, também criou o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa e, em 2011, o Núcleo de Pesquisas em Justiça Restaurativa, formando nessas estruturas gestores e facilitadores e partindo com a prática para outras unidades jurisdicionais, quais sejam, além das unidades pilotos, as comarcas de São José dos Campos, Campinas, Tatuí, Santos e Barueri, que se tornaram Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa. Em 2014 e 2015, outras comarcas receberam formação, sendo que, com a criação da Coordenadoria da Infância do TJSP, a Justiça Restaurativa foi inserida no planejamento estratégico, sendo criada a Seção Técnica de Justiça Restaurativa, designado um juiz orientador para a área e constituído um grupo gestor (PENIDO; MUMME, ROCHA, 2016, p. 183-184).

Essa concepção do modelo paulista de criação de Polos Irradiadores com a finalidade de concatenar e criar fluxos na construção de uma rede efetiva e com estabelecimento de parcerias, construindo uma prática interdisciplinar e interinstitucional, traz a perspectiva de que o êxito dos projetos implantados irradiem a Justiça Restaurativa para outras instituições. Isso ocorreu no exemplo de São Paulo, com a Secretaria de Educação, que incluiu a prática no manual de convivência, com a Fundação Casa, em 2012, que a inseriu no Regimento Interno, bem como com alguns municípios que a aplicaram nas escolas municipais ou editaram decretos municipais para implantação de práticas restaurativas (PENIDO; MUMME, ROCHA, 2016, p. 184).

Outras iniciativas têm sido adotadas nessa busca por um padrão e uniformidade na construção das práticas restaurativas no país. A ENM e a AMB promoveram reunião em Brasília em abril de 2016, com representantes da organização Terre des Hommes, da

Universidade de Brasília e de Genebra, para discutir a qualificação via Educação a Distância (EAD) destinada ao público-alvo do sistema socioeducativo e comunitário e aos grupos de mediação de conflitos (AMB, 2016b).

Também a ENM e a AMB realizaram dois encontros – o primeiro, em julho de 2015, e o segundo, em julho de 2016 – para formação de juízes estaduais de todo o país, em que foi trabalhada a base teórica e realizada vivência da prática restaurativa, tendo como produto dos encontros a Carta da Justiça Restaurativa do Brasil, que estabelece ações discutidas que merecem ser contempladas nos quatro eixos da campanha "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra" (ENM, 2015) e a escolha dos pontos estratégicos de cada eixo destacado na carta, para concentrar os esforços na implantação e difusão (ENM, 2016).

Dos vários objetivos constantes nos quatro eixos da campanha "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra", o grupo destacou na Carta da Justiça Restaurativa do Brasil um de cada eixo para concentrar o esforço. São eles (ENM, 2016):

"Eixo 1 – Divulgação entre magistrados, servidores, comunidades e escolas sobre as iniciativas e efeitos da Justiça Restaurativa nas áreas temáticas desenvolvidas no âmbito judicial e extrajudicial;

- Eixo 2 Cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);
- Eixo 3 Articulação interinstitucional nos Estados para integração de parceiros e mobilização da sociedade civil, do sistema de Justiça dos demais poderes e outras instituições;
- Eixo 4 Apoiar iniciativas e projetos de práticas restaurativas em áreas temáticas, tais como violência doméstica, execução penal, juizado especial criminal, infância, juventude e família, podendo ser utilizado também o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) como espaço de instalação de práticas restaurativas, assegurando-se a fidelidade aos princípios e à metodologia próprios da Justiça Restaurativa".

A campanha "Justiça Restaurativa do Brasil: a Paz Pede a Palavra" foi inscrita no Mapa da Justiça Restaurativa e da Construção da Paz, sendo o Mapa da Paz uma iniciativa do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa — Caxias da Paz com o Instituto Communitas, hospedado no portal Teia da Paz, com a finalidade de identificar e reunir todas as iniciativas do país para difusão das práticas restaurativas (AMB, 2016c). O programa foi instituído em Caxias do Sul pela Lei Municipal nº 7.754, tornando-o política pública (TEIA DA PAZ, 2016).

O último fato a ser registrado nesta história recente da Justiça Restaurativa no país é a inclusão na pauta para as audiências públicas promovidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa o projeto do novo Código de Processo Penal (PL 8.045/10), que. por iniciativa dos deputados Paulo Teixeira e Keiko Ota, tem trazido ao debate as resoluções do CNJ nº 225/16 e nº 213/15, que tratam, respectivamente, da Justiça Restaurativa e da Audiência de Custódia (CÂMARA NOTÍCIAS, 2016).

3.3 A Justiça Restaurativa em Sergipe

Em Sergipe (SE), o Protocolo de Cooperação Interinstitucional foi assinado em 11 de maio de 2015, nos moldes do assinado pela AMB, pelo CNJ e pelo demais parceiros, tendo sido formado um grupo gestor composto por: Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), sua Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse), Associação dos Magistrados de Sergipe (Amase), Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe (Foeji), Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (Abraminj), sua Coordenadoria Estadual, Ministério Público de Sergipe (MPE/SE), Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE), Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPE/SE), Secretaria de Segurança Pública (SSP/SE), Secretaria de Estado da Educação (Seed/SE), Universidade Federal de Sergipe (UFS) e Fundação Renascer, que têm atuado na deliberação do avanço da política pública. A prática em Sergipe, em 2017, assim como em quase todas as unidades federadas do país, está em processo de implantação da Justiça Restaurativa.

Em janeiro de 2017, no Estado de Sergipe, iniciativas no âmbito do sistema de Justiça estavam em andamento, com os projetos pilotos dos Núcleos de Práticas Restaurativas instalados na 17ª Vara Cível de Aracaju — juízo com competência para processar e julgar os adolescentes em conflito com a lei — e na Comarca de Canindé do São Francisco.

Também há experiência na SSP/SE, com o Projeto Acorde, da Polícia Civil de Sergipe, já em fase de ampliação para os municípios que integram a Região Metropolitana de Aracaju. 48

_

⁴⁸ A Região Metropolitana de Aracaju foi criada pela Lei Estadual nº 25, de 1995.

Outra prática está presente na Educação, englobando três projetos: a) Plano de Ações Integradas Para Desenvolvimento da Cultura da Não Violência na Escola; b) Programa Acolher; e c) Programa de Combate à Intimidação Sistemática na Escola – Precise. Os três funcionam na perspectiva de uma cultura de direitos humanos no ambiente escolar e com inserção da prática de Círculos Restaurativos, com alguns projetos pilotos em unidades escolares da capital e com o estabelecimento de um projeto piloto na Comarca de Pacatuba a se iniciar em janeiro de 2017, abrangendo oito escolas públicas e alcançando os municípios de Pacatuba, Ilha das Flores e Brejo Grande, região do Baixo São Francisco, presentes entre os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de Sergipe (IBGE, 2010).

No âmbito da CIJ no TJSE, as primeiras ações relacionadas à Justiça Restaurativa datam de maio de 2014, quando o TJSE sediou do XV Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv). Na oportunidade, a juíza coordenadora da CIJ presidiu a mesa do painel denominado "Justiça Juvenil Restaurativa: as Medidas Socioeducativas à Luz da Lei nº 12.594/2012" (TJSE, 2016).

Em dezembro de 2014, a CIJ e a Abraminj incentivaram e articularam a criação do Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe (Foeji), espaço de discussão e produção técnica na área da Infância, de forma sistematizada, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição, a uniformização de procedimentos e a disseminação de boas práticas. O fórum criou três comissões temáticas: Justiça Restaurativa; Ato Infracional e Execução de Medidas Socioeducativas; e Acolhimento Institucional (CIJ-TJSE, 2016)⁴⁹.

Em 5 de maio de 2015, por meio de parceria com a Ejuse, a CIJ deu início ao primeiro módulo do curso "Perspectivas teórica e prática da jurisdição da infância e juventude: acolhimento institucional, medidas socioeducativas e Justiça Restaurativa" (CIJ-TJSE, 2016).

O segundo módulo do curso foi realizado em 11 de maio de 2015, mesma data da assinatura, pelo TJSE, do Protocolo de Cooperação Interinstitucional, para difusão dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. Tal protocolo se alinha à estratégia de solução

⁴⁹ O Foeji realizou o primeiro encontro em 9 de março de 2015. A professora doutora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Costa, que estava acompanhada da também professora doutora Karyna Sposato, apresentou o primeiro painel, com o tema: "Justiça Restaurativa: Abordagem Metodológica". Expôs sobre essa prática alternativa de resolução de conflitos e seus procedimentos e deixou claro seu interesse em auxiliar na implantação desse tipo de trabalho em Sergipe (CIJ-TJSE, 2016).

autocompositiva e pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes (CIJ-TJSE, 2016).

Ainda no mês de maio de 2015, com o objetivo de conhecer práticas bem-sucedidas do Judiciário do Rio Grande do Sul (CIJ-TJSE, 2016) e de São Paulo, a coordenadoria visitou a Central de Práticas Restaurativas, em Porto Alegre, e o Núcleo de Justiça Restaurativa de Caxias do Sul (RS), bem como o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude de São Paulo e a cidade de Laranjal Paulista (SP), integrante do Polo Irradiador de Tatuí (SP).

Em 21 de setembro de 2015, a CIJ, a presidência do TJSE e a juíza titular da 17ª Vara Cível – Vara da Infância e Juventude – instalaram o primeiro Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário sergipano. Em 16 de outubro de 2015, a juíza coordenadora da CIJ e o juiz da Comarca de Canindé do São Francisco implantaram o segundo Núcleo de Práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário sergipano (CIJ-TJSE, 2016).

Em novembro de 2015, por intermédio da CIJ e da Ejuse, o TJSE transmitiu, por teleconferência, palestra ministrada pelo professor Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, iniciativa que faz parte das comemorações dos dez anos de Justiça Restaurativa no Brasil (CIJ-TJSE, 2016).

Ainda em novembro de 2015, durante o VII Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude, a CIJ apresentou painel intitulado "Implementação da Justiça Restaurativa em Sergipe", no qual todo o processo de implantação dos Núcleos de Práticas Restaurativas foi detalhado (CIJ-TJSE, 2016).

Em janeiro de 2016, realizou-se, na sala de reuniões da presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, sob a coordenação da CIJ, encontro da Comissão Executiva e de Articulação Institucional Para Difusão da Justiça Restaurativa em Sergipe. Durante o evento, registrou-se o seguinte (CIJ-TJSE, 2016):

- a. Necessidade de construção de fluxo para a prática da Justiça Restaurativa;
- Necessidade de oferecimento de cursos de capacitação, comprometendo-se a professora Daniela Costa no sentido de tentar viabilizar a oferta de um curso de pós-graduação em Justiça Restaurativa pela Universidade Federal de Sergipe;
- c. Debateu-se, ainda, sobre as experiências já vivenciadas nos núcleos em funcionamento, apresentando-se casos exitosos.

Formou-se grupo para construção do fluxo da Justiça Restaurativa, o que foi feito, ainda no mês de maio de 2016, com a criação do esboço de fluxo para tratamento das demandas relacionadas à infância e juventude (CIJ-TJSE, 2016).

Em junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 225 CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito de todo o Poder Judiciário, móvel da iniciativa da CIJ da criação da comissão para implantação da Resolução nº 225/CNJ, com a inclusão do Cejusc, do TJSE⁵⁰.

Um fluxo do procedimento da Justiça Restaurativa com o alinhamento às disposições da Resolução nº 225/2016 do CNJ está sendo elaborado pela CIJ e pela Comissão Temática de Justiça Restaurativa do Foeji/SE (TJSE, 2016) (ANEXO A), passando por validação do grupo gestor, objetivando sistematizar a prática e viabilizar a adesão dos atores do sistema de Justiça à efetivação das práticas restaurativas.

Para o futuro, visando o cumprimento integral da Resolução nº 225/CNJ, será necessário expandir a prática para outros ramos de atuação da Justiça, especialmente os conflitos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que se objetiva concluir com o resultado do trabalho da comissão instituída conforme Portaria GP2 nº 270/2016. Nessa linha de atuação, o Cejusc, do TJSE, em 13 de junho de 2016, integrou o grupo que coordenará a universalização da prática (CIJ-TJSE, 2016)⁵¹.

Na Reunião de Análise da Estratégia (RAE) do TJSE, realizada em 29 de julho de 2016, o Projeto de Justiça Restaurativa foi incluído no planejamento estratégico, tendo sido apresentado aos juízes e desembargadores do TJSE, em 28 de setembro de 2016, no VIII Encontro Anual do Planejamento Estratégico, com o tema "Compartilhamento de Experiências da Justiça Restaurativa no TJSE". Na oportunidade também foi apresentada a palestra: "Pacificação Social e Desafios Para o Judiciário: Enfoque Restaurativo Sobre Conflitos" (TJSE, 2016).

A Ejuse e a Escola Superior da Magistratura da Ajuris, no dia 31 de agosto de 2015, realizaram o "Curso de formação de facilitadores de círculos da Justiça Restaurativa e construção da paz", para a formação de 25 facilitadores, ministrado pelos multiplicadores da

⁵⁰ Acatado o pleito da coordenadoria, em 13 de junho de 2016, por meio do DJE nº 4.474, Portaria GP2 nº 270/2016, a presidência do TJSE constituiu comissão para as tratativas relacionadas à universalização da prática de Justiça Restaurativa (CIJ-TJSE, 2016).

⁵¹ O primeiro encontro para tratar da difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe, tomando por base a nova realidade normativa (Resolução nº 225/CNJ), ocorreu em 18 de julho de 2016, com a presença da Diretoria de Planejamento do TJSE (CIJ-TJSE, 2016).

Ajuris, com prioridade para atender os projetos pilotos no Judiciário, englobando participantes das entidades parceiras do protocolo assinado (TJSE, 2016).

Foi modulado um segundo curso da Ejuse com a Ajuris, a se realizar na semana do dia 30 de janeiro de 2017, desta vez apenas para integrantes do Judiciário sergipano, objetivando a ampliação da prática no sistema de Justiça, também ministrado pelos multiplicadores da Ajuris. Essa capacitação propiciará um reforço ao projeto piloto da 17ª Vara Cível de Aracaju, além de iniciar a prática nos Cejusc/TJSE e em outras unidades jurisdicionais.

Uma iniciativa, já em andamento, com as tratativas iniciadas no mês de janeiro de 2017 para ampliação da ação de implantação e difusão da Justiça Restaurativa em Sergipe, é a estruturação de um curso da Ejuse em parceria com a UFS para a formação de facilitadores para atender projetos das entidades parceiras e comunitários.

Também está sendo desenvolvido um projeto de pesquisa de Justiça Restaurativa, período 2016/2017, decorrente do convênio entre o TJSE e a UFS. O projeto, estabelecido com o intuito de auxiliar no desenvolvimento da prática, já colheu os primeiros frutos, com a finalização da 1ª etapa de coleta de dados, aplicados os dados na modificação da dinâmica do projeto piloto na 17ª Vara Cível, a partir de reunião realizada no dia 19 de janeiro de 2017 na sala de Justiça Restaurativa que funciona naquela unidade jurisdicional.

A próxima etapa da pesquisa, em execução no primeiro semestre de 2017, já com os questionários em elaboração, será uma pesquisa de campo, aplicando questionários estruturados na fase de pré-círculo, círculo e pós-círculo por um período de três meses a quatro meses no grupo inicial. Os questionários foram elaborados a partir dos valores e princípios da Justiça Restaurativa e objetivam aferir se esses valores e princípios estão sendo alcançados no desenvolvimento da prática, buscando, com os resultados, induzir melhorias ao processo e planejar a capacitação continuada dos facilitadores, sendo expandidos após a testagem inicial para as demais práticas no Estado de Sergipe.

4 JUSTICA PENAL JUVENIL RESTAURATIVA

A proteção à criança e ao adolescente e, consequentemente, ao Direito Penal Juvenil, nasce, nas palavras de Emilio García Méndez, da conjugação de três coordenadas fundamentais, garantidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), quais sejam, infância, lei e democracia (SPOSATO, 2013, p. 39).

O movimento popular campanha "Criança e Constituinte", que integrou uma série de "movimentos pró-participação política" (VERSIANI, 2010, p. 234) da sociedade civil organizada na definição dos rumos políticos do Brasil República, a partir de 1985, garantiu a introdução no texto constitucional dos princípios básicos de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente e a "substituição do paradigma tutelar/menorista pelo garantista, com incidência em todas as políticas de atenção à infância e juventude, inclusive para os infratores" (SPOSATO, 2013, p. 39).

Na lição de João Batista Costa Saraiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao estabelecer mecanismos de sancionamento, de caráter pedagógico, porém, retributivo, articulado sob o fundamento do garantismo penal e dos princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado no princípio do Direito Penal Mínimo, instituiu no país um sistema de Direito Penal Juvenil (SARAIVA, 2016, p. 97/98).

Portanto, trazendo os ensinamentos de Emilio García Méndez, vislumbra-se com a construção jurídica da responsabilidade penal dos adolescentes no ECA sob a égide de princípios de um Direito Penal Mínimo, avanço extraordinário, diante da doutrina menorista que sancionava não só os atos típicos, antijurídicos e culpáveis, como também os atos antissociais definidos casuisticamente pelo juiz de menores (MÉNDEZ, 2000, p. 7).

A despeito das vantagens introduzidas pelo ECA diante da ruptura paradigmática da doutrina menorista, há de se reconhecer a existência de um sistema penal juvenil, com responsabilização dos adolescentes, desde os 12 anos, e que não cumpre as garantias a que se propõe. Ao contrário, a legislação em vigor, apesar de conceber caráter ressocializador, não passa de verdadeiro cárcere, nos moldes utilizados para a população adulta quando da privação da liberdade, além de não encontrar na estrutura estatal para o meio aberto um funcionamento interconectado dos serviços municipais com os demais atores da sociedade civil na realização efetiva do papel ressocializador.

No Brasil, vive-se com o tráfico de drogas situação semelhante àquela dos meninos-soldados referidos na Declaração de Lima, tendo a matéria sido objeto de pesquisa recente realizada por Marcos Rolim, em que este avaliou as causas da formação de jovens violentos, enfatizando que as teorias de punição extrema não têm solucionado o problema (ROLIM, 2014, p. 23). Estudou causas como a iniciação precoce no crime, a família como dor e a escola como distância, trabalhando com indicadores como a taxa de defasagem escolar e a taxa de frequência escolar líquida, tendo a resposta de jovens internos que a exclusão escolar é uma constante, o tráfico como pertencimento – tendo neste ambiente do crime relatos do reconhecimento de "virtudes identificadas pelos pares e pelos patrões", como "atitude", "responsabilidade", "lealdade" e "humildade" –, a polícia como sócia, a guerra como circunstância e a violência extrema como marca (ROLIM, 2014, p. 136/160).

A pesquisa promoveu o contraste com um grupo de amigos, indicado pelos próprios entrevistados, sendo que, nesde grupo, nenhum dos jovens possui histórico de violência familiar; a experiência escolar foi aparentemente normal (ROLIM, 2014, p. 160/162). Selecionaram quatro variáveis para medir a disposicionalidade violenta pelo campo etiológico, quais sejam, 1) a brutalização, nas etapas a) subjugação violenta, b) horrorificação e c) treinamento violento; 2) socialização familiar, nas etapas a) vinculação afetiva com os pais, b) vitimização pelos pais e c) monitoramento pelos pais; 3) socialização escolar, nas etapas a) desempenho acadêmico e gosto pela escola, b) relação com os professores e c) vitimização na escola; e 4) socialização comunitária, nas etapas a) indisciplina e atitudes antissociais, b) amizades e importância atribuída aos pares e c) sexualidade e comportamento de risco (ROLIM, 2014, p. 166/190).

A pesquisa reconheceu que o treinamento violento, consistente por ter na infância uma pessoa importante lhe contado histórias sobre bater em pessoas, machucá-las ou matá-las, elogio quando ganhou uma luta, orgulho por não ter tido medo de brigar etc., respondeu por 28% dos casos de variância do fenômeno; o envolvimento precoce com drogas por mais 4%; ter sido expulso de uma escola, atos de indisciplina, por mais 4%; e subjugação violenta por mais 2%, consistente em uma pessoa importante na sua infância ter lhe batido sem motivo, forçado a fazer algo que não queria etc. (ROLIM, 2014, p. 172/173 e 206). Esses dados não afastam a influência também dos outros indicadores, que podem até se anular entre si, mas demonstram uma necessidade de se modificar os paradigmas na busca de uma

ressocialização com efetivo cuidado com os direitos humanos inerentes a cada adolescente participante da comunidade.

Jürgen Habermas aduz que "Os direitos fundamentais só podem cumprir politicamente a promessa moral de respeitar a dignidade humana de todos os passos se agirem em articulação uns com os outros de forma igual, em todas as suas categorias..." (HABERMAS *apud* MIRANDA, 2017, p. 78).

Reconhece-se a necessidade de mudanças no Direito Penal Juvenil, que não individualiza as penas, tratando como condutas de igual gravidade um roubo e um latrocínio, com a mesma expectativa no caso de tempo de internação. Portanto, uma reforma da legislação referente ao ato infracional é medida de extrema urgência, escalonando o tempo de internação e ampliando esse período. Mas se faz necessária, também, uma amplitude maior de soluções para o enfrentamento da violência praticada por adolescentes, trazendo para o espectro de cuidado as ferramentas propostas pela Justiça Restaurativa, tão ou mais importantes que a reforma com recrudescimento nos delitos de maior gravidade. A Justiça Restaurativa abre diversas possibilidades de ação estatal na recomposição do tecido social, produzindo espaços de escuta ativa e de reconciliação familiar e comunitária, envolvendo a comunidade com o enfrentamento das causas da violência no seu âmbito, promovendo verdadeira justiça social.

Faz-se necessária uma abertura do operador de direito, com atuação interdisciplinar e articulação da sociedade, para a aplicação dos valores e princípios da Justiça Restaurativa na solução dos conflitos, que, numa dimensão axiológica, busca a alteridade, o reconhecimento da nossa humanidade no outro. Há um deslocamento das condições de poder, o círculo empodera as pessoas, promove-se um novo pacto social, com a concessão de parcela do poder estatal conferido ao Estado-Juiz, mas dentro de um permissivo constitucional e legal, visto que aplicado em um espectro de afirmação dos princípios constitucionais e, inicialmente, nos casos em que a legislação já autoriza a aplicação de institutos despenalizadores⁵².

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou o artigo "Os dois lados juntos", em que exemplifica um caso ocorrido em 2009 no Distrito Federal (DF) no qual um crime de maior gravidade foi abordado com o auxílio do Programa de Justiça Restaurativa, como uma forma de apaziguar o sofrimento, correndo, neste caso, paralelamente à ação em uma Vara Criminal. Tratava-se de um crime de trânsito no qual, após ingerir bebida alcoólica, sete jovens se envolveram em um acidente, sobrevivendo dois, dentre eles o motorista. As famílias, devastadas, aceitaram participar. A mãe do infrator em depoimento reconhece a responsabilidade do filho quanto a pagar pelo crime, mas quer que ele consiga superar o trauma e tocar a vida. Afirma: "Você sabe que acidente acontece toda a hora. Mas é uma dor para sempre". Howard Zehr, sociólogo e professor do curso "Transformação de conflitos", da Eastern Mennonite University, em Harrisonburg, Virginia

As práticas restaurativas no âmbito da Justiça Juvenil revelam, assim, um início de ruptura com o paradigma tradicional de Justiça Retributiva para o paradigma emergente da Justiça Restaurativa, tendo seu conceito traduzido no art. 1º da Resolução nº 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, contemplado, com todos os elementos, em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, com suas dimensões de alcance, a escuta dos sujeitos de direitos, tanto na condição de vítima, como na de ofensor, além de ensejar o exercício de uma cidadania ativa, com a presença da sociedade civil na construção da política pública, destacada na participação voluntária e de entidades parceiras e no empoderamento da comunidade.

A Justiça Restaurativa propicia uma conscientização quanto aos fatores motivadores do conflito e da violência, gera uma atuação em três dimensões, quais sejam, os eixos de ação relacional, institucional e social. Trabalha a corresponsabilidade, a responsabilização, a gestão da política pública e a transformação dos espaços onde ocorreram as violações de direitos, em uma verdadeira construção de uma cultura de paz e promoção de justiça social.

O eixo relacional, presente no círculo de construção de paz aplicado caso a caso, uma de suas modalidades, coordenado por um facilitador, tem a participação do ofensor, da vítima, de familiares, da comunidade, dos órgãos integrantes do sistema de garantias de direitos e de outros atores sociais que possam contribuir para a construção das alternativas de restauração do tecido social. Parte-se, na solução do conflito pela abordagem restaurativa, da premissa de que a pessoa não errou sozinha, existiram falhas da comunidade que contribuíram.

A comunidade promove um suporte para se corresponsabilizar com a pessoa, para ajudá-la na reconstrução; essa pessoa é sujeito da sua restauração e a comunidade está presente para auxiliar nesse processo, não cabendo sua atuação como um tribunal circular. A prática é pautada pela informalidade e voluntariedade, portanto, as pessoas são convidadas a participar, seja por carta convite, mensagens telefônicas, ligação telefônica ou até pela estrutura formal, com a capacitação adequada e preparação de cartilhas informativas.

O eixo social consiste no enfrentamento dos fatores de corresponsabilização da sociedade e dos poderes públicos, buscando soluções para a redução da violência e transgressão (SALMASO, 2016, p. 54), e na articulação conjunta da política pública, que se

⁽EUA), perguntado sobre as necessidades das vítimas como ponto central da Justiça Restaurativa, respondeu: "Para que a justiça seja feita, de fato, os interesses de quem passou pelo problema precisam ser priorizados". (AMB, 2015e).

dá a partir da formação de um grupo gestor que acompanha a estruturação da política pública nas diversas entidades que compõem o sistema de Justiça e o sistema de garantias de direitos.

Atua diante das práticas estruturadas dentro dos órgãos de Estado, naquelas aplicadas no Judiciário, no meio comunitário e na escola, sistematizando e integrando todas essas práticas em rede. O grupo gestor tem suas funções normatizadas na Resolução nº 225 do CNJ.

E o eixo institucional, presente na promoção da quebra da estrutura hierarquizada das instituições, com a horizontalização e abertura dos canais de escuta, para propiciar a participação das minorias e redução dos elementos violadores de direitos, estruturando um ambiente restaurativo. Não basta ser receptora das práticas, se sua organização reproduz a violência. A escola e outras instituições parceiras têm que ser um espaço restaurativo, para que todos possam se sentir pertencentes à respectiva instituição.

Konzen enfatiza a necessidade de se promover "a aproximação do sistema de atendimento do adolescente autor de ato infracional aos valores, princípios e procederes da Justiça Restaurativa" (KONZEN, 2007, p. 145), trazendo, ainda, reflexão sobre o tema:

Instala-se nova razão para o pensar ou para o pensar em outra dimensão, na emergência de um outro tempo histórico, de desconstrução dos sentidos não alinhados com a sobrevivência do humano, um tempo de invalidação de todo o sentido sem compromisso com "a possibilidade de construção de um futuro humano e ecologicamente sustentável" (KONZEN, 2007, p. 102).

Ora, trata-se da efetivação do direito da fraternidade, do desenvolvimento, além de se propor na construção da paz e de novos horizontes, sob o alicerce do respeito, buscando resultado das práticas restaurativas, consistente na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, na responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato, no empoderamento e na necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro.

Cabe trazer o ensinamento de Lederach de que "o conflito é uma oportunidade". Afirma o autor que "ao invés de ver o conflito como ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social (LEDERACH, 2012, p. 31).

Esse processo de construção de uma nova política pública na aplicação de medidas na socioeducação se faz como verdadeira oportunidade de se mudar a forma de olhar para o conflito, procurando foco nos resultados e não na punição, sem deixar de se responsabilizar, mas promovendo aos adolescentes a condição de protagonistas da sua história no futuro, com

ações de inclusão e oportunidade, essenciais para a busca da felicidade, seja no âmbito individual, seja coletivo, posto que o lugar de pertencimento no mundo para o adolescente e para todos nós é a comunidade de referência, onde criamos nossas raízes de infância ou estruturamos a nossa família, sendo que, se não se promover uma cultura de paz e de inclusão, a violência só tenderá a aumentar, retornando para a própria comunidade que deu as costas para as dificuldades.

Em Sergipe, os primeiros passos em direção a essa estruturação e incorporação da Justiça Restaurativa no sistema da socioeducação já estão sendo dados. Para a identificação das portas de entrada da prática, foi construído um fluxograma (ANEXO A), estabelecendo inicialmente que a prática será aplicada aos atos infracionais passíveis de remissão, sem violência grave contra a pessoa, sem uso de arma e fora do contexto do tráfico e da violência sexual.

Além da possibilidade de derivação para solução do conflito por meio de um círculo restaurativo em substituição à representação, é possível a aplicação em todas as etapas, inclusive ao adolescente internado, já no âmbito da instituição de internação.

Mas o fluxo se ateve a sistematizar neste momento com a derivação inicial. Realizada a derivação, proposta pelo Ministério Público (MP/SE) e decidindo o magistrado pela remessa, os autos são encaminhados para o Corpo Técnico, que, no prazo de de dias, analisará a vioabilidade, passando à realização dos pré-círculos. Ocorrendo adesão das partes, é marcado o círculo, para o qual, além de se chamar vítima, ofensor, seus colaboradores, são chamados os técnicos da rede e outros envolvidos no conflito que se entender necessário para uma efetiva restauração.

O prazo para pré-círculo e círculo é de 45 dias, sendo que o acordo restaurativo produzido é encaminhado à vara para oitiva do MP/SE e da defesa, decidindo o juiz sobre a homologação. A depender da natureza do acordo, pode o juiz extinguir o processo retributivo mediante remissão com extinção ou com suspensão do processo, caso que não é extinto nesse momento. Havendo medida a ser cumprida por prazo posterior, caso de remissão com suspensão, marca-se o pós-círculo e, cumprido, retornam os autos para oitiva do MP/SE e extinção do processo. O descumprimento em qualquer fase implica na remessa dos autos de volta ao sistema formal para processamento mediante a Justiça Retributiva.

No eixo social, há previsão de reuniões periódicas para avaliação das práticas já implantadas e planejamento da expansão. Hoje, o TJ/SE, com a UFS, está realizando

monitoramento que já tem subsidiado a melhora da execução da prática, sendo que, após o fechamento dos três meses iniciais de monitoramento, os dados que auxiliarão tanto na capacitação continuada dos facilitadores, como no planejamento e gestão pelo grupo gestor serão tabulados.

O eixo institucional, para ser emulado de forma inteligente, dependerá dos resultados da pesquisa, mas no âmbito da prática na Secretaria de Educação já existe planejamento de adequação prévia dos espaços para posterior aplicação das ações de direitos humanos, entre elas a Justiça Restaurativa.

5 FRATERNIDADE E BUSCA DA FELICIDADE NA CF/88

5.1 O direito fraternal

A Constituição Federal, classificada pelo ministro Carlos Ayres Britto como Constituição Fraternal⁵³, traz nesse paradigma o sentido de alteridade, da construção de uma sociedade que se projeta com uma atitude de respeito ao outro e de realização dos direitos humanos na perspectiva do núcleo fundamental da dignidade da pessoa humana.

Reafirmando-se uma vez mais o pensamento de Norberto Bobbio de que a justiça não é só igualdade, mas "igualdade na liberdade", portanto, "igual possibilidade de usar a sua liberdade" (ALESSANDRO PACE *apud* JORGE MIRANDA, 2017, p. 73), e diante da racionalização do tema por Carlos Augusto Alcântara Machado, ao abordar a expressão *homem-todos os homens* (SAYEG, 2011, pp. 102-103, *apud* MACHADO, 2013), esclarecendo que se trata da superação das tradicionais posturas fundadas no valor/princípio *liberdade* (primeira dimensão, binômio homem-Estado) e no valor/princípio *igualdade* (segunda dimensão, binômio homem-homem), reconhecendo o binômio homem-todos os homens e indissociável da amálgama liberdade-igualdade, catalisada por direitos de fraternidade (MACHADO, 2013), sustenta-se que a medida da dignidade da pessoa humana na aferição da efetividade destes direitos constitucionais é o valor/ Princípio da Busca da Felicidade sob seu aspecto coletivo.

Machado desenvolveu no seminário "A fraternidade como princípio relacional político e jurídico" o trabalho "A fraternidade como categoria constitucional: considerações a partir do compromisso preambular da Carta Magna do Brasil de 1988". Partiu da ideia de direitos humanos como direitos subjetivos naturais tratados na Dudh, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana e estatuído no art. 1º que "(as pessoas)", sem distinção – "[...] são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com **espírito de**

⁵³ *Teoria da Constituição*, publicada pela Editora Forense, em 2003, às pp. 207 e seguintes (particularmente no item 6.6 do Capítulo VI: "O advento do constitucionalismo fraternal"), (*apud* MACHADO, 2013).

⁵⁴ O seminário "A fraternidade como princípio relacional político e jurídico", reuniu 61 (sessenta e um) relatores, com representantes da Europa, África e América Latina, sendo 25 relatores do Brasil, apresentando trabalhos nas áreas da democracia, relações internacionais, do direito à filosofia, da educação às grandes culturas tradicionais. O tema fraternidade foi desenvolvido "não como relação familiar ou como liame interno de uma comunidade, mas como princípio do pensamento e de ação no espaço público", identificando a presença de momentos de fraternidade em eventos recentes como nas Filipinas pós-Marcos, no processo de paz em Moçambique ou na África do Sul pós-apartheid (MOVIMENTO DOS FOCOLARES, 2013).

(MACHADO, 2013, grifo nosso), bem como trouxe como referencial o fraternidade" conceito de sociedade fraterna de Ricardo Hasson Sayeg:

> Corresponde a uma vindicação constitucional à antropofilia, isto é, uma sociedade que supera o antropocentrismo e descola o homem do centro do universo para o meio difuso de todas as coisas, estabelecendo, entre todos e tudo, uma conexão universal, que já vem admitida na mais aceita teoria física do início do universo, a do Big Bang, ao reconhecer a partícula elementar que os cientistas apelidaram de "Partícula de Deus". Essa conexão quanto à vida também está confirmada pela biologia, na decodificação do DNA (SAYEG, 2011, p. 101, apud MACHADO, 2013, p. 2).

Ao demonstrar que, diferentemente das Constituições brasileiras anteriores, as quais não faziam referência aos direitos humanos e tratavam a dignidade da pessoa humana de forma tímida, apenas na condição de valorização do trabalho como condição da dignidade humana⁵⁵, abordando a solidariedade humana exclusivamente como elemento de inspiração para a educação⁵⁶, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura desse paradigma, apresentando no preâmbulo⁵⁷, ao qual Machado atribui força normativa⁵⁸⁵⁹⁶⁰, o objetivo de

⁵⁵ Constituição de 1934 – art. 115; Constituição de 1967 – art. 157, II; EC. № 1/69 – art. 160, II (MACHADO, 2013).

⁵⁶ Constituição de 1934 – art. 149; Constituição de 1946 – art. 166; Constituição de 1967 – art. 168 e EC no 1/69 - art. 176 (MACHADO, 2013).

⁵⁷ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL".

⁵⁸ Miranda (2002, p. 437, *apud* MACHADO, 2013) e Bulos (2009, p. 405, *apud* MACHADO, 2013) identificam três posições doutrinárias ou teses referente à natureza jurídica do preâmbulo: "(1) Tese da irrelevância jurídica: os defensores desta posição advogam que o preâmbulo não se situa no domínio do Direito. (2) Posição da idêntica eficácia à de qualquer outro dispositivo da Constituição: o preâmbulo constitucional é concebido como um conjunto de preceitos ou princípios, com valor normativo. (3) Tese da relevância jurídica específica ou indireta: os arautos desta posição defendem que, apesar de o preâmbulo não se situar no domínio do jurídico, não tendo, por conseguinte, força normativa, pois não cria direitos nem estabelece deveres, tem importante valor hermenêutico" (MACHADO, 2013).

⁵⁹ Acompanham a posição de Machado, "Poletti (2001, p. 181-188) e Agra (2003, pp. 102-104); bem como de outros, originários do continente europeu, como Karl Friedrich, Carl Schmitt e García-Pelayo (apud SILVA, 2000, pp. 203-204); e, ainda, Georges Burdeau (1980, pp. 77 e 407); além de Paolo Biscaretti di Ruffia, Lafferriére, Hans Nawiasky e Bidart Campos (apud BULOS, 2009, p. 405)" (MACHADO, 2013). No mesmo entendimento, Bernardo Gonçalves Fernandes, afirmando que: "Somos da opinião de que o preâmbulo é dotado de força normativa e relevância jurídica direta e imediata e deve ser obedecido como qualquer outra norma presente na Constituição, até mesmo porque, ele de forma precedente, acaba por ser a síntese da normatividade constitucional posteriormente desenvolvida explicitando princípios dotados de inerente normatividade" (FERNANDES, 2011, p. 161).

⁶⁰ Na jurisprudência do STF a partir do leading case STF - ADI 2.076-5/ACRE, formou-se o entendimento de que a posição do STF é da irrelevância jurídica do preâmbulo. Ocorre que decisões mais modernas têm sinalizado pelo menos no sentido da sua importância hermenêutica: ROMS 26.071-1/DF, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 13.11.2007, DJE de 1.2.2008; ADI 2.649-6/DF, Rel. MIN. CÁRMEN LÚCIA, d. em 8.5.2008,

"viabilizar a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social", restando densificada a promessa do preâmbulo na previsão como objetivo fundamental da República, no art. 3º, I, da CF/88, da construção de uma sociedade livre (liberdade), justa (igualdade) e solidária (fraternidade), (MACHADO, 2014, p. 146), reconhecendo positiva e juridicamente os direitos humanos em cinco artigos⁶¹ e a dignidade de cada homem e de todos os homens como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III), que esses avanços representam um marco civilizatório na história jurídica nacional (MACHADO, 2013).

Machado conclui que, sem a promoção do humanismo, portanto, sem a garantia da dignidade da pessoa humana, não há como assegurar justiça e que "o Direito [mais relevante instrumento de Justiça] encontrou na categoria jurídica da fraternidade a ferramenta que lhe faltava, necessária ao cumprimento da missão para a qual foi concebido: contribuir para a realização da paz social" (MACHADO, 2013).

Paulo Bonavides, ao cuidar do tema fraternidade, fala em gerações do direito (dimensões para alguns) ⁶², a partir de uma leitura e separação dos direitos fundamentais pelo seu perfil histórico; primeira geração – liberdade, direitos civis e políticos que inauguram o constitucionalismo do Ocidente (século 19); segunda geração – igualdade, direitos sociais, culturais e econômicos, propiciando também um sentido novo aos direitos individuais como garantias (século 20); terceira geração – fraternidade, com teor de humanismo e universalidade (fim do século 20), tendo por destinatário todo o gênero humano [presente e futuro, como um todo conectado (FERNANDES, 2011, p. 395)], sob o fundamento do direito da fraternidade (para Étienne-R. Mbaya no direito da solidariedade), traduzido consoante Karel Vasak no "direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação"

_

DJE de 17.10.2008; ADI 3.510/DF, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 29.5.2008, DJE de 28.5.2010; HC 94.163/RS, Rel. MIN. AYRES BRITTO, d. em 2.12.2008, DJE de 23.10.2009; Pet 3.388, d. em 19.3.2009, DJE 25.9.2009; e ADPF 186 MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão proferida pelo MIN. GILMAR MENDES, d. em 31.7.2009, DJE de 7.8.2009 (MACHADO, 2013).

⁶¹ CF/88, art. 4°, II, 5°, §3°, 109, V-A e §5°, e ADCT, art. 7° (MACHADO, 2013).

⁶² O próprio Paulo Bonavides, ao abordar os direitos de quarta geração, reconhece "um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo 'dimensão' substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo 'geração', caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia: coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo" (BONAVIDES, 2012, p.590).

(BONAVIDES, 2012, p. 581-588). A doutrina traz ainda duas gerações (dimensões) de direitos, sendo a quinta geração consistente no destaque do direito à paz dos demais direitos acolhidos na fraternidade⁶³, mas reconhecida a paz ainda no sentido da alteridade, elevando somente o patamar de cuidado com esse direito fundamental⁶⁴.

Com estes considerandos, identifica-se um refinamento da proteção conferida aos direitos humanos diante do ordenamento pátrio, a partir de um progresso social que busca mecanismos de proteção contra o retrocesso no debate constitucional nas esferas legislativa, executiva e judicial, ressignificando o viver comunitário e trazendo à reflexão elementos como respeito, diversidade e uma óptica da sustentabilidade, para a garantia da geração presente e futura. Fora dessa perspectiva, o que se promove em uma sociedade capitalista e globalizada são desigualdades acompanhadas da negação de direitos básicos a uma parcela significativa da população, a qual, em um sentido de interconectividade, devolve, ao meio ambiente, do qual também é parte integrante, ações de violência.

Pode-se perceber ainda que, além da paz, destacada dos direitos de terceira geração, referentes à fraternidade, o direito ao desenvolvimento, na classificação de Karel Vasak, trata-

⁶³ Paulo Bonavides aborda os direitos fundamentais de quarta geração. Tece crítica à globalização política neoliberal, afirmando-a desprovida de valores, porém esclarece a existência de "outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional". Reconhece como direitos de quarta geração "o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo" (BONAVIDES, 2012, p. 589-590). Quanto à quinta geração de direitos, concernente no direito à paz, alçada a um "patamar superior e específico de fundamentalidade no início do século 21", afirma que "o novo Estado de Direito das cinco gerações de direitos fundamentais vem coroar, por conseguinte, aquele espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões. A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração. (...) Vamos, por conseguinte, retirar o direito à paz da invisibilidade em que o colocou o edificador da categoria dos direitos da terceira geração. (...) Colocando-o nas declarações de direitos, nas cláusulas da Constituição (qual se fez no art. 4º.VI, da Lei Maior de 1988) (...) estabelecê-lo por norma das normas dentre as que garantem a conservação do gênero humano sobre a face do planeta. Epicentro, portanto, dos direitos da mais recente dimensão, a paz se levanta, desse modo, a uma culminância jurídica que a investe no mesmo grau de importância e ascendência que teve e tem o desenvolvimento enquanto direito da terceira geração. Ambos legitimados sobreposse pela força e virtude e nobreza da respectiva titularidade: no desenvolvimento, o povo; na paz, a humanidade" (BONAVIDES,

^{2012,} p. 602-603).

64 Karel Vasak o classificara entre os direitos da fraternidade, fazendo avultar, acima de todos, o direito ao desenvolvimento; o mais característico, portanto, em representar os direitos da terceira geração. Tão característico e idôneo quanto a liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta, e doravante a paz há de ser com respeito aos da quinta. De último, a fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, em que, cabeça de uma geração de direitos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior (BONAVIDES, 2012, p. 602).

se do mais significativo direito da fraternidade. Oportuno observar o dado do relatório *O Direito de Ser Adolescente: Oportunidade Para Reduzir Vulnerabilidades e Superar Desigualdades — Situação da Adolescência Brasileira 2011*, apresentado por Marie-Pierre Poirier⁶⁵, que, ao abordar o tema "Participação Cidadã: um Direito dos Adolescentes", esclarece:

A participação é um direito, positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente. É também parte integrante do conceito de cidadania, que se expande para além dos direitos individuais e ganha uma dimensão coletiva. Participação e cidadania são conceitos que se sobrepõem no Brasil. Iniciativas, projetos e programas tomam a participação como um direito, como uma oportunidade para o desenvolvimento e para a superação de vulnerabilidades. Por meio da participação, os adolescentes buscam espaços para ter voz ativa na sociedade e fazer valer seu direito de ser adolescentes (Fundo das Nações Unidas Para a Infância (UNICEF), 2011, p. 117, grifo nosso).

Portanto, é reconhecido no relatório da representante do Unicef que a participação do adolescente é uma oportunidade para seu desenvolvimento, direito da fraternidade superior aos demais direitos de terceira geração, o mais característico dos direitos da fraternidade.

O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes para o período 2011/2020 traz metas propostas para facilitar a livre expressão dos adolescentes, dentre as quais:

Diretriz 6 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a participação organizada e a expressão livre de crianças e adolescentes, em especial sobre assuntos a eles relacionados, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, nacionalidade e opção política. **Objetivo estratégico 6.1** – Promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. **Objetivo estratégico 6.2** – <u>Promover oportunidades de escuta de crianças e adolescentes</u> nos serviços de atenção e <u>em todo processo judicial e administrativo que os envolva</u>. **Objetivo estratégico 6.3** – Ampliar o acesso de crianças e adolescentes, na sua diversidade, aos meios de comunicação para expressão e manifestação de suas opiniões (UNICEF, 2011, p. 119-120, grifo nosso).

_

⁶⁵ Marie-Pierre Poirier, em 2011, era representante do Fundo das Nações Unidas Para a Infância (Unicef) no Brasil e ocupa, atualmente, a função de diretora regional para a África Ocidental e Central do Unicef (disponível em: https://twitter.com/mariepierre_p. Acesso 2 fev. 2017).

A Justiça Restaurativa, que tem participação elencada no rol de princípios do art. 2º da Resolução nº 225 do CNJ⁶⁶, traduzido o princípio na participação da vítima, do ofensor (adolescente infrator), de membros da comunidade e da sociedade, em um processo cooperativo, demonstra-se como meio de efetivação do direito da fraternidade, direito ao desenvolvimento. Trata-se de previsão normativa que dá concretude à diretriz do Plano Decenal.

Também pode ser reconhecida a Justiça Restaurativa como meio de efetividade do direito à paz, que guarda elo com a fraternidade. Ilustra muito bem essa conexão da Justiça Restaurativa com o direito à paz, passagem trazida no seu conceito estatuído na Declaração de Lima:

A Justiça Juvenil Restaurativa não deve limitar-se somente a delitos menores ou a agressores primários. A experiência mostra que a Justiça Juvenil Restaurativa também pode desempenhar um papel importante na abordagem de delitos graves. Por exemplo, em diversos conflitos armados as crianças são utilizadas como meninos-soldados e obrigadas a cometer delitos indescritíveis especialmente contra os membros de suas próprias famílias, seus vizinhos e suas comunidades. A Justiça Restaurativa é, com frequência, a única forma de gerar a reconciliação entre as vítimas e os agressores em uma sociedade castigada pela guerra nas quais as vítimas das agressões sofrem tanto quanto as crianças agressoras, que são forçadas a cometer as agressões. Sem dita reconciliação, a reintegração dos meninos-soldados a suas comunidades não será possível, em prejuízo em muitos casos do menino que foi excluído bem como da comunidade que é privada de sua força trabalhista, e com a ameaça de um comportamento criminoso por parte do menino que foi excluído (TERRE DES HOMMES, 2009).

Assim, os direitos fundamentais, em uma amplitude que vai além do seu catálogo positivado na ordem constitucional brasileira, traduz-se na trincheira que busca solidificar valores e princípios de direitos humanos e que propicia uma leitura constitucional do restante do ordenamento pátrio com inclusão de um novo protagonismo social, abrindo possibilidades, antes inimagináveis, de solução dos conflitos com uma intervenção mais branda do Estado, ressignificando as relações sociais e aberto a uma concepção multicultural de direitos humanos⁶⁷, necessária à identidade das comunidades, cultivando espaços de tolerância e respeito ao outro.

⁶⁶ Vide NOTA 16.

⁶⁷ "O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo". (...) "a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo

O direito fraternal oportuniza esse olhar do mundo sob novas lentes, o binômio homem-todos os homens, sendo que os valores/princípios dignidade da pessoa humana e busca da felicidade, materializam, dão concretude a essa categoria de direitos, propiciando uma releitura quanto ao asseguramento mínimo dos direitos e das garantias individuais e coletivas e dos direitos sociais, em um processo tanto evolutivo, como de sustentabilidade, pensando nas gerações presente e futura.

5.2 O princípio da dignidade da pessoa humana

Historicamente, registra-se que a dignidade da pessoa humana tem origem bíblica, "o homem feito à imagem e semelhança de Deus", migrando para a filosofia no iluminismo, sediado na moral e autodeterminação do indivíduo. Durante o século 20, "se torna objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade" e, após a Segunda Guerra Mundial, passa ao cenário jurídico em decorrência do pós-positivismo e da inclusão da dignidade da pessoa humana em documentos internacionais e nas Constituições dos Estados democráticos (BARROSO, 2014, p. 289).

Ao longo do tempo, os questionamentos do que distingue o homem e o que compõe a sua humanidade têm sido o traço característico da evolução do pensamento em torno da dignidade da pessoa humana (BITENCOURT NETO, 2010, p. 62). Segundo Miguel Reale:

No centro de nossa concepção axiológica situa-se, pois, a ideia do homem como ente que, a um só tempo, é e *deve ser*, tendo consciência dessa dignidade. É dessa autoconsciência que nasce a ideia de *pessoa*, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência (REALE, 2002, p. 211).

A dignidade da pessoa humana se trata do núcleo dos Direitos Humanos da Dudh, bem como, dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, no que tem similitude com a Constituição portuguesa.

globalizado num projecto cosmopolita". Boaventura de Sousa Santos estabelece cinco premissas para se estabelecer um "diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em redes de referências normativas capacitantes": 1ª "superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural"; 2ª "transformação cosmopolita dos direitos humanos"; 3ª "todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana; 4ª todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras"; e, 5ª "todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica" (SANTOS, 1997, p. 19-22)

Uma questão que se faz presente, a partir do atingimento da fase evolutiva do constitucionalismo brasileiro com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão na CF/88, direito à fraternidade, com o binômio homem-todos os homens, deslocando o homem do centro para colocá-lo no meio difuso, trata-se da proteção aos direitos individuais e coletivos, visto que o que se propicia com a evolução constitucional é uma releitura desses direitos, sob a lente da alteridade, do respeito ao outro, necessitando assim de balizas que norteiem os limites de fruição e garantia desses direitos.

Carlos Ayres Britto decifra a dignidade da pessoa humana reconhecendo a sua presença no ser humano como parte de um todo e, por isso, como um todo à parte:

O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana *decola* do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, **se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte.** A exibir na lapela da própria alma o bóton de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer até para se impor como expressão de vida comum civilizada (BRITTO, 2012, p. 27, grifo nosso).

Nesse sentido, os ensinamentos de Carlos Augusto Alcântara Machado de que "a dignidade da pessoa humana, elemento que identifica o homem todo – considerado na sua integralidade – e todos os homens (o gênero humano sem distinções qualitativas do mundo grego)" (MACHADO, 2014, p. 53). Portanto, há de se reconhecer a dignidade da pessoa humana, não só sob um aspecto individual, mas sob a perspectiva de todo o gênero humano, garantindo-se para as gerações presente e futura o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Sarlet aborda a dignidade da pessoa humana se referindo aos limites dos direitos fundamentais, acompanhando o pensamento de José Carlos Vieira de Andrade, segundo o qual, "os direitos fundamentais correspondem a explicitações, em maior ou menor grau, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana" (ANDRADE *apud* SARLET, 2015, p. 112).

Sarlet, trazendo o pensamento de Edilsom Pereira de Farias, faz menção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fonte dos direitos fundamentais:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana exerce o papel de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, dando-lhes unidade e coerência (FARIAS *apud* SARLET, 2015, p. 112)⁶⁸

_

⁶⁸ No mesmo sentido: F. Piovesan, G. Salomão Leite, P. Ferreira da Cuna e J. L. Cea Egaña (*apud* SARLET, 2015, p. 96).

[o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente enunciado pelo art. 1º, inc. III, da nossa CF] também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5º, §2º, de nossa Lei Fundamental (FARIAS *apud* SARLET, 2015, p. 96).

O art. 5° , $\S2^{\circ}$, da CF, é uma garantia constitucional, estabelece-se como um conceito aberto de direitos fundamentais no sistema jurídico-constitucional brasileiro (BOLESINA; HENNIG LEAL, 2013, p. 57), é uma válvula para ampliação dos direitos fundamentais, seja diante de novos direitos, seja materializando novas perspectivas a direitos fundamentais já conhecidos, não se restringindo a sua abrangência aos direitos encartados no art. 5° , estendendo o seu alcance a direitos sociais, coletivos, difusos, políticos e de nacionalidade (DOBROWOLSKI, 2006, p. 25).

Ao se portar como elemento de concretude dos direitos humanos na ordem constitucional, seja no reconhecimento do rol de direitos fundamentais, seja fixando os seus limites, também se faz necessário estabelecer as balizas que norteiam a aplicabilidade do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que se opera pelo conceito de mínimo existencial sob a referência da fruição dos direitos fundamentais. Neste sentido, Bolesina:

O grande desafío do Estado Social Democrático, uma vez reconhecido o espectro dos direitos humanos, é a sua salvaguarda, estabelecendo um direito mínimo à existência humana (máximo do mínimo – garantir a fruição do direito de forma condigna), superando a etapa do mínimo vital (mínimo do mínimo – fruição sem dignidade), perseguindo progressivamente a condição ideal (máximo do máximo). Desta forma, 'não se espera do mínimo existencial as condições ideais, tampouco se aceita o que está aquém da dignidade humana' (BOLESINA, HENNIG LEAL, 2013, p. 70)⁶⁹.

O Brasil tem indicadores constitucionais parametrizantes do mínimo existencial, que devem ser atendidos pelos setores público e privado, quais sejam, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, a

-

⁶⁹ (...) – A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV) (...) "(ARE 639337 AgR/SP – SÃO PAULO; STF; Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 23/8/2011; Publicação DJe-177 DIVULG 14-9-2011 PUBLIC 15-9-2011, EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

promoção do bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (LEAL, 2009, p. 96; SILVA, 2014, p. 325-340).

A esses parâmetros, soma-se, no caso de crianças e adolescentes, o princípio da prioridade absoluta. E, em linhas gerais, quando se trata de direitos fundamentais prestacionais, há de se ater também ao não retrocesso social⁷⁰, referindo-se Gesta Leal ao não retrocesso social aquém do mínimo existencial fisiológico (LEAL, 2009, p. 93; SILVA, 2014, p. 325-340).⁷¹

O mínimo existencial dispõe de um aspecto constitutivo, conjunto de direitos garantidores da dignidade da pessoa humana, e outro substancial, que representa as balizas mínimas e máximas de gozo de determinado direito com dignidade. Exemplo são vida e saúde (aspecto constitutivo), essenciais à vida condigna, variando a quantidade/qualidade que deverá ser observado para a sua concretização (aspecto substancial), (BOLESINA, HENNIG LEAL, 2013, p. 63), atendendo os indicadores constitucionais parametrizadores que se contextualizarem com o direito em questão, mirando-se os preceitos do Estado Social Democrático como democracia, pluralidade, igualdade material, liberdade, bem como os princípios do regime econômico, jurídico e político vigente (BOLESINA, HENNIG LEAL,

^{70 &}quot;(...) A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (...) (ARE 639337 AgR/SP – SÃO PAULO; STF; Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 23/8/2011; Publicação DJe-177 DIVULG 14-9-2011 PUBLIC 15-9-2011, EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

[&]quot;Ainda no contexto do debate jurídico-constitucional alemão, verifica-se uma distinção importante no concernente ao conteúdo e alcance do próprio mínimo existencial, que tem sido desdobrado num assim designado mínimo fisiológico, que constitui, por compreender as condições materiais mínimas para uma vida condigna, no sentido da proteção contra necessidades de caráter existencial básico, o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial, e um assim designado mínimo existencial sociocultural, que, para além da proteção básica já referida, objetiva assegurar ao indivíduo um mínimo de inserção – em termos de tendencial igualdade – na vida social. (Neste sentido, v. o recente relato de J. M. Soria, "Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums", in: JZ13/2005, especialmente p. 647-48) Ao passo que – na Alemanha, e segundo orientação doutrinária e jurisprudencial prevalente – o conteúdo essencial do mínimo existencial encontra-se diretamente fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (abrangendo, por exemplo, prestações básicas em termos de alimentação, vestimenta, abrigo, saúde ou os meios indispensáveis para a sua satisfação), o assim designado mínimo sociocultural encontra-se fundado no princípio do Estado Social e no princípio da igualdade no que diz com o seu conteúdo material. (Cf., ainda, J. M. Soria, "Das Recht auf Sicherung des Existenzminimums", p. 647-48)" (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

2013, p. 63), ou seja, sob o prisma da natureza comunitária e não meramente individual dos direitos humanos fundamentais, uma vez que os direitos individuais assegurados, o são dentro de uma comunidade que a todos os seus cidadãos precisa garantir e promover direitos (LEAL, 2009, p. 102; SILVA, 2014, p. 325-340).

Bauman afirma que "a felicidade é um direito humano, por isso a busca da felicidade é uma inclinação humana natural e universal" (BAUMAN, 2011, p. 252). Patrizia Piozzi, ao estudar o tema da reinvenção da felicidade, reconhece o avanço em direção à fraternidade com a Dudh, inaugurando uma era de reconstrução com a vitória sobre a barbárie do nazismo, viu esse movimento por um mundo fraterno se perder diante do homem contemporâneo vivendo em "um mundo regido hoje pela 'mão invisível' do mercado", mas visualizando uma janela no que atine à luta pelos direitos humanos nos movimentos contra o modelo econômico neoliberal, referindo-se, no momento histórico da sua escrita, à investida jurídica contra os crimes da ditadura de Pinochet como um dado que permite identificar na declaração de 1948, "um manifesto político em prol de uma vida universal digna, livre e, por que não, feliz" (PIOZZI, 1998).

Essa escrita de Patrizia Piozzi, em que pese passados quase 20 anos, retrata o movimento mundial de resistência pelas conquistas proporcionadas pelos direitos humanos, hoje se reconhecendo, a contrário senso do pensamento fomentado no Ocidente, diversidades, inclusive, quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana, que deve guardar dentro de uma razoabilidade uma realidade de tolerância e respeito.

Sob a óptica dos conceitos abordados no direito à fraternidade e da função instrumental que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana empresta à hermenêutica dos direitos fundamentais, busca-se, neste trabalho, explorar parcela do alcance do Princípio da Busca da Felicidade como direito humano internalizado na ordem jurídica brasileira e o viés constitucional das práticas restaurativas em suas múltiplas dimensões.

5.3 O princípio da busca da felicidade

Aristóteles, ao tratar da natureza da felicidade, afirma ser "o fim da natureza humana" (ARISTÓTELES, 1991, Livro X, capítulo 6). Fábio Konder Comparato sustenta que "a busca da felicidade (...) é a razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em

todas as épocas e civilizações. É uma razão universal, como a própria pessoa humana" (COMPARATO, 2010, p. 62).

Leslei Lester dos Anjos Magalhães, espelhando o pensamento cristão, ao tratar sobre o tema "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida", aborda a felicidade a partir do pensamento de Santo Agostinho referente ao amor próprio e o amor de Deus, resumindo a vida moral e o direito ao exercício das virtudes cardeais⁷², e de São Tomás de Aquino, que estabelece uma conexão da alma e do corpo com as virtudes⁷³, concluindo que a lei tem como fim último a ordem de beatitude (felicidade) e que, por isso, toda lei tem que se ordenar para o bem comum⁷⁴, dirigida essa legislação à realização da fraternidade para toda a comunidade humana⁷⁵.

Com base nas ideias difundidas na virada moderna, representada pelos cartesianos, divididos entre os chamados racionalistas ou inatistas (que têm entre seus representantes, Descartes) e os empiristas (cujo representante do empirismo inglês no século XVII é John Locke), Bentham, substanciado especialmente nas ideias de Locke, fundou o princípio da utilidade⁷⁶ (ARAÚJO, 2006, p. 270). Argumenta que "a comunidade é uma 'ficção' cuja parte

⁷² Define a paz social como objetivo da lei e do direito e o desamor como causa principal de toda injustiça. E que "Santo Agostinho resume a vida moral e o direito ao exercício das virtudes cardeais [**prudência**, **temperança**, **fortaleza e espírito de justiça interiores**], descritas por Platão, com a inclusão da caridade. A caridade, ou amor, para Santo Agostinho, é o motor da vida moral e que dá forma a todas as virtudes" (GILSON *apud* MAGALHÃES, 2012, p. 49).

7

⁷³ "As virtudes estão em reta conexão com as faculdades da alma e do corpo, quais sejam: a prudência aperfeiçoa a razão prática; a justiça, a vontade; a temperança, os apetites sensíveis relativos à dor e ao prazer, e por isso chamados concupiscíveis; e a fortaleza regula os apetites irascíveis frente aos bens árduos" (AQUINO *apud* MAGALHÃES, 2012, p. 47).

⁷⁴ A razão prática tem como princípio primeiro o fim último, que é o primeiro princípio na ordem do agir humano, e a lei dependerá desse princípio. Ora, o fim último é a beatitude, donde se deduz que a lei diz respeito, em última análise, à ordem da beatitude (felicidade), à perfeição do homem. Como as leis são feitas pelos homens, e estes buscam, ao ordenar o seu agir para o fim último, devemos dizer que toda lei deve se ordenar para o bem comum, isto é, levar todos a alcançar a beatitude. Assim como a parte se ordena para o todo, e o imperfeito para o perfeito, sendo o homem parte da comunidade, deve a lei se ordenar para o bem comum dos homens (MAGALHÃES, 2012, p. 76).

⁷⁵ O amor fraterno, a fraternidade, tem sua forma e substância na comunidade familiar, mas eis que todos os indivíduos são também irmãos e filhos de Deus, e partícipes da família humana, da qual Deus é o Criador. Esta irmandade é uma contribuição do pensamento estóico, que entendia que a comunidade humana abrangia todos os povos (MAGALHÃES, 2012, p. 67).

povos (MAGALHÃES, 2012, p. 67).

⁷⁶ Bentham, na obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (publicada em 1789), não traz nem uma inovação na tradição da filosofia moral – Bentham e seus discípulos [Berkeley, Hume, Adam Smith etc.] evocam a obra do grande expoente da filosofia empirista moderna no século 17, John Locke – nem é um inaugurador do princípio da utilidade no campo do Direito – o princípio é cotejado no livro do qual Bentham é um entusiasta, *Dos Delitos e das Penas*, do jurista italiano Cesare Beccaria. A novidade do benthanismo é eminentemente prática, visto que, partindo da "metafísica cartesiana", Bentham, James Mill e Stuart Mill abraçam um programa muito prático e concreto de amplas reformas políticas para o seu país, propiciando uma armadura filosófica a um movimento de composição e teor eminentemente plebeu na defesa de uma "democracia representativa" (ARAÚJO, 2006, p. 267-269).

real são os indivíduos", sendo que "o indivíduo é ele próprio um todo e é a soma destes pequenos todos que vai formar a comunidade", e "a felicidade da comunidade não pode estar relacionada a um bem apartado dos indivíduos, mas deve ser, para Bentham, uma simples soma das felicidades individuais", "o 'interesse' da comunidade é a realização da maior felicidade que essa comunidade possa alcançar", "a maior soma possível de felicidades individuais" ("cálculo felicítico" de Bentham), (ARAÚJO, 2006, p. 273-274).

Bentham em uma primeira fase de sua obra reconhece que "se o governo promove o interesse comum, cujo princípio só pode ser o da felicidade mais extensa, independentemente do consentimento, ele já está moralmente justificado" (ARAÚJO, 2006, p. 278). Em 1808, covertido por James Mill à causa do radicalismo, decepcionado com o regime político inglês, cujos governantes ignoraram suas ofertas de reforma do sistema judiciário e penal, Bentham passa a refletir não só sobre o conteúdo das ações governamentais (a exemplo da legislação), como também sobre as formas de governo e, especialmente, sobre quem sustenta o governo, defendendo a convergência dos interesses da minoria governante com os interesses das "classes numerosas" a partir da promoção da felicidade geral, portanto, do interesse da maioria, que somente se faria possível com uma "democracia representativa", que "o princípio da utilidade prescreve a maximização da felicidade da comunidade política", defendendo a soberania popular com o sufrágio universal masculino (ARAÚJO, 2006, p. 279-281).

James Mill segue o mesmo raciocínio que Bentham, acrescentando um argumento econômico, qual seja, a tendência do homem de buscar o acúmulo de riqueza com menos esforço, sendo a fonte de riqueza o trabalho, fazendo, assim, os outros trabalharem para si. Suscita, no governo de três *estates*, coroa, lordes e comuns, com interesses distintos, a união dos dois primeiros, fazendo prevalecer os interesses dos governantes sobre o dos governados, gerando "um governo opressivo e abertamente contra a maior felicidade do maior número", visualizando na democracia representativa, e não na direta, a melhor solução, visto que gera um "razoável controle sobre os governantes" (ARAÚJO, 2006, p. 283-285).

⁷⁷ Tendo como problema central "evitar que os governantes, uma minoria, oprima a maioria" (ARAÚJO, 2006, p. 282), Bentham defende a soberania popular em uma democracia representativa, com a garantia da igualdade do voto ("cada cabeça um voto"), o voto secreto (garantia da liberdade do eleitor) e eleições periódicas, e que essa democracia fosse "pura", significando uma "soberania absoluta: 'Não mista'." (ARAÚJO, 2006, p. 282).

John Mill, em sua cocepção de utilitarismo, defende um indivíduo mais complexo que se submete a regras morais. Nesse modelo utilitarista "não é a maior soma da felicidade do próprio agente, mas a maior soma de felicidade conjunta". (MILL, 1861, p. 196, *apud* DIAS, 2011, p. 219). A ação ancorada no princípio da utilidade tem dois princípios secundários: "a) o indivíduo não é responsável perante a sociedade por suas ações, enquanto estas não afetarem os interesses de nenhum outro além dele mesmo" (MILL, 1861, p. 143, *apud* DIAS, 2011, p. 230); "b) o indivíduo é responsável pelas ações prejudiciais aos interesses de outros, sujeitando-se, então, quer à punição social, quer à legal, se a sociedade julgar que uma ou outra seja necessária à sua proteção" (MILL, 1861, p. 144, *apud* DIAS, 2011, p. 230). Fala em uma terceira ordem de regras referentes às interações positivas entre indivíduos (DIAS, 2011, p. 292).

Com essas regras, Dias afirma que há uma Liberdade maior no modelo de Mill e há proteção às minorias, o que não ocorre em Bentham.

A concretização do direito humano da felicidade e da busca da felicidade como uma inclinação humana e universal, usando aqui as palavras de Bauman, começa a se materializar com a edição da Resolução 65/309 da ONU, abordando o tema "La Felicidad: Hacia un Enfoque Holístico del Desarrollo" ("Felicidade: rumo a uma abordagem holística para o desenvolvimento"), esclarecendo nos seus considerandos que "a busca da felicidade é um objetivo humano fundamental", que a felicidade é uma "objetiva e universal aspiração" e também "a manifestação do espírito dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio" (ODM) (ONU, 2011)⁷⁸.

Essa perspectiva da felicidade trazida pela resolução quanto aos ODM vai ao encontro do pensamento de Bentham do interesse da comunidade em realizar a maior soma possível de felicidades individuais, posto que são indicadores decorrentes da evolução numérica do desenvolvimento humano, aferindo a quantidade de pessoas alcançadas pela implantação da meta mensurada.

Outro documento de importância para a matéria, emitido pela ONU, em 28 de junho de 2012, é a Resolução 66/281, a qual criou o Dia Internacional da Felicidade em 20 de março

⁷⁸ A proposição do documento é realizar um convite aos Estados-membros a desenvolver medidas que reflitam "a importância da busca da felicidade e bem-estar em desenvolvimento, com objetivo de orientar as suas políticas públicas" (ONU, 2011). **Há de se registrar que expirado o prazo para os ODM em 31/12/2015, foi aprovada uma nova agenda de desenvolvimento até 2030**, por 163 líderes mundiais, **os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)** (ONU, 2015a, grifo nosso).

(ONU, 2012). No primeiro Dia Internacional da Felicidade, em 20 de março de 2013, o secretário-geral da ONU destacou que:

La búsqueda de la felicidad constituye el elemento esencial del quehacer humano. En todo el mundo, las personas aspiran a vivir una vida feliz y plena, libre de temores y necesidades y en armonía con la naturaleza. (...) Me siento alentado por los esfuerzos que despliegan algunos gobiernos para formular políticas basadas en indicadores amplios del bienestar, y animo a otros gobiernos a que sigan su ejemplo. En este primer Día Internacional de la Felicidad, fortalezcamos nuestro compromiso con el desarrollo humano inclusivo y sostenible y reafirmemos nuestra promesa de ayudar a los demás. Obrar por el bien común también nos enriquece. La compasión fomenta la felicidad y nos ayudará a construir el futuro que queremos (ONU, 2012).

No dia 15 de fevereiro de 2017, a ONU iniciou campanha para o Dia Internacional da Felicidade em apoio aos ODS, novas metas globais da organização (ONU, 2017), guardando correlação direta com a fraternidade, dignidade da pessoa humana, felicidade e Justiça Restaurativa, estabelecendo metas ligadas às pessoas, ao planeta, à prosperidade, à paz e á parceria, com uma agenda voltada ao desenvolvimento humano sob a perspectiva de realizar o seu potencial em dignidade e igualdade em um ambiente saudável, de construção de uma sociedade pacífica e com um desenvolvimento sustentável, fixando 17 objetivos, dos quais destaca-se o 16º:

PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 16.1 Reduzir significativamente toda as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares; (...) 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis; (...) 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio de cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime (ONU, 2015b).

Diversos países já têm o princípio da felicidade incorporado na legislação pátria, com a internalização desse direito humano para a ordem constitucional, a exemplo dos Estados Unidos, no documento da Declaração dos Direitos da Virginia⁷⁹, de 12 de junho de 1776, e da

.

⁷⁹ Artigo 1º. Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de

Declaração de Independência dos Estados Unidos da América⁸⁰, de 4 de julho de 1776, e nas Constituições do Japão⁸¹, da Coreia do Sul⁸² e do Butão⁸³. Como bem salientado por Carlos Augusto Alcântara Machado, também presente de forma indireta na Carta Constitucional francesa⁸⁴ de 1958, decorrente da remissão expressa à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸⁵, de 1789 (MACHADO, 2014, p. 225).

gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança. (DHNET, 1995).

80 "In Congress, July 4, 1776. **The unanimous Declaration of the thirteen United States of America,** When in

- Article 10 [Dignity, Pursuit of Happiness] All citizens shall be assured of human worth and dignity and have the right to pursue happiness[Todos os cidadãos devem ter a certeza do valor humano e dignidade e têm o direito de buscar a felicidade]. It shall be the duty of the State to confirm and guarantee the fundamental and inviolable human rights of individuals (COREA DO SUL, 1987).
- O preâmbulo da Constituição do Reino de Butão traz no seu 2º Considerando: "SOLEMNLY pledging ourselves to strengthen the sovereignty of Bhutan, to secure the blessings of liberty, to ensure justice and tranquility and to enhance the unity, happiness and well-being of the people for all time" [prometendo-nos a fortalecer a soberania do Butão, para garantir as bênçãos da liberdade, para garantir a justiça e tranquilidade e para melhorar a unidade, felicidade e bem-estar das pessoas para todos os tempos]. Cria no art. 9º, 2, da Constituição o novo índice, o da Felicidade Nacional Bruta ou Índice Nacional da Felicidade, como um dos princípios que regem o Estado: "2. The State shall strive to promote those conditions that will enable the pursuit of Gross National Happiness". No art. 20, 1, da Constituição estabelece que o governo (Poder Executivo) poderá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para a paz, segurança e bem-estar do povo: "1. The Government shall protect and strengthen the sovereignty of the Kingdom, provide good governance, and ensure peace, security, well-being and happiness of the people" (FRANCO FILHO, 2013, p. 4).
- p. 4).

 PREAMBULE (Modifié par Loi constitutionnelle nº 2005-205 du 1 mars 2005 art. 1) Le Peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'Homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils sont définis par la Déclaration de 1789 [O povo francês proclama solenemente seu apego aos direitos humanos e os princípios de soberania nacional, conforme definido pela Declaração de 1789], confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004. En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d'outre-mer qui manifestent la volonté d'y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique.
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Registro histórico: "Embora a própria revolução tenha, em seguida, renegado alguns de seus princípios e elaborado duas outras declarações dos direitos humanos em 1793 e 1795, foi o texto de 26 de agosto de 1789 que se tornou referência para as instituições francesas, principalmente as Constituições de 1852, 1946 e 1958". Preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam

⁸⁰ "In Congress, July 4, 1776. **The unanimous Declaration of the thirteen United States of America,** When in the Course of human events, it becomes necessary for one people to dissolve the political bands which have connected them with another, and to assume among the powers of the earth, the separate and equal station to which the Laws of Nature and of Nature's God entitle them, a decent respect to the opinions of mankind requires that they should declare the causes which impel them to the separation. We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness (...)" (NATIONAL ARCHIVES, 1776).

⁸¹ Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, a busca pela felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema consideração na legislação e em outras instâncias governamentais (JAPÃO, 1946).

A previsão da felicidade nas Constituições referidas já se posiciona em um viés coletivo, não com uma visão centrípeta do homem, mas a partir de um direito fraternal, em que o homem se faz presente como parte de um todo, estabelecendo uma relação de interconexão. São documentos normativos que já espelham uma responsabilidade ambiental e social e internalizam os direitos do homem aferindo o seu alcance humanitário, mas sem deixar de contextualizar o indivíduo, singularmente considerado, porém com um asseguramento sustentável dos seus direitos e anseios individuais. Nessa perspectiva, o Princípio da Busca da Felicidade se porta como medida da interpretação dos direitos fundamentais a partir da dimensão da fraternidade, como busca de um bem comum na hermenêutica dos direitos fundamentais.

Identifica-se também em alguns dos documentos referidos a aplicação de indicadores para mensurar o índice de felicidade de dada comunidade, da forma como propôs Bentham com o seu "cálculo felicítico". Ocorre que, ao se identificar os parâmetros e elementos avaliadores do grau de felicidade, fala-se em indicadores de felicidade sob o viés da fraternidade, com um olhar inclusivo e de sustentabilidade, como se pode aferir na Constituição do Butão (*apud* MACHADO, 2014, p. 226) e na Resolução 65/309 da ONU (ONU, 2011), esta última sob os paradigmas trazidos pelas novas metas da ONU, as ODS, o que muitas vezes se afasta da visão simplificada do cálculo de Bentham. Isso porque quando se pensa em inclusão social, nem sempre se está trabalhando com a lógica da consecussão da felicidade mais extensa, decorrente da soma das felicidades individuais, há de se reconhecer nesses casos, em inumeras situações concretas, a ocorrência de asseguramento dos interesses de uma minoria.

Na ordem constitucional brasileira, o Princípio da Busca da Felicidade foi objeto de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 19/2010 da lavra do senador Cristovam Buarque, como proposta de alteração do art. 6º, com a inclusão de que: "São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (SENADO FEDERAL, 2016, grifo nosso).

por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral (EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL., 2017).

A Ementa da PEC estabelece a inclusão do direito à busca da felicidade para "direcionar os direitos sociais à realização da felicidade individual e coletiva" (Senado Federal, 2016).

Cristovam Buarque, ao tratar da matéria, esclarece que "a busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros" (BUARQUE, 2010).

Embora não presente expressamente na Constituição, visto que a referida PEC se encontra com tramitação encerrada, arquivada no final da 54ª legislatura em 26/12/2014, esse princípio é passível de reconhecimento na ordem jurídica pátria, seja por decorrência de tratado internacional do qual o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Dudh) no seu artigo XXVIII⁸⁶, ou pela previsão na Resolução 65/309 da ONU, que o reconhece como elemento de efetividade do direito fraternal ao desenvolvimento, seja ainda pelo seu reconhecimento pela jurisprudência pátria como princípio implícito⁸⁷.

Partindo das lições de Ingo Sarlet, extraí-se que o art. 5º, §2º, da CF/88, trata-se de cláusula materialmente aberta de direitos fundamentais, cuja amplitude encerra a

_

⁸⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. (...) Artigo XXVIII Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente declaração possam ser plenamente realizados.

⁸⁷ No STF realizada pesquisa atinente à felicidade, em março de 2017, foram localizados cinco julgados, sendo três com a temática da união afetiva de pessoas do mesmo sexo (ADI 4277 e ADPF 132, ambos da relatoria do Min. Ayres Britto, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 5/5/2011, DJe 14/10/2011 e RE 477554 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Segunda Turma, Julgamento 16/8/2011, DJe 26/8/2011), um referente à Lei de Biossegurança e a autorização para realização de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510/DF, rel. Min. Ayres Britto, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 29/5/2008, DJe 28/5/2010) e um que trata da inconstitucionalidade de norma penal, COM, art. 235 (ADPF 291/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 28/10/2015, DJe 11/5/2016.

Identifica-se no STJ, em março de 2017, sete julgados referente à matéria da busca da felicidade, sendo dois atinentes à união de pessoas do mesmo sexo (REsp 1302467, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/3/2015, Decisão 3/3/2015; e REsp 1026981, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2010, Decisão 4/2/2010), dois ao paralelismo de uniões afetivas (REsp 1107192, Min. Massami Uyeda, DJe 27/5/2010, Decisão 20/4/2010; e REsp 1348458, Min. Nancy Andrighi, DJe 25/6/2014, Decisão 8/5/2014), um confrontando a independência das ações de estado da discussão patrimonial (REsp 1281236, Min. Nancy Andrighi, DJe 26/3/2013, Decisão 19/3/2013), um aos direitos individuais e sociais à saúde e à educação, reconhecendo no confronto dos direitos sociais que a felicidade como Nação não deve ser alcançada à custa da desgraça ou espoliação de outros povos (MS 20457, Min. Herman Benjamin, DJe 24/10/2016, Decisão 25/9/2013) e um ao direito de crianças e adolescentes atinente a conflito de competência (CC 108442, Min. Nancy Andrighi, DJe 15/3/2010, Decisão 10/3/2010).

possibilidade de construção de direitos materialmente fundamentais não escritos (não expressamente positivados), como de direitos fundamentais constantes de outras partes do texto constitucional ou nos tratados internacionais, estes últimos expressamente positivados. Os não positivados se distinguem em implícitos e decorrentes do regime e dos princípios da Lei Fundamental – para Flávia Piovesan, ambos são classificados como implícitos e, para Ingo Sarlet, em direitos implícitos em sentido amplo (SARLET, 2015, p. 81/82, 88 e 90/91).

Dessa forma, mesmo não estando positivado, a jurisprudência pátria tem reconhecido o Princípio da Busca da Felicidade como um direito fundamental implícito "em sentido amplo", decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como, no viés de um constitucionalismo fraternal, o exercício concreto e inalienável dos direitos da felicidade e do viver com dignidade traduzem a solidariedade em benefício dos direitos sociais, esta é a perspectiva coletiva da busca da felicidade, que somente pode se operar com sustentabilidade, inclusão e respeito ao outro. *In verbis* trechos da jurisprudência referenciada, que demonstra a conclusão acima extraída, bem como sua aplicabilidade em múltiplos direitos sociais, incluindo os direitos sociais das crianças e adolescentes:

- (...) O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDEIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (...), (BRASIL,STF, 2011, RE 477554 AgR/MG).
- (...) 1. A regulamentação das ações de Estado, na perspectiva contemporânea do fenômeno familiar, afasta-se da tutela do direito essencialmente patrimonial, ganhando autonomia e devendo ser interpretada com vista à realização ampla da dignidade da pessoa humana. 2. A tutela jurídica do direito patrimonial, por sua vez, deve ser atendida por meio de vias próprias e independentes, desobstruindo o caminho para a realização do direito fundamental de busca da felicidade. (...), (BRASIL, STJ, 2013, REsp 1281236).
- (...) Realmente, dispensa mais justificativas reconhecer que a superação das notórias dificuldades que nos afligem, ao efetivar direitos humanos individuais e sociais, seja na saúde, seja na educação por outras palavras, a felicidade como nação –, não deve ser alcançada à custa da desgraça ou espoliação de outros povos. Errará gravemente quem pretender assegurar dignidade aos brasileiros semeando ou desconsiderando a indignidade além de nossas fronteiras. (...). (BRASIL, STJ, 2013, MS 20457).

(...) II – LEGITIMIDADE DAS PESOUISAS COM CÉLULAS-TRONCO TERAPÊUTICOS **EMBRIONÁRIAS PARA FINS** \mathbf{E} CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e a cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e, não raras vezes, degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, esclerose múltipla e lateral amiotrófica, neuropatias e doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapreco pelo embrião in vitro, porém uma disposição mais firme para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isso no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais do que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com célulastronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (ministro Celso de Mello). (...), (BRASIL, STF, 2010, ADI 3510).

(...) Por isso, com base no melhor interesse da criança, considerando que os autores são os detentores da guarda provisória do menor, bem como atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda (...), (BRASIL, STJ, 2010, CC108442).

Barroso, em voto no qual reconheceu a inconstitucionalidade de norma penal, traz de forma clara toda a hermenêutica constitucional na efetivação de um direito fraternal (uma ordem constitucional inclusiva) sob o pálio da concretização de direitos individual e social, à luz do paradigma da busca da felicidade e da dignidade da pessoa humana:

O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma penal em questão (CPM, art. 235) viabilizará a consecução de um fim revestido de plena legitimidade jurídica, política e social, que, longe de dividir pessoas, grupos e instituições, estimula a união de toda a sociedade em torno de um objetivo comum (...) Essa decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que

assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que, até agora, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns. Com esse julgamento, o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso país, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva (...), (BRASIL, STF, 2016, ADPF 291).

Restou esclarecido no enfrentamento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a sua aplicação como baliza dentro dos limites do mínimo existencial na concretização dos direitos fundamentais, inclusive como base interpretativa para a extensão do ativismo judicial, quando as outras esferas (Legislativo e Executivo) não promovem em termos mínimos esses direitos constitucionalmente reconhecidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88). Já o Princípio da Busca da Felicidade deve ser visualizado sob uma perspectiva de inclusão, sustentabilidade e de desenvolvimento contínuo dos direitos sociais e, até quando se está realizando o princípio sob a lente do indivíduo, há de se aferir o reflexo coletivo e a sustentabilidade em relação à humanidade, presente e futura.

Nesse sentido da complementariedade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da felicidade, Milene Schlösser Rehbein e Candisse Schirmer:

Tendo o indivíduo estabelecido a felicidade como objetivo central de sua vida, buscando-a onde quer que esteja, esse sentimento passou a ser assegurado pelo ordenamento jurídico por meio da instituição da guarda compartilhada, separação, divórcio, adoção por casais homossexuais, além de tantos outros direitos. Dessa forma, a dignidade e a afetividade estão inteiramente vinculadas, desde o nascimento até o desenvolvimento, uma vez que não existe dignidade sem o recebimento de afetividade, bem como a afetividade sem o direito à dignidade; assim sendo, são princípios que se complementam (REHBEIN; SCHIRMER, 2010, p. 14-15).

Outra questão referente ao princípio estudado que merece referência é a conclusão de Clenio Jair Schulze, o qual defende a ausência de autonomia e de densidade normativa da busca da felicidade afirmando que, por isso, "não configura uma norma (regra ou princípio)", mas que "a felicidade é decorrente do gozo de direitos fundamentais", surge como decorrência – oblíqua – dos direitos fundamentais catalogados no sistema jurídico", e que o

Direito sendo uma ciência interdisciplinar, conectando-se com a psicologia, a filosofia, a sociologia e as outras ciências humanas, "deve contemplar mecanismos para que os indivíduos alcancem a máxima felicidade" (SCHULZE, 2012, p. 1 / 11-12).

Em que pese Schulze reconhecer a incidência no ordenamento pátrio da busca da felicidade, não há como concordar com a condição limitada que confere à felicidade, apenas como decorrente do gozo de direitos fundamentais, negando a condição de princípio constitucional, visto que, consoante bem esclarecido por Sarlet, a cláusula aberta do §2º do art. 5º da CF proporciona a internalização do valor/Princípio da Busca da Felicidade, extraído tanto da norma do preâmbulo da CF/88, como do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cabendo a evolução hermenêutica nos demonstrar, com o passar do tempo, todo o seu alcance na realização de direitos que atendam o binômio homem/todos os homens, com respeito às gerações presente e futura, promovendo o acesso aos direitos sociais, de forma a propiciar o pleno desenvolvimento humano em um horizonte de sustentabilidade.

Franco Filho, referindo-se à estrutura proposta pela PEC nº 19/2010, afirma que "todos os direitos sociais passam a ser *essenciais à busca da felicidade*. Se implementados, darão chance ao *direito social à felicidade*, que, assim, será o maior de todos, porque representará o somatório deles" (FRANCO FILHO, 2013, p. 1). Mesmo sem a aprovação da PEC, como referido, reconhece-se a internalização do direito humano da busca da felicidade na ordem constitucional brasileira com essa estrutura, promovendo a efetivação e mensuração da evolução dos direitos sociais na perspectiva do direito à fraternidade e com a densidade normativa de um princípio constitucional.

Desta forma, constitui-se o Princípio da Busca da Felicidade, decorrente do direito fraternal e da dignidade da pessoa humana, em verdadeiro elemento de aferição do respeito permanente aos direitos sociais, sendo que, quanto à parcela dos direitos sociais de crianças e adolescentes, afetas ao sistema socioeducativo e aos serviços de educação, saúde, assistência, que garantam profissionalização, lazer etc., a ferramenta da Justiça Restaurativa, nas suas três dimensões, consoante abordado no capítulo do Direito Penal Juvenil Restaurativo, funciona como veículo de efetividade do Princípio da Busca da Felicidade, materializando a permeabilidade dos direitos humanos na política pública e concretizando o direito constitucional fraternal

6 CONCLUSÃO

O caminho percorrido por este estudo procurou investigar o que é essencial para o desenvolvimento de uma boa prática restaurativa, bem como reconhecer seu *locus* legislativo e constitucional, o alcance e os limites dos princípios e valores que informam a Justiça Restaurativa e suas dimensões de aplicabilidade.

Na primeira parte do trabalho, procurou-se, a partir de uma perspectiva conceitual da Justiça Restaurativa e das dimensões da prática, extrair conclusões sobre sua realidade como linguagem, movimento social, política pública e procedimento. Pôde-se perceber também o cuidado com a construção do conceito na Resolução nº 225 do CNJ, instrumento normativo que embasa o desenvolvimento da prática no país, abarcando os elemento essenciais da prática tratados nos conceitos trazidos por Howard Zehr e Tony Marshall, na Resolução 2002/12 do Ecosoc, bem como na cartilha da campanha nacional desenvolvida pelo CNJ e do provimento que já regulava a prática no Estado de São Paulo.

Dando sequência, explorou-se a Justiça Restaurativa como linguagem de forma mais cuidadosa, reconhecendo que sob essa perspectiva, a linguagem horizontaliza as relações na construção da solução para o caso concreto, propiciando uma inversão de papéis, constitucionalmente autorizada e identificando, ao fim, o caráter educativo e inclusivo dessa forma de linguagem na abordagem do conflito social, vislumbrando, por isso, horizontes que extrapolam os limites da solução de conflitos decorrentes do ato infracional.

No momento seguinte, passou-se a estudar quais elementos dão sustentabilidade à qualidade do processo restaurativo, já que se trata de prática que transborda do sistema de Justiça para os espaços sociais, com múltiplas aplicabilidades, necessitando pautar requisitos para a expansão da prática, sem colonizá-la, mas tendo controle e meios de monitorá-la e organizar a sua expansão, promovendo a efetividade da política pública com a eliminação de sobreposição de ações dos parceiros institucionais e um funcionamento em rede de práticas, otimizando os recursos públicos e privados e estruturando a cultura de paz nas comunidades do Estado de Sergipe.

A primeira dificuldade encontrada foi a identificação de dois vetores para as práticas, valores e princípios, quando se percebeu no estudo desses vetores uma sobreposição, como alguns valores que também eram encontrados no rol de princípios. Passou-se ao enfrentamento da diferença desses vetores, para, no momento seguinte, estudá-los em espécie.

Concluiu-se que os valores e os direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico na categoria de princípio. Na hermenêutica, há similitude de aplicabilidade desses vetores axiológicos, mas, no caso do princípio, seu descumprimento extrapola a ordem moral, gerando uma crise de legalidade e/ou constitucionalidade.

No estudo dos valores e princípios, em que pese estarmos em um estudo da área jurídica, tendo os princípios hierarquia superior, optou-se por iniciar o enfrentamento pelos princípios diante da constatação de uma superposição de alguns valores já internalizados como princípios, quais sejam, participação, empoderamento e responsabilidade.

Quanto aos princípios, partiu-se de uma análise crítica do rol do artigo 2° da Resolução n° 225/CNJ, trazendo o conhecimento doutrinário de cada um dos princípios relacionados.

Nos valores, percebeu-se a opção brasileira, capitaneaa pela AMB, de centrar os valores restaurativos nos oito valores selecionados pelo programa neozolandês, passando a abordar doutrinariamente os cinco restantes que não foram tratados quando dos princípios.

Realizou-se a abordagem dos métodos de aplicação da Justiça Restaurativa, demonstrando o quão imbrincado se encontram esses procedimentos com os valores e princípios. A Justiça Restaurativa propicia grande liberdade para os operadores de utilizar técnicas diversas para seu desenvolvimento, estando sua garantia de qualidade como restaurativa no respeito aos valores e princípios. Com o tempo, passando as equipes técnicas a dominar várias metodologias, funcionam como uma carteira de procedimentos que se ajustarão ao caso concreto, à escolha da equipe.

Finalizada essa etapa conceitual, explorou-se o desenvolvimento da prática no mundo, na América Latina, no Brasil e em Sergipe, concatenando os acontecimentos que se reputou relevantes para a identidade do desenvolvimento da prática neste Estado. Também se pôde conhecer com a pesquisa quais os rumos do desenvolvimento legislativo da prática, os paradigmas nacionais proporcionados pelos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul e toda a lógica e ações já empreendidas no Estado e o seu horizonte de futuro.

Buscando a integração prática do estudo, abordou-se a doutrina que reconhece a existência no país de uma Justiça Penal Juvenil, fazendo um paralelo de paradigmas e posicionando o novo paradigma restaurativo na prática, inclusive abordando o fluxo construído em Sergipe para difusão da prática.

Iniciou-se o enfrentamento constitucional da Justiça Restaurativa, tratando-se do

direito fraternal, presente na terceira e quinta dimensões dos direitos fundamentais, reconhecendo-se, assim, a fraternidade traduzida no desenvolvimento e na paz; vislumbrando também correlação dos valores e princípios da Justiça Restaurativa com o direito de quarta dimensão, democracia; identidade percebida, portanto, nas três últimas dimensões, vislumbrando uma base principiológica correlata entre a prática restaurativa e o direito fraternal, ambos tirando o homem do centro e o posicionando em uma relação de interconexão com todas as outras pessoas e bens do meio ambiente, pautados em uma preocupação com as consequências, pelo respeito, pela participação, pelo desenvolvimento do adolescente, pela responsabilidade etc.

Concluiu-se a abordagem da fraternidade reconhecendo a oportunidade trazida pelo direito fraternal de olhar o mundo sob novas lentes e que os valores/princípios dignidade da pessoa humana e busca da felicidade dão concretude a essa categoria de direitos.

Na análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, preocupou-se com o viés de elemento de internalização dos direitos fundamentais, como também de interpretação calcado no mínimo existencial. Pôde-se aferir a sua condição central tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como na CF/88.

Estudando por último a busca da felicidade, foi reconhecido o caráter de complementariedade na interpretação dos direitos fundamentais entre a dignidade da pessoa humana e o Princípio da Busca da Felicidade, o primeiro cotejando os direitos fundamentais sob a perspectiva das balizas do mínimo existencial e o segundo, aferindo o desenvolvimento dos direitos sociais sob o pálio da sustentabilidade, da inclusão e do respeito ao outro. Enfrentou-se também a doutrina no que atine ao reconhecimento da felicidade como um direito fundamental e na instrumentalidade que empresta ao direito fraternal, a exemplo da sua aplicação ao se interpretar a Justiça Juvenil Restaurativa e as ações implementadas em suas dimensãoes relacional, social e institucional.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Marco Antônio Sousa. **A nova retórica de Chaïm Perelman**: considerações sobre a racionalidade, a tensão decisionismo/legalismo, e o Estado Democrático de Direito. Trabalho apresentado no Seminário Teoria da Argumentação e Nova Retórica, PUC-MG, Belo Horizonte, 2009. Disponível em:

http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/898214/A nova retorica de Chaim Pe relman Consideracoes sobre a racionalidade a tensao decisionismo legalismo e o Estado Demo cratico de Direito>. Acesso 29 jan. de 2017.

AMB. **Campanha Justiça Restaurativa do Brasil:** a Paz Pede a Palavra. 2015a. Disponível em: http://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>. Acesso 20 dez. 2016.

AMB. Notícias. Campanha da AMB integra o Mapa da Justiça Restaurativa e da Construção da Paz. 2016c. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=29183. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Declaração Ibero-Americana Para a Justiça Restaurativa é apresentada a juízes brasileiros**. 2015b. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=22810>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **ENM/AMB conclui a formação de mais magistrados para que a Justiça Restaurativa avance no Brasil**. 2016d. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=29968>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Entidades discutem formação em práticas restaurativas**. 2016b. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=27470>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Justiça Restaurativa e Construção da Paz ganham status de política de Estado no RS**. 2016e. Disponível em: http://www.amb.com.br/jr/noticias.php#conteudo>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Nova fase da Justiça Restaurativa é baseada em valores**. 2016a. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=26788>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Teleconferência com professor Howard Zehr é transmitida ao vivo**. Publicado em 20 nov. 2015c. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=25413>. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Notícias. **Troca de experiências pauta encontro de Howard Zehr com magistrados na AMB**. 2015d. Disponível em: http://www.amb.com.br/novo/?p=25419. Acesso 28 jan. 2017.

AMB. Os dois lados juntos. 2015e. Disponível em:

http://amb.empauta.com/e/mostra_noticia.php?cod_noticia=1501111420948184003&autolog=eJwzMDAws7QwMLQ0tTA2MjA0NTA0NAIAKjMD--2Fg--3D--3D. Acesso 21 jan. 2017.

ARAÚJO, Cicero. **Bentham, o utilitarismo e a filosofia política moderna** *En la publicación: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx*. Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de Sao Paulo. 2006. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100609023007/11cap10.pdf Acesso 17 mar. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Os Pensadores. Aristóteles. v. II. 4. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1991.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (Pnud), 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro sedh justica restaurativa.pdf>. Acesso 4 jan. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso 20 dez. 2016.

BARRETO, Daniela Lima. **O Direito Penal dos vulneráveis**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2011.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Tão próximos, tão distantes**: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07052010-084701/pt-br.php. Acesso 22 ago. 2015.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa:** um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

BOLESINA, Iuri; HENNIG LEAL, Mônica Clarissa. **O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. Publicada em 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso 18 dez. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010 – (PEC DA FELICIDADE)**. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622. Acesso 28 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. CC 108442, Min. Nancy Andrighi, DJe 15/3/2010, Decisão 10/3/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **MS 20457**, Min. Herman Benjamin, DJe 24/10/2016, Decisão 25/9/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1026981**, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/2/2010, Decisão 4/2/2010),

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1107192**, Min. Massami Uyeda, DJe 27/5/2010, Decisão 20/4/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1281236**, Min. Nancy Andrighi, DJe 26/3/2013, Decisão 19/3/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1302467**, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/3/2015, Decisão 3/3/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 1348458**, Min. Nancy Andrighi, DJe 25/6/2014, Decisão 8/5/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.649-6/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. em 8.5.2008, DJE de 17.10.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**/DF, rel. Min. Ayres Britto, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 29/5/2008, DJe 28/5/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**, ambos da relatoria do Min. Ayres Britto, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 5/5/2011, DJe 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186 MC/DF**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, d. em 31.7.2009, DJE de 7.8.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 291**/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Órgão Tribunal Pleno, Julgamento 28/10/2015, DJe 11/5/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. No Recurso Extraordinário RE 477554 MG** (STF), ao tratar das uniões homoafetivas; STF – <u>ADI 3.510</u>, rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29/5/2008, Plenário, DJE de 28/5/2010, ao tratar das pesquisas com células-tronco, Lei de Biossegurança.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. no Recurso Extraordinário RE 477554 MG** (STF) (ADI) 5097, rel. MIN. CELSO DE MELLO, ainda não julgado, deferida a participação do *amicus curiae* em 22/9/2016, trata do "planejamento familiar" x "planejamento reprodutivo".

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR, SP, SÃO PAULO;** STF; Segunda Turma; Relator: Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 23/8/2011; Publicação DJe-177 DIVULG 14-9-2011 PUBLIC 15-9-2011, EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.163/RS**, Rel. Min. Ayres Britto, d. em 2.12.2008, DJE de 23.10.2009; Pet 3.388, d. em 19.3.2009, DJE 25.9.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477554** AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Segunda Turma, Julgamento 16/8/2011, DJe 26/8/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ROMS 26.071-1/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, d. em 13.11.2007, DJE de 1.2.2008.

BRETON, Philippe. **A manipulação da palavra**. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Ediçoes Loyola, 1999.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

BUARQUE, Cristovam. Sala das Comissões. 2010. **Texto da Emenda Constitucional da Busca da Felicidade.** Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/leia-a-integra-da-pec-da-felicidade/. Acesso 27 jul. 2016.

CÂMARA NOTÍCIAS. Comissão do novo Código de Processo Penal debate Justiça Restaurativa. 2016. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/517064-COMISSAO-DO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-DEBATE-JUSTICA-RESTAURATIVA-NESTA-TERCA.html. Acesso 2 jan. 2017.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. Disponível em:

< http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/12593/9690>. Acesso 24 dez. 2016.

COLÔMBIA. **Constituição**. 2011. Disponível em:

http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Documents/Constitucion-Politica-Colombia.pdf. Acesso em: 19 mar. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DE JUSTIÇA DOS PAÍSES IBERO-AMERICANOS (COMJIB) Secretaria-Geral. **Mapeamento de normas e leis sobre Justiça Restaurativa**. Novembro de 2013. Disponível em:

<hattp://www.maparegional.gob.ar/accesoJusticia/documents/verDocumento.html?idDocumento=14>. Acesso 9 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas 2016**. Publicado em 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2016>. Acesso 1º jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Notícias. **Comissão do CNJ avalia proposta de norma para difundir Justiça Restaurativa**. 2016a. Disponível em:

< http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82155-comissao-do-cnj-avalia-proposta-de-norma-para-difundir-

justica-restaurativa>. Acesso 18 dez. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio**: **regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. 2016b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos. Acesso 2 jan. 2017.

COREIA DO SUL. Constituição. 1987. Disponível em:

http://korea.assembly.go.kr/res/low_01_read.jsp. Acesso 19 mar. 2017.

DHNET. Declaração dos Direitos da Virgínia. 1995. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm Acesso 19 mar. 2017.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **A ampliação do espaço da moral no utilitarismo de John Stuart Mill:** uma comparação com a moral de Bentham. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-08012013-162854/pt-br.php. Acesso 20 mar. 2017.

DOBROWOLSKI, Silvio. Direitos fundamentais: a cláusula de expansão do art. 5º, §2º, da Constituição de 1988. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 13, jul. 2006. Disponível em:http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao013/dobrowolski.htm. Acesso 3 fev. 2017.

EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 2017. Disponível em: http://www.ambafrance-br.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao Acesso 19 mar. 2017.

ENM. Carta da Justiça Restaurativa do Brasil. 2015. Disponível em:

https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=67966>. Acesso 20 dez. 2016.

ENM. **Pontos estratégicos a serem enfatizados na Carta da Justiça Restaurativa do Brasil.** 2016. Disponível em: http://www.enm.org.br/novo/noticia.php?id=29968>. Acesso 20 dez. 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso 20 dez. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **O direito social à felicidade**. 2013. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24345388_O_DIREITO_SOCIAL_A_FELICIDADE.aspx>. Acesso 19 mar. 2017.

FUENTE, Virginia Domingo de la. **Justicia Restaurativa, mucho más que mediación**. Burgos, Barcelona y Palma de Mallorca: PressBooks.com, 2013.

GLOBO NEWS. Repórter Marcelo Lins. Programa Milênio. Entrevista. **O cientista social Dominic Barter e o desenvolvimento da comunicação não violenta**. Exibido em 2 jan. 2017. Disponível em: http://globosatplay.globo.com/globonews/v/5551552/>. Acesso 21 jan. 2017.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro. 2015. Disponível em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/29977/1/A%20justica%20restaurativa%20e%20o%20sistema%20juridico.pdf>. Acesso 2 jan. 2017.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Cidades. Disponível em:

jan 2017.

JAPÃO. **Constituição**. 1946. Disponível em: http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/pdf/constituicao.pdf>. Acesso 19 mar. 2017.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. **Handbook of Restorative Justice**. New York, NY, USA: Routledge, 2011.

JUSTIÇA21. Notícia. Apostila guia do facilitador. 2017a Disponível em:

<<u>http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=451&pg=0#.WIAXeXfdiog</u>>. Acesso 18 jan. 2017.

JUSTIÇA21. Valores restaurativos. 2017b. Disponível em:

<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=4&pg=0#.WISKA3fdiog>. Acesso 22 jan. 2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LAGO, Misael do. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus diplomas conexos: uma análise à luz do pensamento judaico-cristão. 2015. Disponível em:

https://misaellago.jusbrasil.com.br/artigos/144732905/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948-e-seus-diplomas-conexos. Acesso 2 jan. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. UFMG, Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9G8HQT . Acesso 2 jan. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Condições e possibilidades eficaciais dos direitos fundamentais sociais:** os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEMOS, Marcelo Rodrigues. **Introdução à proposta crítica de Boaventura de Sousa Santos**. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 178, março de 2016. Disponível em:

http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/28872. Acesso 29 jan. 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria constitucional:** considerações a partir do compromisso preambular da Carta Magna do Brasil de 1988. 2013. Disponível em: http://www.catedrachiaralubich.org/livro.php?id_livros_publicacoes=49. Acesso 23 jan. 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. São Paulo, 2014. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/6436. Acesso 23 jan. 2017.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à vida. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – Pnud, 2005. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro sedh justica restaurativa.pdf>. Acesso 4 jan. 2016.

MARSHALL, Christopher D. Pelo amor de Deus! Terrorismo, violência religiosa e Justiça Restaurativa. In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – Pnud, 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf. Acesso 4 jan. 2016.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: an overview**. 1999. Disponível em: http://fbga.redguitars.co.uk/restorativeJusticeAnOverview.pdf>. Acesso 2 jan. 2016.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – Pnud, 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro sedh justica restaurativa.pdf>. Acesso 4 jan. 2016.

MÉNDEZ, Emilio García. **Adolescentes e responsabilidade penal:** um debate latino-americano. Buenos Aires, 2000. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id114.htm. Acesso 7 mar. 2017.

MILLER, David. **Principles of social justice**. Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts. London, England: 1999. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?id=y2wMzJtEZ_8C&pg=PR11&dq=Social+Justice+Matthew+Clayton&hl=pt-

BR&sa=X&redir esc=y#v=onepage&q=Social%20Justice%20Matthew%20Clayton&f=false>. Acesso 28 jan. 2017.

MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais. Coimbra, Almedina, 2017.

MORRISON, Brenda. Justiça Restaurativa nas escolas. In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – Pnud, 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro sedh justica restaurativa.pdf>. Acesso 4 jan. 2016.

MOVIMENTO DOS FOCOLARES. Notícia. **Fraternidade: princípio relacional político e jurídico**. 2013. Disponível em: http://www.focolare.org/pt/news/2013/03/10/fraternita-principio-relazionale-politico-e-giuridico/. Acesso 19 jan. 2017.

NATIONAL ARCHIVES. **Declaration of Independence:** A Transcription. 1776. Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript Acesso 19 mar. 2017.

- ONU. **Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**. Adotada em 1990. Disponível em: http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>. Acesso 18 dez. 2016.
- ONU. **Com Smurfs, ONU lança campanha para o Dia Internacional da Felicidade**. Publicada em 15 fev. 2017. Disponível em: https://nacoesunidas.org/com-smurfs-onu-lanca-campanha-para-o-dia-internacional-da-felicidade/. Acesso 18 mar. 2017.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: https://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso 2 jan. 2017.
- ONU. ECOSOC Resolution 2005/20. **Guidelines on justice in matters involving child victims and witnesses of crime**. Disponível em: http://www.ibcr.org/wp-content/uploads/2016/10/resolution-2005-20.pdf>. Acesso 2 jan. 2017b.
- ONU. **General comment nº 10 (2007) children's rights in juvenile justice**. Disponível em: http://www.refworld.org/docid/4670fca12.html>. Acesso 2 jan. 2017c.
- ONU. **Handbook on Restorative Justice programmes**. New York, 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/06-56290_Ebook.pdf>. Acesso 18 dez. 2016.
- ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Publicada em set. 2015a. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso 18 mar. 2017.
- ONU. **ODS 16**. Publicada em set. 2015b. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso 18 mar. 2017.
- ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores Regras de Pequim. Adotado em 29 de novembro de 1985. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf. Acesso 18 dez. 2016.
- ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos Regras de Mandela**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cooperacao-internacional-2/traducao-regras-de-mandela-1.pdf. Acesso 2 jan. 2017.
- ONU. Resolução 2002/12. **Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Tradução livre de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.pt/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmicoe.html>. Acesso 2 jan. 2017.
- ONU. Resolução 65/309. **La felicidad:** hacia un enfoque holístico del desarrollo. Publicada em 19 jul. 2011. Disponível em:
- <hattp://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/309&Lang=S>. Acesso 18 mar. 2017.
- ONU. Resolução 66/281. **Día Internacional de la Felicidad**. Publicada em 28 jun. 2012. Disponível em: http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/66/281>. Acesso 18 mar. 2017.
- PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso 20 dez. 2016.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PERELMAN, Chaïm. **Retóricas**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo; ALVES, Cecília Pescatore (Org.). **Políticas públicas & desenvolvimento regional** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2010. 211 p. ISBN 978-85-7879-016-5. Available from SciELO Books: http://static.scielo.org/scielobooks/j8gtx/pdf/pimenta-9788578791216.pdf>. Acesso 24 dez. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: DE VITTO, Slakmon, C. R.; PINTO R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento – Pnud, 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro sedh justica restaurativa.pdf>. Acesso 4 jan. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**: O paradigma do encontro. 2007. Disponível em: < http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13205-13206-1-PB.pdf>. Acesso 3 mar. 2017.

PIOZZI, Patrizia. A reinvenção da felicidade: uma breve nota sobre o cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Publicado em dez. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0101-73301998000400007>. Acesso 3 fev. 2017.

POIRIER Marie-Pierre. 2011. Disponível em: https://twitter.com/mariepierre_p. Acesso 2 fev. 2017.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **PNUD** participa de curso sobre Justiça Restaurativa. 2016a. Disponível em: http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/>. Acesso 20 dez. 2016.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório Anual 2014/2015**. 2016b. Disponível em: https://pnudbrasil.exposure.co/relatorio-anual>. Acesso 21 dez. 2016.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. 3. tiragem. Editora Saraiva: 2002

REHBEIN, Milene Schlösser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 1st August 2010, v. 5 (2). Disponível em:

< https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265#.WF5bknfdg1g>. Acesso 24 dez. 2016.

ROLIM, Marcos. A **formação de jovens violentos:** para uma etiologia da disposicionalidade violenta. Publicado em 2014. Disponível em:

<<u>http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1</u>>. Acesso 5 fev. 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

RUFFO, Mariana; TOLEDO, Cíntia. A responsabilização do adolescente na Justiça Restaurativa. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. v. 6. n. 2. Juiz de Fora. Jul-dez 2015. ISSN 2177-3726. Disponível em: http://portal.viannajr.edu.br/site/artigos-direito-2015-2. Acesso 2 jan. 2017.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso 20 dez. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o Direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, junho de 1997. Disponível em: www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=630>. Acesso 17 mar. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal:** da indiferença à proteção integral. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre , nº 24, jul. 2008. Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo mariana.html>. Acesso 27 mar. 2017.

SCHULER, Betina; HENNING, Paula Corrêa. **A figura astuta da igualdade no discurso da Justiça Restaurativa**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602012000100015. Acesso 24 dez. 2016.

SCHULZE, Clenio Jair. Direito e Felicidade. 2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3201, 6 abr. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/21464 Acesso em: 27 mar 2017.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação. 1999. Disponível em: http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2.pdf>. Acesso 6 jan. 2017.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. **Por uma Justiça Restaurativa "real e possível". Justiça Restaurativa:** Um caminho para os direitos humanos? Porto Alegre, 2004. Disponível em: http://www.academia.edu/2365505/Por uma Justiça Restaurativa real e poss%C3%ADvel.

Acesso 28 jan. 2017.

SEGALIN, Andréia; TRZCINSKI, Clarete. **Ato infracional na adolescência:** problematização do acesso ao sistema de Justiça. Disponível em:

< http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817 >. Acesso 24 dez. 2016.

SILVA, Haroldo Luiz Rigo da. A atuação jurisdicional na concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. In: SANTIAGO Mariana Ribeiro; DE MARCO, Cristhian Magnus, SOUZA, João Paulo Fernandes de Allain Teixeira (Coord.). **Direitos fundamentais e democracia IV.** Florianópolis: Conpedi/UFPB, 2014. p. 325-340. Disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=212. Acesso 22 jan. 2017.

SOUZA, Rubens Hess Marins de. Discurso decisório e democracia: uma perspectiva retórica. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Constituição, Democracia e Justiça:** Aportes para um constitucionalismo igualitário. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 93-118.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUB JUDICE 37. **Justiça e Sociedade**. Revista trimestral. 2006. Justiça Restaurativa. Lisboa: Editora Almedina. ISSN 0872-2137.

TEIA DA PAZ. **Mapa da Justiça Restaurativa e da Construção da Paz:** Formulário que identifica práticas das Justiças Restaurativas no Brasil está disponível. 2016. Disponível em: http://www.teiadapaz.org.br/mapadapaz>. Acesso 2 jan. 2017.

TERRE DES HOMMES BRASIL (TDH). **Declaração de Cartagena**. 2015. Disponível em: < http://www.tdhbrasil.org/biblioteca/356-declaracao-de-cartagena>. Publicado em 18 nov. 2015. Acesso 10 dez. 2016.

TERRE DES HOMMES BRASIL (TDH). **Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa.** 2009. Disponível em: tdhbrasil.org/component/attachments/download/49>. Acesso 17 dez. 2016.

TERRE DES HOMMES BRASIL (TDH). Notícia. **Justiça Juvenil Restaurativa**. [201-]. Disponível em: http://tdhbrasil.org/nossas-acoes/justica-juvenil-restaurativa>. Acesso 18 jan. 2017.

TJRS. Programa Justiça Restaurativa para o Século 21. **Promovendo Justiça Restaurativa para crianças e adolescentes**. Porto Alegre: TJRS, 2015a. Disponível em: www.tdhbrasil.org/component/attachments/download/90>. Acesso 10 dez. 2016.

TJRS. **Relatório de Gestão – Exercício 2015. JR**. 2015b. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf. Acesso 2 jan. 2017.

TJSE. Notícia. **TJSE/CIJ capacita facilitadores de Círculos da Justiça Restaurativa**. 2015. Disponível em: http://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/8804-tjse-cij-capacita-facilitadores-de-circulos-da-justica-restaurativa. Acesso 2 jan. 2017.

TJSE. Portal da Infância e da Juventude. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <a href="http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa-a-paz-pede-a-paz-ped-a-paz

palavra>. Acesso 22 dez. 2016.

TJSP. Provimento da Corregedoria do TJSP nº 35/2014. Disponível em:

< http://www.aasptjsp.org.br/noticia/provimento-cg-n°-352014-justiça-restaurativa >. Acesso 2 jan. 2017.

UNICEF. **O direito de ser adolescente**: Oportunidade para reduzir vulnerabilidades e superar desigualdades. Fundo das Nações Unidas Para a Infância. Brasília, DF: Unicef, 2011. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_22246.html. Acesso 2 fev. 2017.

VATICANO. Notícias. Papa Francisco. Missa Santa. **Papa:** os cristãos sejam corajosos e não estacionados. Publicado em 17 jan. 2017. Disponível em:

http://br.radiovaticana.va/news/2017/01/17/papa_os_cristãos_sejam_corajosos_e_não_estacionados/1286214. Acesso 18 jan. 2017.

VERSIANI, Maria Helena. Uma República na Constituinte. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 30, n[.] 60, p. 233-252, 2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci arttext&pid=S0102-

01882010000200013&lng=en&nrm=iso&tIng=pt>. Acesso 25 jan. 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa:** teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. United States of America: Good Book, 2002

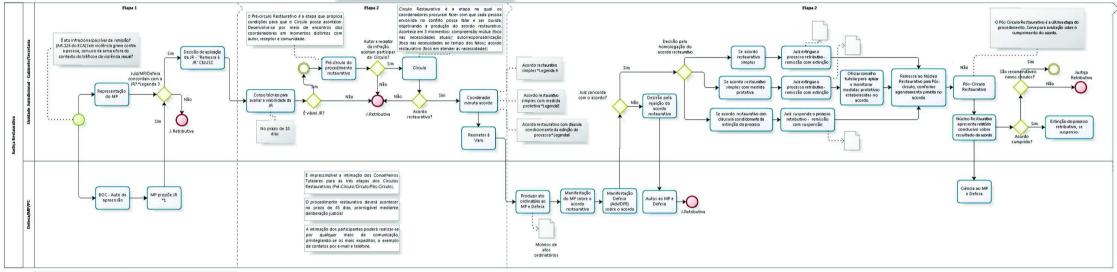
ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman; MACRAE, Allan; PRANIS, Kay. **The Big Book of Restorative Justice**. New York, NY, USA: Good Books, an imprint of Skyhorse Publishing, Inc., 2015.

ANEXO A – FLUXO DA JR – APÓS A JUDICIALIZAÇÃO DO CONFLITO

Fonte: CIJ/TJSE

Fluxo da JR - Após judicialização do conflito



- *1 Na fase pré-processual, a remessa do caso para tratamento pela Justiça Restaurativa depende de proposta do Ministério Público.
- *2 A aplicação da Justiça Restaurativa pode ser sugerida por qualquer das partes ou pelo Magistrado, sendo a remessa ao Nicielo Restaurativo condicionada à concordância do Ministério Público, da Defesa Técnica ed a) Usar de Maria de
- *3 Acordo restaurativo simples é aquele SEM previsão de medidas protetivas, medidas socioeducativas ou disusulas condicionantes da extinção do processo (por exemplo, prevé pedido de descuipa ao receptor do falo e autorresponsabilização do autor do fato).
- 44. Acordo restaurativo simples com medida protetira no acordo há previsão de aplicação de medida portetivo para os adelecemente emobidos no confilio, nos termos de ser 120 de Estatuda de Ciminar e de Concelhero Tuelder presente nas essedes restaurátivas, e de for o caso. Na hipotence de audencida do Concelho Tuelder nas sessões restaurátivas, e aplicaçõe e fiscalização das medidas protetivas deverá ser impulsicanda polo referidado ogração, por mode personação de dubida at limitica restaurátivas de protecução do Judo da telificial restaurátivas de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução de protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de protecução do protecução do Judo da telificial restaurátiva de Judo de Protecução do Judo da telificial restaurátiva de Judo de Protecução do Judo de Restaurátiva do Judo de Restaurátiva de Judo de Re
- *5-Na hipótese de o acordo prever alguma cláusula cujo cumprimento pelo autor da infração é condição para extricção do processo, lal adventência deverá estar escrita no pacto restaurativo. Nesse caso, haverá a homologação de remissão como cláusula auspensiva do processo retributivo. E possível tal modalidade, por exemplo, para contemplar a reparação dos damos civis causados ao receptor do fato.

